

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO
MESTRADO EM DIREITO

DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO

**DESAFIOS DA MOROSIDADE JUDICIAL NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA DEFESA DO CONSUMIDOR NA ORDEM ECONÔMICA**

GOIÂNIA/GO

2026

DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO

**DESAFIOS DA MOROSIDADE JUDICIAL NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA DEFESA DO CONSUMIDOR NA ORDEM ECONÔMICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Direito Constitucional Econômico como requisito
parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Rodrigo de Camargo Cavalcanti.

GOIÂNIA/GO

2026

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

G216d

Garcia Filho, Dilermando Vilela.

Desafios da morosidade judicial na efetivação do princípio constitucional da defesa do consumidor na ordem econômica. / Dilermando Vilela Garcia Filho. – 2026.

117 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo de Camargo Cavalcanti.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2026.

1. Morosidade processual. 2. Defesa do consumidor. 3. Ordem econômica. 4. Duração razoável do processo. I. Cavalcanti, Rodrigo de Camargo. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 347.92:366

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Dilermando Vilela e Maria da Conceição, pelo apoio, orientação e exemplo de vida.

Aos meus filhos, Dilermando Neto e Vinícius Vilela, pela motivação constante e pela inspiração diária.

À minha esposa, Luciana Neves, pelo companheirismo e incentivo em todas as etapas desta caminhada.

Aos professores do Madir, em especial André Carvalho Ramos, Marina Faraco e Rodrigo Cavalcanti, pela dedicação e ensinamentos que enriqueceram minha formação.

Aos colegas de curso, pela colaboração e pelo espírito de companheirismo ao longo desta jornada acadêmica.

RESUMO

A presente dissertação analisa os impactos da morosidade processual nas ações consumeristas sobre a efetividade do princípio constitucional da defesa do consumidor, examinando a interação entre direito material, processo e estrutura institucional do Poder Judiciário no contexto da ordem econômica brasileira. Parte-se da premissa de que a defesa do consumidor, elevada pela Constituição da República de 1988 à condição de direito fundamental e princípio da ordem econômica, não se esgota na dimensão normativa, dependendo da existência de tutela jurisdicional efetiva e tempestiva para sua concretização. A pesquisa adota abordagem predominantemente bibliográfica, com apoio em análise jurisprudencial e em dados empíricos oriundos dos relatórios “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça. Inicialmente, examina-se a inserção da defesa do consumidor na Constituição Econômica, evidenciando sua função estruturante na conformação do mercado e na promoção do equilíbrio das relações de consumo. Em seguida, analisa-se o princípio da duração razoável do processo, seus fundamentos constitucionais, critérios de aferição e repercussões na atividade econômica, destacando que a eficiência jurisdicional constitui elemento relevante para a segurança jurídica, a confiança nas instituições e o desenvolvimento econômico. Nessa linha, o estudo dialoga com parâmetros internacionais de governança, com destaque para a Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, que preconiza a promoção de instituições eficazes, responsáveis e acessíveis. Tal diretriz evidencia que a eficiência do sistema de justiça não se limita à dimensão processual, mas constitui requisito essencial para a concretização de direitos fundamentais e para o adequado funcionamento da ordem econômica. Na sequência, são analisados os principais desafios jurídicos e estruturais relacionados à morosidade nas ações consumeristas, com ênfase na litigiosidade de massa, na atuação de litigantes habituais, nas dificuldades probatórias e, sobretudo, na ineficiência da fase executiva, identificada como o principal gargalo do sistema de justiça. Os dados empíricos evidenciam a existência de um paradoxo estrutural, segundo o qual o sistema apresenta maior capacidade de reconhecer o direito do que de efetivá-lo, revelando profunda assimetria entre as fases de conhecimento e de execução. Conclui-se que a morosidade processual compromete não apenas a efetividade dos direitos dos consumidores, mas também a própria ordem econômica, ao elevar custos de transação, ampliar riscos jurídicos e reduzir a previsibilidade das relações de mercado. Assim, a concretização do modelo constitucional de proteção ao consumidor exige o fortalecimento da eficiência institucional, mediante a adoção de mecanismos de racionalização da litigiosidade, uniformização jurisprudencial e aprimoramento da efetividade da fase executiva, em consonância com os parâmetros constitucionais e com as diretrizes internacionais de promoção de instituições eficazes.

Palavras-chave: Constituição econômica. Ordem econômica. Defesa do consumidor; Morosidade processual; Duração razoável do processo.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the impacts of procedural delay in consumer disputes on the effectiveness of the constitutional principle of consumer protection, examining the interaction between substantive law, procedural law, and the institutional structure of the Judiciary within the context of the Brazilian economic order. It is based on the premise that consumer protection, elevated by the 1988 Federal Constitution to the status of a fundamental right and a principle of the economic order, is not limited to its normative dimension, but depends on the existence of effective and timely judicial protection for its realization. The research adopts a predominantly bibliographical approach, supported by jurisprudential analysis and empirical data derived from the “Justice in Numbers” reports issued by the National Council of Justice. Initially, the study examines the incorporation of consumer protection into the Economic Constitution, highlighting its structuring role in shaping the market and promoting balance in consumer relations. It then analyzes the principle of the reasonable duration of proceedings, its constitutional foundations, criteria for assessment, and its repercussions on economic activity, emphasizing that judicial efficiency is a relevant factor for legal certainty, institutional trust, and economic development. In this context, the study engages with international governance parameters, particularly the United Nations 2030 Agenda, with emphasis on Sustainable Development Goal 16, which advocates the promotion of effective, accountable, and inclusive institutions. This guideline demonstrates that the efficiency of the justice system is not limited to the procedural dimension but constitutes an essential requirement for the realization of fundamental rights and for the proper functioning of the economic order. Subsequently, the dissertation analyzes the main legal and structural challenges related to procedural delay in consumer disputes, with emphasis on mass litigation, the role of repeat players, evidentiary difficulties, and, above all, the inefficiency of the enforcement phase, identified as the main bottleneck of the justice system. Empirical data reveal the existence of a structural paradox, whereby the system shows a greater capacity to recognize rights than to enforce them, exposing a profound asymmetry between the adjudicative and enforcement stages. It is concluded that procedural delay undermines not only the effectiveness of consumer rights but also the economic order itself, by increasing transaction costs, expanding legal risks, and reducing the predictability of market relations. Therefore, the realization of the constitutional model of consumer protection requires the strengthening of institutional efficiency through the adoption of mechanisms aimed at rationalizing litigation, ensuring jurisprudential uniformity, and improving the effectiveness of the enforcement phase, in accordance with constitutional parameters and international guidelines for the promotion of effective institutions.

Keywords: Economic constitution. Economic order. Consumer protection; Procedural delay; Reasonable duration of the process.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
- AgInt – Agravo Interno
- AgRg – Agravo Regimental
- AI – Agravo de Instrumento (ou Agravo em Recurso Extraordinário, conforme contexto)
- AREsp – Agravo em Recurso Especial
- art. – artigo
- CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)
- CC – Código Civil
- CC/1916 – Código Civil de 1916
- CCJ – Comissão de Constituição e Justiça
- CDC – Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)
- CF/88 – Constituição Federal de 1988
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- CPC – Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)
- CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973
- DJe – Diário da Justiça Eletrônico
- DJEN – Diário da Justiça Eletrônico Nacional
- DPE – Defensoria Pública Estadual
- DPU – Defensoria Pública da União
- DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
- EC – Emenda Constitucional
- EF – Execução Fiscal
- HC – Habeas Corpus
- IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação
- IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
- IPC-JUD – Índice de Produtividade Comparada da Justiça
- JECs – Juizados Especiais Cíveis
- NCPC – Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

- PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
- PL – Projeto de Lei
- PJe – Processo Judicial Eletrônico
- Procon – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
- RE – Recurso Extraordinário
- REsp – Recurso Especial
- RS – Rio Grande do Sul (em citações de julgados)
- RTJ – Revista Trimestral de Jurisprudência
- Senacon – Secretaria Nacional do Consumidor
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- TJ – Tribunal de Justiça (quando genérico)
- TJAM – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
- TJCE – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
- TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- TJMA – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
- TJMS – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
- TJPB – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
- TJPE – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
- TJPI – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
- TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
- TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
- TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- TRF – Tribunal Regional Federal
- TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- TRF2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- TRT – Tribunal Regional do Trabalho (em geral, com numeração específica)

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Produção Normativa no Brasil (1988–2019).....	27
Figura 2 – Evolução do número total de normas no Brasil (2019–2024).....	28
Figura 3 – Processos ingressados e baixados no Poder Judiciário em 2023	51
Figura 4 – Carga média de processos por magistrado no Brasil (2023)	52
Figura 5 – Evolução da judicialização contra a União (1989–1999)	54
Figura 6 – Concentração da litigiosidade no Poder Judiciário brasileiro	56
Figura 7 – Distribuição das demandas indenizatórias consumeristas (2020)	57
Figura 8 – Principais demandas consumeristas na Justiça Estadual (2021).....	59
Figura 9 – Principais demandas consumeristas no Poder Judiciário (2022)	60
Figura 10 – Principais demandas consumeristas no Poder Judiciário (2023)	62
Figura 11 – Principais demandas consumeristas no Poder Judiciário (2023).....	63
Figura 12 – Evolução dos Processos Consumeristas (2020–2024).....	64
Figura 13 – Evolução Quantitativa das Demandas por Dano Moral (2020–2024).....	66
Figura 14 – Produtividade (Magistrados/Servidores) e Taxa de Congestionamento	68
Figura 15 – Execuções como Percentual do Acervo Total por Ramo da Justiça (2016)....	71
Figura 16 – Taxa de Congestionamento na Fase de Execução (2017).....	73
Figura 17– Comparação entre a duração média e a taxa de congestionamento nas fases de conhecimento e execução (2017)	74
Figura 18 – Impacto da Execução no Acervo Total por Ramo da Justiça (2018)	75
Figura 19 – Impacto da Execução no Acervo Total por Ramo da Justiça (2019)	77
Figura 20 – Tempo Médio até a Sentença e Taxa de Congestionamento por fase processual (2019)	78
Figura 21 – Fase Executiva: Impacto no Acervo e Congestionamento (2020)	80
Figura 22 – Tempo até a Sentença e Congestionamento por Fase (2020).....	81
Figura 23 – Fase Executiva: Impacto no Acervo e Congestionamento (2021)	82
Figura 24 – Tempo Médio até a Sentença nas Fases de Execução e Conhecimento (2021)	84
Figura 25 – Fase Executiva: Impacto no Acervo e Congestionamento (2022)	86
Figura 26 – Tempo Médio até a Sentença nas Fases de Execução e Conhecimento (2022)	87
Figura 27 – Impacto da execução no acervo processual (2023).....	89
Figura 28 – Tempo Médio até a Sentença e Taxa de Congestionamento (2023)	90

Figura 29 – Impacto da Execução no Acervo Total por Ramo da Justiça (2024)	92
Figura 30 – Tempo Médio até a Primeira Sentença nas Fases de Execução e Conhecimento (2024)	93
Figura 31 – Justiça Estadual: Impacto da execução no acervo processual (2016–2023) .	95
Figura 32 – Tempo médio de tramitação da fase executiva (2016–2023)	95
Figura 33 – Tempo médio da fase de conhecimento (Justiça Estadual – 2020–2024)	97
Figura 34 – Tempo médio da fase de execução (Justiça Estadual – 2020–2024).....	97

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – PRINCÍPIO DA DEFESA DO CONSUMIDOR NA ORDEM ECONÔMICA	15
1.1 CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA, ESTRUTURA DA ORDEM ECONÔMICA E O PRINCÍPIO DA DEFESA DO CONSUMIDOR	15
1.1.1 Constituição Econômica.....	15
1.1.2 Estrutura da Ordem Econômica	17
1.1.3 O Princípio da Defesa do Consumidor na Ordem Econômica Constitucional.	17
1.2 PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	18
1.2.1 O Princípio da Livre Iniciativa.....	18
1.2.2 O Princípio da Livre Concorrência	20
1.2.3 A Relação entre Livre Iniciativa, Livre Concorrência e o Código de Defesa do Consumidor.....	21
1.3 CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSEGURANÇA NORMATIVA E FRAGMENTAÇÃO INTERPRETATIVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR: IMPACTOS NA UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL, CADASTROS DE INADIMPLENTES, NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA E LITIGÂNCIA REPETITIVA.....	22
1.3.1 Código de Defesa do Consumidor	22
1.3.2 Insegurança normativa e fragmentação interpretativa no Direito do Consumidor: impactos na uniformização jurisprudencial, cadastros de inadimplentes, notificação eletrônica e litigância repetitiva.....	26
CAPÍTULO 02 – PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	32
2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	32

2.1.1	Dimensão teórica e internacional da duração razoável do processo.....	33
2.1.2	Critérios de aferição e propostas de objetivação temporal nas ações consumeristas.....	34
2.2	PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUA REPERCUSSÃO NA ORDEM E ATIVIDADE ECONÔMICAS.....	35
2.2.1	Eventos climáticos extremos, vulnerabilidade social e a exigência de instituições eficazes na ordem econômica.....	39
2.3	INSTRUMENTOS E OBSTÁCULOS A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	40
2.3.1	Instrumentos de concretização do princípio da duração razoável.....	40
2.3.2	Obstáculos à concretização do princípio da duração razoável do processo.....	45
CAPÍTULO 3 – DESAFIOS JURÍDICOS PARA O ENFRENTAMENTO DA MOROSIDADE DAS AÇÕES CONSUMERISTAS		48
3.1	OBSTÁCULOS DE ACESSO À JUSTIÇA, MOROSIDADE NA RESOLUÇÃO E EXECUÇÃO DAS DEMANDAS CONSUMERISTAS E DIFICULDADES PROBATÓRIAS	48
3.1.1	Obstáculos ao acesso à justiça	48
3.1.2	Da morosidade na resolução dos conflitos na fase de conhecimento	65
3.1.3	Da morosidade da fase executiva	69
CONCLUSÕES.....		99
REFERÊNCIAS		102

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu profunda transformação na estrutura normativa do Estado brasileiro ao elevar a defesa do consumidor à condição de direito fundamental (art. 5º, XXXII) e princípio da ordem econômica (art. 170, V). Ao fazê-lo, reconheceu que as relações de consumo, próprias da economia de mercado contemporâneo, são marcadas por assimetrias estruturais entre fornecedores e consumidores, circunstância que exige proteção jurídica diferenciada. A tutela do consumidor deixou, assim, de constituir mera política pública setorial para assumir dimensão constitucional estruturante, vinculando legislador, administrador e intérprete na concretização de uma ordem econômica orientada pela justiça social.

Concomitantemente, o texto constitucional assegurou o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV) como garantia essencial à efetividade dos direitos fundamentais. Em momento posterior, com a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi inserido expressamente no texto constitucional o direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a prestação jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. Nesse passo, a concretização da defesa do consumidor passou a depender não apenas da existência de um sistema normativo protetivo, mas também da capacidade institucional do Poder Judiciário de oferecer respostas jurisdicionais em tempo oportuno.

Entretanto, a ampliação do catálogo de direitos fundamentais promovida pela Constituição de 1988, aliada ao fortalecimento institucional do Poder Judiciário e à consolidação do acesso à justiça como garantia fundamental, contribuiu para o crescimento expressivo da judicialização das relações sociais. Nesse cenário, as relações de consumo passaram a ocupar posição central no panorama da litigiosidade contemporânea, em razão de características estruturais próprias desse campo jurídico, tais como a massificação contratual, a padronização de produtos e serviços e a atuação reiterada de grandes fornecedores no mercado.

A conjugação desses fatores contribuiu para a formação de um ambiente propício à multiplicação de demandas repetitivas, fenômeno frequentemente associado à chamada litigiosidade de massa, na qual grandes instituições públicas ou privadas figuram reiteradamente em juízo como litigantes habituais, em contraste com consumidores que participam do sistema de justiça de forma eventual. Tal assimetria estrutural intensifica a pressão sobre o Poder Judiciário e contribui para o aumento da complexidade da gestão do acervo processual.

Esse fenômeno se manifesta de maneira particularmente intensa no âmbito das demandas consumeristas, sobremaneira nos Juizados Especiais, que passaram a concentrar elevado volume de conflitos decorrentes da prestação padronizada de serviços e da difusão de contratos de adesão. A multiplicação dessas demandas, aliada às dificuldades estruturais da fase executiva dos processos, contribui para a elevação das taxas de congestionamento e para o prolongamento do tempo médio de tramitação processual.

Como consequência, evidencia-se uma tensão estrutural entre a ampliação do acesso à justiça e a capacidade institucional de resposta do Poder Judiciário. A morosidade judicial deixa de representar apenas um problema de gestão administrativa do sistema de justiça e passa a assumir relevância constitucional e econômica, na medida em que compromete a efetividade da defesa do consumidor, fragiliza a confiança nas instituições e introduz distorções no funcionamento da ordem econômica constitucionalmente orientada. Ademais, como se verá, esse cenário parece não se harmonizar plenamente com os compromissos assumidos pelos Estados no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16, que prevê o fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis e acessíveis.

Nessa linha de pensamento, destacam-se importantes desafios institucionais e jurídicos para o enfrentamento da morosidade nas demandas consumeristas. Entre eles sobressaem a racionalização da litigiosidade repetitiva decorrente das relações de consumo de massa; o aprimoramento da gestão judiciária e da organização do fluxo processual; o fortalecimento da uniformização jurisprudencial e da previsibilidade decisória; a superação das dificuldades estruturais da fase executiva, frequentemente apontada como o principal gargalo da efetividade jurisdicional e o estímulo à utilização de mecanismos adequados de resolução de conflitos capazes de reduzir a sobrecarga do sistema judicial.

Assim, esta dissertação investiga a relação entre morosidade processual e efetividade da tutela consumerista, partindo da seguinte indagação central: de que maneira a morosidade estrutural nas ações consumeristas, especialmente na fase executiva, afeta a concretização do princípio constitucional da defesa do consumidor e quais mecanismos jurídicos e institucionais podem contribuir para o enfrentamento desse quadro?

A hipótese sustentada é a de que a morosidade nas ações consumeristas, sobretudo na fase executiva, constitui obstáculo relevante à efetividade da proteção constitucional do consumidor, exigindo a adoção de medidas institucionais voltadas à racionalização da litigiosidade repetitiva, ao fortalecimento da uniformização jurisprudencial e ao aprimoramento dos mecanismos de efetivação das decisões judiciais.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar os impactos da morosidade processual nas ações consumeristas sobre a efetividade do princípio constitucional da defesa do consumidor, identificando instrumentos jurídicos e institucionais capazes de contribuir para a racionalização do sistema de justiça.

Como objetivos específicos, pretende-se examinar a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica; analisar o princípio da duração razoável do processo e seus critérios de aferição; avaliar, com base em dados oficiais, o impacto da litigiosidade consumerista no congestionamento judicial; investigar as causas estruturais da morosidade, com ênfase na fase executiva; analisar os efeitos da fragmentação interpretativa no Direito do Consumidor sobre a segurança jurídica; examinar o papel dos precedentes qualificados e dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos na racionalização da litigiosidade; e propor medidas institucionais voltadas ao fortalecimento da efetividade jurisdicional.

Para enfrentar esses desafios, a pesquisa adota o método dedutivo, combinado com abordagem jurídico-dogmática e análise empírico-institucional. No plano normativo, realiza-se exame da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor, do Código de Processo Civil e da legislação correlata, bem como da produção doutrinária e jurisprudencial pertinente. No plano empírico, procede-se à análise de dados estatísticos extraídos dos relatórios “Justiça em Números”, elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente no que se refere ao tempo médio de tramitação, às taxas de congestionamento e ao impacto das execuções no acervo processual. A pesquisa possui natureza qualitativa quanto à interpretação dos fundamentos constitucionais e processuais, e quantitativa no que se refere à análise dos indicadores institucionais de desempenho do sistema de justiça.

A dissertação estrutura-se em três capítulos, além desta introdução e das conclusões. O Capítulo I estuda a defesa do consumidor na ordem constitucional brasileira, analisando sua evolução histórica, sua natureza jurídica e sua função estruturante no modelo de economia constitucionalmente orientada.

O Capítulo II debate o princípio da duração razoável do processo, seus fundamentos históricos e constitucionais, seus critérios de aferição e seus impactos econômicos e institucionais, evidenciando a relação entre morosidade e efetividade dos direitos.

O Capítulo III centraliza nos desafios jurídicos concretos para o enfrentamento da morosidade das ações consumeristas, analisando dados empíricos sobre litigiosidade de massa, a centralidade da fase executiva como gargalo estrutural, a fragmentação interpretativa no

Direito do Consumidor e o papel dos precedentes qualificados e dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

A presente dissertação se insere na área de concentração do Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), vinculando-se à linha de pesquisa sobre desenvolvimento econômico e concretização dos princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal. Ao analisar a efetividade da defesa do consumidor diante da morosidade judicial, o estudo dialoga com a produção acadêmica do orientador no campo da Constituição Econômica, preservando autonomia crítica e contribuindo para o debate sobre os impactos da ineficiência jurisdicional no desenvolvimento econômico constitucionalmente orientado.

Nessa conjuntura, a delimitação do objeto de pesquisa na seara consumerista se revela pertinente não apenas pela relevância prática da matéria na atividade profissional, mas sobretudo pela possibilidade de examinar a efetividade da defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, estabelecendo uma conversa direta com a linha de pesquisa do Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico (Madir).

Após a realização de especializações em Direito Processual Civil e Direito Público, bem como a constante atualização acadêmica, consolidou-se a necessidade de aprofundamento científico por meio do Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico. A escolha do tema decorre da convergência entre a trajetória profissional desenvolvida na Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, com atuação predominante no Direito Civil e, especialmente, no Direito do Consumidor, e a proposta teórica do Programa, que enfatiza a análise da ordem econômica constitucional e de seus princípios estruturantes.

A motivação pessoal que me conduziu à realização do Mestrado em Direito Constitucional Econômico, com especial atenção à temática consumerista, ultrapassa a dimensão estritamente individual da trajetória profissional e se projeta sobre um problema estrutural da própria ordem econômica constitucional. A constatação reiterada, no âmbito da prática jurídica e da observação institucional, de que a morosidade judicial compromete a efetividade da tutela consumerista evidencia não apenas uma deficiência procedimental do sistema de justiça, mas também um fator de distorção econômica capaz de afetar a confiança nas instituições, o equilíbrio concorrencial e a própria racionalidade do funcionamento do mercado. Considerando que a defesa do consumidor constitui princípio estruturante da ordem econômica brasileira, nos termos do art. 170, V, da Constituição Federal, sua concretização depende necessariamente de um sistema jurisdicional eficiente, apto a assegurar previsibilidade decisional, estabilidade institucional e segurança jurídica nas relações de consumo.

A contribuição teórica da presente pesquisa reside na articulação entre o Direito Constitucional, o Direito Econômico e o Direito Processual, ao demonstrar que o princípio da duração razoável do processo não se restringe à dimensão garantística dos direitos fundamentais, possuindo também relevante dimensão econômica no funcionamento da ordem econômica constitucional. Sob o ponto de vista prático, o estudo desenvolve reflexão crítica acerca dos impactos da ineficiência jurisdicional nas relações de consumo e no ambiente de negócios, evidenciando como a morosidade processual pode comprometer a previsibilidade das decisões, a segurança jurídica e a confiança nas instituições. Na perspectiva institucional, a pesquisa contribui para o debate sobre o papel do Poder Judiciário na concretização da Constituição Econômica, reforçando a compreensão de que a efetividade da tutela jurisdicional constitui elemento indispensável ao desenvolvimento econômico constitucionalmente orientado. Nessa linha, as reflexões e propostas apresentadas dialogam com o esforço de aprimoramento das instituições públicas e de racionalização da gestão judiciária, em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente aqueles previstos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, em especial no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16, que preconiza o fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis e acessíveis.

CAPÍTULO 1 – PRINCÍPIO DA DEFESA DO CONSUMIDOR NA ORDEM ECONÔMICA

1.1 CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA, ESTRUTURA DA ORDEM ECONÔMICA E O PRINCÍPIO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

1.1.1 Constituição Econômica

O conceito de Constituição Econômica retrocede ao século XVIII, sendo empregado para designar o conjunto de normas constitucionais que conformam e instrumentalizam determinada ordem econômica, moldando a realidade institucional do Estado no plano do “mundo do ser” (Grau, 2024, p. 70).

Essa construção vincula-se às constituições diretivas, que, além de consagrarem direitos e garantias fundamentais, estabelecem objetivos e diretrizes vinculantes ao poder público, inclusive no âmbito econômico. Assim, a Constituição que incorpora uma Constituição Econômica de cunho diretivo também assume natureza dirigente, cuja sistematização ganhou maior densidade a partir da doutrina alemã da segunda metade do século XX (Grau, 2024, p. 70).

A Constituição Econômica não se restringe às normas expressamente previstas no texto constitucional, na medida em que alcança também normas de conteúdo econômico, ainda que não formalmente constitucionais.

Trata-se, desta forma, de noção que ultrapassa a dimensão meramente formal da Constituição escrita. Segundo Grau (2024, p. 71), é necessário distinguir a Constituição Econômica material, que contempla o núcleo essencial de normas que regem o sistema e os princípios das instituições econômicas, independentemente de estarem ou não positivadas no texto constitucional, da Constituição Econômica formal, composta pelas normas econômicas inseridas no texto constitucional e dotadas de seus requisitos formais próprios.

Essa diferenciação entre sentido formal e material permite assimilar que a disciplina do sistema econômico não se restringe às disposições expressamente consagradas na Constituição, podendo emanar, também, para normas infraconstitucionais que apresentem relevância estrutural para a conformação da vida econômica.

Em sentido lato, a Constituição Econômica abarca todas as normas relacionadas à vida econômica. Não se limita às disposições que regulam a atuação estatal ou privada na economia, mas inclui normas que garantem direitos sociais, fomentam a democracia econômica e

estruturam um projeto deliberado de desenvolvimento nacional compatível com as especificidades históricas e sociais do país.

Tavares (2011, p. 62) salienta que, embora essas normas sofram recortes conforme o modelo constitucional adotado, sua relevância material permanece determinante. Na mesma linha, Tavares e Gama (2022, p. 10) sustentam que a Constituição Econômica abrange normas constitucionais e infraconstitucionais de conteúdo econômico relevante, desde que voltadas à estruturação e regulação da ordem econômica.

A Constituição de 1988 contempla normas formalmente constitucionais, cuja natureza decorre de sua inserção no texto constitucional, e normas materialmente constitucionais, atinentes às questões fundamentais da organização do Estado, aos direitos e garantias fundamentais e à definição dos fins estatais. A Constituição Econômica reúne normas com essas duas dimensões, acrescidas de normas infraconstitucionais dotadas de relevância estrutural para o funcionamento do sistema econômico.

Nesse cenário, a Constituição Econômica não se restringe ao texto formal da Constituição, mas alcança um sistema normativo que regula a vida econômica, incorporando disposições sobre direitos sociais, intervenção estatal no domínio econômico e estrutura institucional orientada ao desenvolvimento nacional com justiça social.

Ao instituir metas e objetivos a serem perseguidos pelo Estado brasileiro, a Constituição Econômica assume caráter programático ou diretivo. A Constituição Dirigente, nessa perspectiva, confere consistência normativa ao processo de transformação social, constituindo programa de ação voltado à modificação estrutural da sociedade.

Bercovici (2022, p. 55-56) defende que a Constituição de 1988 caracteriza-se como Constituição Dirigente, evidenciada pela fixação dos objetivos fundamentais da República no art. 3º da Carta. Para o autor, tais princípios desempenham função de identificação do regime constitucional vigente, compondo a fórmula política do Estado, que define valores estruturantes, fins e identidade institucional perante a sociedade e a comunidade internacional.

Ao tratar da estrutura da Constituição Econômica, Bercovici (2022, p. 57) afirma que ela se orienta à transformação das estruturas sociais, sem reduzir as relações econômicas a aspectos meramente fáticos da Constituição material, pois também envolvem dimensão jurídica formal. Embora reconheça seu potencial transformador, ressalta que mudanças estruturais dependem de atuação política.

Em suma, a doutrina do Direito Constitucional Econômico reconhece que a Constituição de 1988 possui natureza dirigente, orientada pelos princípios da ordem econômica previstos no

art. 170 e pelos objetivos fundamentais do art. 3º, conferindo-lhe direção programática e transformadora.

1.1.2 Estrutura da Ordem Econômica

Nessa linha, a Constituição de 1988, ao disciplinar fundamentos e princípios da atividade econômica, institui um modelo normativo de economia juridicamente conformada. A ordem econômica, assim, não se apresenta como mero reflexo do funcionamento empírico das relações produtivas, mas como parcela do sistema normativo destinada a regular, orientar e condicionar a atividade econômica segundo valores constitucionalmente eleitos.

Os princípios da ordem econômica previstos no art. 170 integram a Constituição Econômica formal e funcionam como vetores de conformação do mercado. Parcela deles assume feição mais acentuada de objetivos, como a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, sem prejuízo de sua função normativa condicionadora da atividade econômica (Da Silva, 2009, p. 792).

Grau (2024, p. 59) identifica múltiplos sentidos para a expressão “ordem econômica”: como realidade empírica, como conjunto de normas sociais e como ordem jurídica da economia. Essa pluralidade evidencia que a compreensão da ordem econômica exige análise integrada de seus elementos normativos e fáticos.

No plano jurídico, a ordem econômica corresponde ao conjunto de normas que disciplinam as relações econômicas no interior do Estado. No plano sociológico, refere-se às práticas econômicas efetivamente desenvolvidas na sociedade, incluindo fenômenos que extrapolam a normatividade formal.

Essa distinção evidencia que a Constituição Econômica não descreve apenas a realidade econômica, mas a modela, orienta e limita, conferindo sentido normativo à atividade econômica.

1.1.3 O Princípio da Defesa do Consumidor na Ordem Econômica Constitucional

No interior da ordem econômica constitucional, destaca-se o princípio da defesa do consumidor, cuja relevância ultrapassa a dimensão individual para assumir função estruturante do sistema econômico.

A Constituição de 1988 elevou a defesa do consumidor à condição de direito fundamental (art. 5º, XXXII) e princípio da ordem econômica (art. 170, V), conferindo-lhe dupla proteção normativa. Essa duplicidade evidencia o compromisso constitucional com a proteção da parte vulnerável nas relações de consumo.

A defesa do consumidor contempla o núcleo estruturante da ordem econômica e visa assegurar equilíbrio nas relações de mercado, harmonizando-se com princípios como livre iniciativa, livre concorrência e função social da propriedade.

Grau (2024, p. 236) sustenta que o princípio possui natureza impositiva, funcionando como norma-objetivo que impõe ao Estado o dever de formular políticas públicas e adotar medidas legislativas voltadas à proteção do consumidor.

Sob essa perspectiva, o princípio atua simultaneamente como limite à liberdade econômica e como instrumento de organização do mercado, impondo padrões de conduta aos agentes econômicos e promovendo equilíbrio nas relações de consumo.

Embora dotado de elevada força normativa, o princípio admite compatibilização com outros regimes jurídicos, especialmente no âmbito internacional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos Temas 210 e 1.240, evidencia a necessidade de harmonização entre a proteção do consumidor e tratados internacionais, preservando-se, contudo, seu núcleo essencial.

A defesa do consumidor, portanto, não se limita à tutela individual, mas atua como instrumento de organização do domínio econômico, assegurando que a atividade econômica se desenvolva em conformidade com a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a função social da economia.

Dessa forma, verifica-se convergência entre Constituição Econômica, ordem econômica e defesa do consumidor, sendo este último elemento central na concretização do modelo econômico constitucional brasileiro.

1.2 PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1.2.1 O Princípio da Livre Iniciativa

O princípio da livre iniciativa apresenta raízes históricas que remontam às primeiras constituições brasileiras, revelando-se como elemento estruturante da organização econômica desde o período imperial. Ainda que de forma incipiente, já se fazia presente na Constituição

do Império, sendo posteriormente reafirmado nas constituições republicanas subsequentes, até consolidar-se, na Constituição de 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil e princípio da ordem econômica, nos termos do art. 1º, inciso IV.

A evolução constitucional evidencia que a livre iniciativa não se limita a uma liberdade meramente formal, mas assume caráter estruturante do modelo econômico adotado, refletindo a opção por uma economia de mercado juridicamente conformada. Nesse sentido, Tavares (2011) sustenta que a livre iniciativa constitui fundamento não apenas da ordem econômica, mas da própria organização estatal, traduzindo um modelo de produção capitalista submetido a parâmetros normativos.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a livre iniciativa assegura aos agentes econômicos a possibilidade de exercer atividades econômicas lícitas em condições de isonomia, sem ingerências arbitrárias do Estado. Entretanto, essa liberdade não se esgota na dimensão negativa de não intervenção estatal. Ao contrário, apresenta natureza complexa e bifronte, comportando dimensão positiva, que garante o direito de empreender, e dimensão negativa, que limita a atuação estatal, exigindo fundamento legal e respeito ao núcleo essencial da liberdade econômica (Tavares, 2011, p. 235).

Nessa perspectiva, a livre iniciativa abrange um conjunto de liberdades interdependentes, incluindo a liberdade de empresa, de contratação, de trabalho, de associação e de organização da atividade produtiva. Conforme destaca Bercovici (2022), trata-se de princípio que assegura não apenas o ingresso no mercado, mas também a permanência e a atuação dos agentes econômicos em ambiente juridicamente protegido.

Todavia, a livre iniciativa não se configura como liberdade absoluta. Sua conformação constitucional impõe limites decorrentes do princípio da legalidade e dos demais valores da ordem econômica, especialmente a justiça social e o interesse público. Nesse quadro, a atuação estatal revela-se não como exceção, mas como elemento necessário à harmonização entre liberdade econômica e proteção de interesses coletivos.

A Constituição de 1988, ao restringir a atuação direta do Estado na economia às hipóteses do art. 173, reafirma a centralidade da iniciativa privada, sem, contudo, afastar o papel regulador do Estado. Ao contrário, reconhece-se que a liberdade econômica deve ser exercida dentro de parâmetros normativos que impeçam abusos, distorções de mercado e práticas contrárias ao interesse público.

Dessa forma, a livre iniciativa consolida-se como princípio estruturante da ordem econômica, cuja efetividade depende de sua compatibilização com outros princípios

constitucionais, notadamente a justiça social, a função social da propriedade e, especialmente, a defesa do consumidor, que atua como elemento de equilíbrio das relações econômicas.

1.2.2 O Princípio da Livre Concorrência

O princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, constitui desdobramento lógico e necessário da livre iniciativa, integrando o núcleo estruturante da ordem econômica constitucional. A doutrina majoritária sustenta que não há como dissociar esses princípios, uma vez que a livre iniciativa somente se realiza plenamente em ambiente concorrencial efetivo.

Nesse sentido, a livre concorrência não representa mera liberdade formal de atuação no mercado, mas pressupõe a existência de condições reais de competição entre os agentes econômicos. Conforme apontam Ferreira Filho e Bastos, citados por Tavares (2011), a livre iniciativa reclama a livre concorrência como condição de sua efetividade, ainda que seja possível conceber situações em que exista iniciativa privada sem concorrência plena.

A livre concorrência desempenha, assim, dupla função normativa. De um lado, limita intervenções estatais excessivas que possam restringir indevidamente o funcionamento do mercado; de outro, legitima a atuação regulatória do Estado quando necessária à preservação do ambiente concorrencial. Trata-se, portanto, de princípio que opera simultaneamente como garantia e como fundamento de intervenção estatal.

Essa dupla dimensão revela a superação do paradigma liberal clássico, no qual o mercado seria autorregulado, em favor de um modelo de economia constitucionalmente orientada. Nesse modelo, o Estado assume papel ativo na prevenção de práticas anticompetitivas, tais como monopólios, oligopólios e condutas abusivas, assegurando condições equânimes de competição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme destacado por Tavares e Gama (2022), evidencia essa compreensão ao reconhecer, em diferentes casos, tanto a inconstitucionalidade de restrições indevidas à concorrência quanto a legitimidade de regulações voltadas à proteção do equilíbrio econômico.

A livre concorrência, ademais, não se destina apenas à proteção dos agentes econômicos, mas também à promoção de valores constitucionais mais amplos, como o desenvolvimento econômico, a justiça social e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Cavalcanti (2014) destaca que a concorrência deve ser analisada sob perspectiva sistêmica, integrando-se aos demais princípios da ordem econômica.

Sob essa ótica, a concorrência efetiva contribui para a inovação tecnológica, a redução de custos e a melhoria da qualidade de bens e serviços, beneficiando diretamente o consumidor. Trata-se, portanto, de instrumento de eficiência econômica e de realização de direitos fundamentais.

Assim, a livre concorrência consolida-se como princípio essencial à manutenção do equilíbrio do sistema econômico, impondo limites tanto à atuação estatal quanto às práticas privadas, em consonância com os valores constitucionais.

1.2.3 A Relação entre Livre Iniciativa, Livre Concorrência e o Código de Defesa do Consumidor

A análise conjunta dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência evidencia que ambos encontram sua plena realização na proteção do consumidor, elemento central da ordem econômica constitucional. Longe de constituir limitação externa ao mercado, a defesa do consumidor integra a própria lógica de funcionamento do sistema econômico, atuando como mecanismo de correção de assimetrias e de promoção do equilíbrio nas relações de consumo. Nessa linha, o Código de Defesa do Consumidor emerge como instrumento normativo essencial à concretização dos valores constitucionais, operando tanto na repressão de práticas abusivas quanto na promoção de um mercado orientado pela justiça social e pela dignidade da pessoa humana.

A interdependência entre concorrência e proteção do consumidor revela que a preservação de ambiente concorrencial saudável contribui diretamente para a tutela do consumidor. Mercados competitivos tendem a oferecer melhores condições de preço, qualidade e inovação, reduzindo assimetrias informacionais e ampliando o poder de escolha do consumidor.

De outro lado, a defesa do consumidor atua como limite às práticas empresariais, impedindo abusos que possam comprometer o equilíbrio das relações econômicas. Nesse sentido, não há antagonismo entre livre iniciativa e proteção do consumidor, mas sim complementaridade, na medida em que ambos os princípios convergem para a realização de um mercado mais justo e eficiente.

A atuação estatal, nesse cenário, revela-se indispensável para assegurar a harmonização entre esses princípios, intervindo sempre que necessário para corrigir falhas de mercado e proteger a parte vulnerável. Trata-se de modelo de liberalismo mitigado, no qual a liberdade econômica é preservada, mas condicionada à observância de valores constitucionais.

Dessa forma, livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor constituem pilares interdependentes da ordem econômica constitucional, formando um sistema normativo voltado à promoção da justiça social, do desenvolvimento econômico e da dignidade da pessoa humana. A consolidação desses princípios no ordenamento jurídico brasileiro resultou na criação de instrumentos normativos específicos, dentre os quais se destaca o Código de Defesa do Consumidor, que materializa a opção constitucional por um modelo econômico comprometido com a proteção do vulnerável e com a regulação equilibrada do mercado.

1.3 CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSEGURANÇA NORMATIVA E FRAGMENTAÇÃO INTERPRETATIVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR: IMPACTOS NA UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL, CADASTROS DE INADIMPLENTES, NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA E LITIGÂNCIA REPETITIVA

1.3.1 Código de Defesa do Consumidor

O Constituinte de 1988 consagrou a defesa do consumidor tanto como direito fundamental (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal), quanto como princípio da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), determinando, no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a elaboração do Código de Defesa do Consumidor no prazo de cento e vinte dias contados da promulgação da Constituição.

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, configura-se como norma principiológica destinada a disciplinar as relações de consumo. Nos termos do art. 118 do referido diploma, sua vigência iniciou-se após cento e oitenta dias da publicação, passando a produzir efeitos em 11 de março de 1991 (Brasil, 1990).

Antes de sua entrada em vigor, as relações entre fornecedores e consumidores eram reguladas de forma dispersa pelo Código Civil de 1916 e por legislações especiais voltadas à defesa da economia popular e à repressão de abusos econômicos. Durante mais de sete décadas, o Código Civil de 1916 exerceu função subsidiária na disciplina das relações de consumo no Brasil (Brasil, 1916).

A formação histórica da sociedade brasileira revela vínculos estruturais com um modelo patriarcal e hierarquizado, no qual a elite rural concentrava poder econômico e político, mantendo controle sobre o Estado e preservando privilégios associados ao regime escravocrata.

Embora formalmente extinta em 1888, a escravidão deixou efeitos socioeconômicos que se prolongaram por décadas (Prado Júnior 2011).

Nesse contexto, Freyre (2003) sustenta que o patriarcalismo moldou não apenas a economia agrária, mas também a vida social e cultural brasileira, perpetuando relações de dependência e dominação. Prado Júnior (2011) enfatiza que a concentração fundiária e o predomínio da produção voltada à exportação consolidaram uma elite rural hegemônica. Holanda (2014) acrescenta que a formação do Estado brasileiro esteve condicionada a esse modelo estruturalmente desigual.

A abolição da escravatura implicou profunda reestruturação econômica, pois a mão de obra escravizada sustentava a base produtiva. A ausência de políticas públicas de integração do trabalhador liberto ao mercado formal contribuiu para a manutenção de padrões de exclusão social e concentração de renda, ainda que sob novas configurações (Prado Júnior, 2011).

O incentivo à imigração europeia e o processo inicial de industrialização no final do século XIX estimularam a migração para centros urbanos, processo que ocorreu sem planejamento adequado, resultando na formação de bolsões de pobreza. Costa (2010) observa que a política imigratória privilegiou trabalhadores europeus, marginalizando os ex-escravizados e aprofundando desigualdades estruturais.

A industrialização nascente ampliou a demanda por trabalhadores, ainda que de forma limitada, intensificando o êxodo rural, fenômeno que se consolidou especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando a industrialização brasileira se acelerou (Fausto, 2015). A mecanização agrícola e a concentração fundiária também contribuíram para esse deslocamento populacional.

Com o crescimento urbano e o aumento do consumo, consolidou-se a produção em massa. Nunes (2025) explica que, no período pós-Revolução Industrial, a expansão demográfica das cidades impulsionou a oferta e a padronização da produção, viabilizando redução de custos e ampliação do mercado consumidor. Segundo o autor, esse modelo se intensificou entre o final do século XIX e o século XX, especialmente após as guerras mundiais, consolidando-se com o avanço tecnológico e contribuindo para a globalização econômica. Até a promulgação da Lei n. 8.078/1990, inexistia legislação específica destinada à tutela das relações de consumo, aplicando-se, de modo indireto, diplomas como o Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura), o Decreto-Lei n. 869/1938 (crimes contra a economia popular) e a Lei n. 4.137/1962 (repressão ao abuso do poder econômico).

No plano institucional, destacam-se a criação do Procon de São Paulo (Lei n. 1.903/1978), do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (Decreto n. 91.469/1985) e a

atuação de entidades civis como o IDEC. A Lei n. 7.347/1985 instituiu a ação civil pública, ampliando os instrumentos de tutela coletiva.

O 7º Encontro Nacional do Movimento Consumerista Brasileiro, realizado em 1987, reforçou a necessidade de constitucionalização da defesa do consumidor, o que resultou na incorporação expressa da matéria na Constituição de 1988.

A Lei n. 8.078/1990, editada em cumprimento ao art. 48 do ADCT, estabeleceu normas de ordem pública e interesse social, reconhecendo formalmente associações de consumidores e instituindo um microssistema protetivo.

Benjamin, Marques e Bessa (2014) assinalam que o Direito do Consumidor possui natureza tutelar e protetiva, consolidando-se especialmente a partir da segunda metade do século XX, com maior expressão nos movimentos sociais das décadas de 1960 e 1970.

Comparativamente, Nunes (2025) destaca que a legislação brasileira é recente quando confrontada com o modelo norte-americano, cuja tradição antitruste remonta à Lei Sherman de 1890.

O modelo de produção e contratação em massa levou à criação dos contratos de adesão, definidos pelo Código de Defesa do Consumidor como instrumentos nos quais o consumidor não possui possibilidade real de negociação (Nunes, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento ao admitir a aplicação da norma mais favorável ao consumidor em diálogo com outros diplomas legais, relativizando o critério da especialidade (Brasil. STJ, REsp 1.009.591/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2010).

O Código de Defesa do Consumidor reúne normas materiais e processuais, introduzindo inovações como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a inversão do ônus da prova e mecanismos de tutela coletiva.

A produção do CDC representou marco jurídico na concretização do mandamento constitucional de proteção à parte vulnerável, estruturando um microssistema voltado à harmonização entre desenvolvimento econômico e dignidade da pessoa humana. O diploma dialoga com outros ramos do direito e se consolida como instrumento essencial de promoção da justiça social e de efetivação do Estado Social Constitucional, no qual a tutela do consumidor assume função estruturante da ordem econômica.

Benjamin e Marques, ao examinarem a Teoria do Diálogo das Fontes e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltam que o Código de Defesa do Consumidor deve prevalecer como microssistema protetivo, especialmente em razão de sua matriz constitucional. Esclarecem, todavia, que a referida teoria não estabelece exclusividade absoluta do CDC, admitindo-se a incidência de outros diplomas normativos nas hipóteses de lacunas ou de

antinomias meramente aparentes. Para os autores, o objetivo central do diálogo das fontes consiste em assegurar a máxima proteção ao vulnerável, sem afastar a norma consumerista quando esta já expressar, de modo suficiente, o valor constitucional da tutela do consumidor. Observam, ainda, que a aplicação dessa técnica hermenêutica pelos Tribunais Superiores tem ocorrido de forma criteriosa e restrita a situações específicas, o que demonstra adequada compreensão de seu alcance. Afinal, destacam que o processo de atualização do CDC, aprovado por unanimidade no Senado Federal, demanda reflexão quanto às possíveis repercussões sobre essa dinâmica interpretativa (Benjamim; Marques, 2018, p. 6-7).

A análise elaborada evidencia que a criação do Código de Defesa do Consumidor não constitui fenômeno isolado na evolução do ordenamento jurídico brasileiro, mas resultado de um processo histórico marcado por profundas transformações sociais, econômicas e institucionais. A formação histórica da sociedade brasileira, caracterizada por estruturas patriarcais, concentração fundiária e desigualdades socioeconômicas, associada ao avanço da urbanização, da industrialização e da produção em massa ao longo do século XX, intensificou as relações de consumo e evidenciou a insuficiência dos instrumentos jurídicos tradicionais para discipliná-las adequadamente. Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 representou marco decisivo ao elevar a defesa do consumidor à condição de direito fundamental e princípio da ordem econômica, determinando a elaboração de legislação específica destinada à proteção da parte vulnerável nas relações de mercado.

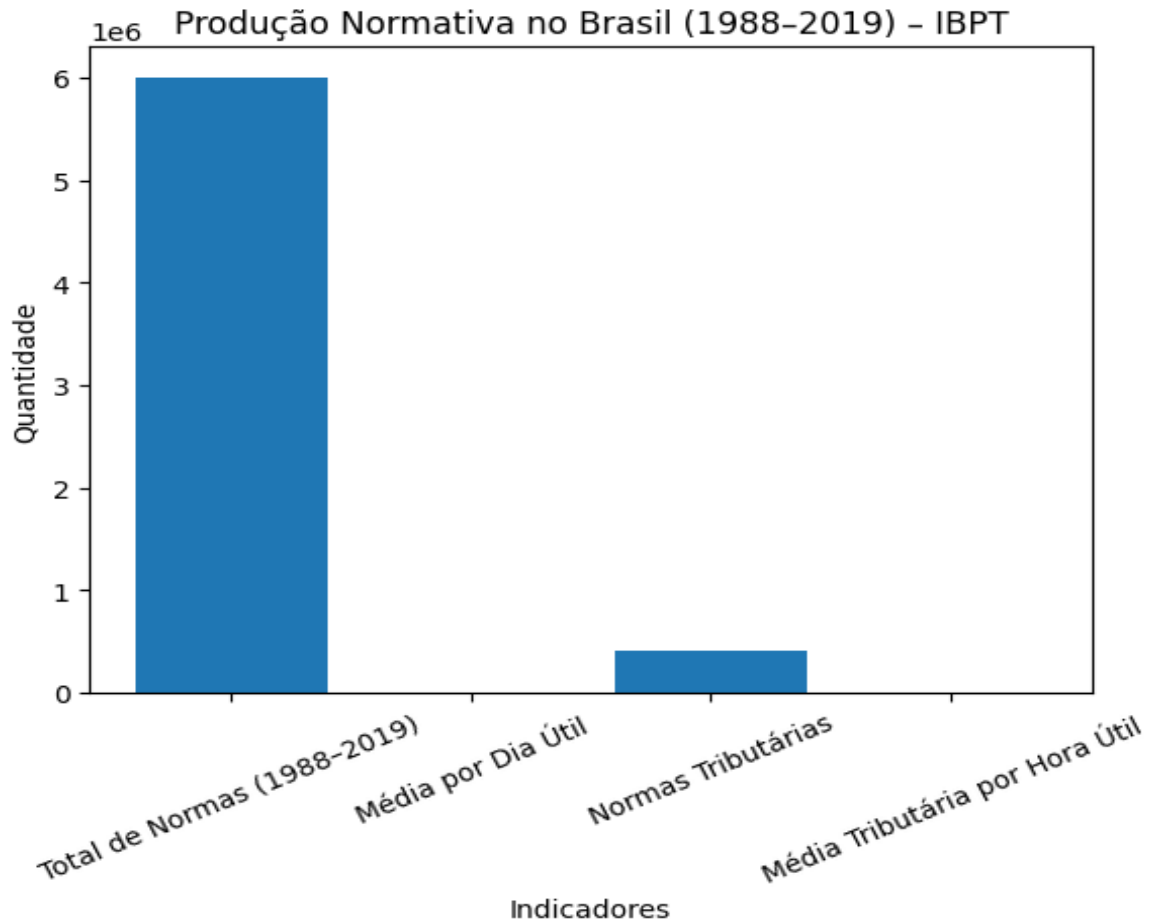
Em cumprimento a determinação constitucional, a Lei n. 8.078/1990 instituiu o Código de Defesa do Consumidor, estruturando um microsistema jurídico dotado de normas materiais e processuais voltadas à harmonização das relações de consumo e à proteção do consumidor. Ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, disciplinar os contratos de adesão, prever a inversão do ônus da prova e fortalecer os mecanismos de tutela coletiva, o CDC se consolidou como instrumento de concretização do Estado Social Constitucional, compatibilizando o desenvolvimento econômico com a promoção da dignidade da pessoa humana. Desta forma, a tutela do consumidor passa a assumir função estruturante na ordem econômica brasileira, reafirmando que a efetividade desse sistema protetivo depende não apenas de sua densidade normativa, mas também da atuação eficiente das instituições encarregadas de sua aplicação.

1.3.2 Insegurança normativa e fragmentação interpretativa no Direito do Consumidor: impactos na uniformização jurisprudencial, cadastros de inadimplentes, notificação eletrônica e litigância repetitiva

O Brasil figura entre os países que mais produzem normas jurídicas no mundo, entretanto a intensa atividade legislativa não tem sido suficiente para assegurar estabilidade social nem redução da litigiosidade.

Ao invés, verifica-se que o crescimento normativo ocorre paralelamente ao aumento da judicialização, revelando descompasso entre produção legislativa e efetividade regulatória. A multiplicação de leis, muitas vezes marcada por sobreposição e baixa densidade técnica, acaba por gerar dificuldades interpretativas e insegurança jurídica, fatores que repercutem diretamente na atividade jurisdicional.

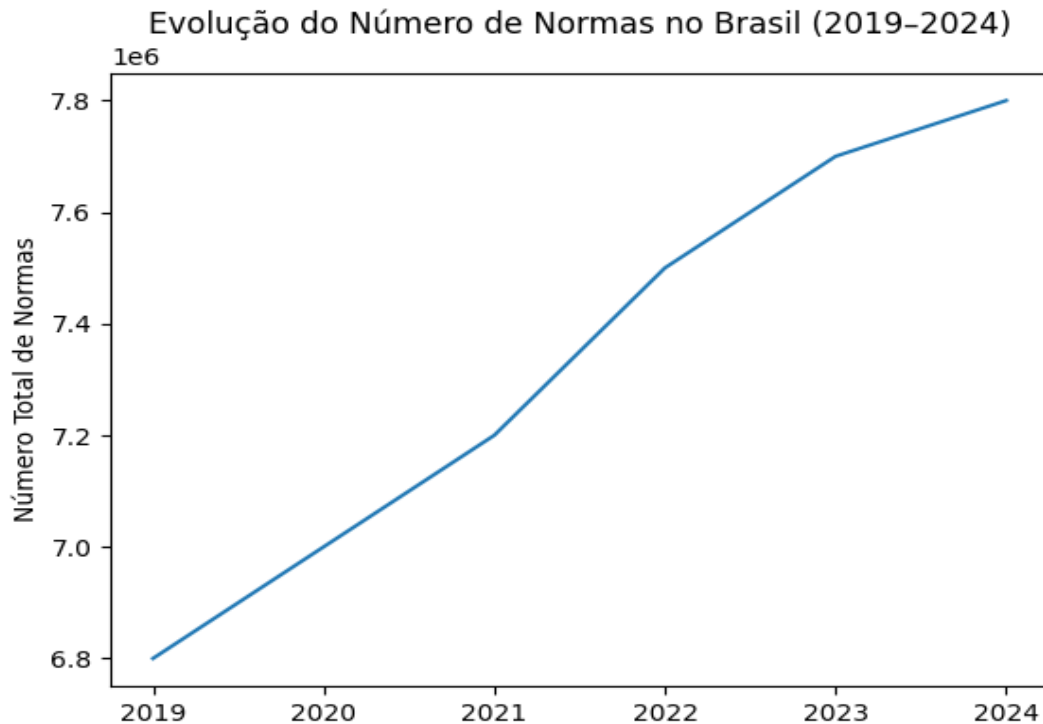
Levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação indicou que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até 2019, foram editadas mais de seis milhões de normas no país, com média aproximada de 776 normas por dia útil, sendo mais de 403 mil apenas na área tributária (IBPT, 2019), segundo reproduz a figura 1 que segue.

Figura 1 – Produção Normativa no Brasil (1988–2019)

Fonte: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT, 2019). Elaboração própria.

Atualização posterior indica que, no ano de 2024, o número de normas editadas no Brasil ultrapassou a marca de 7,8 milhões, com média superior a 860 novas normas por dia útil, das quais mais de 517 mil referem-se à matéria tributária (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, 2019), conforme ilustrado na Figura 2.

Figura 2 – Evolução do número total de normas no Brasil (2019–2024)



Fonte: (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (2019); atualização 2024; elaboração própria.

A figura 2 evidencia a trajetória ascendente do número total de normas editadas no Brasil entre 2019 e 2024, culminando na marca superior a 7,8 milhões de atos normativos no último levantamento. A progressão contínua demonstra intensificação da produção legislativa no período, revelando um ambiente de crescente complexidade regulatória. Tal expansão normativa sugere densificação do ordenamento jurídico, mas não necessariamente sua racionalização, sobretudo quando se considera que o aumento quantitativo não se traduziu em redução da litigiosidade.

O comportamento confirma que, apesar dos esforços institucionais voltados à organização e sistematização normativa, o crescimento permaneceu constante ao longo dos anos analisados. Essa dinâmica reforça a percepção de inflação legislativa estrutural, com potencial impacto sobre a segurança jurídica, a previsibilidade das relações econômicas e a sobrecarga do Poder Judiciário, especialmente em matérias sensíveis como as relações de consumo e a atividade econômica.

Os dados foram obtidos a partir de bases oficiais, como o Portal da Presidência da República e a Receita Federal, o que confere confiabilidade metodológica ao estudo. Ainda

assim, o aumento exponencial da produção normativa não se traduziu em redução da litigiosidade, demonstrando que quantidade não se confunde com qualidade regulatória.

No âmbito do Direito do Consumidor, o Código de Defesa do Consumidor, embora reconhecido como diploma moderno e estruturante do microssistema consumerista, apresenta zonas de indeterminação que favorecem divergências hermenêuticas. A constante evolução tecnológica e a transformação das dinâmicas de consumo impõem releituras interpretativas para preservar a efetividade dos princípios da vulnerabilidade, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. Contudo, a ausência de clareza em determinados dispositivos contribui para decisões conflitantes e para a multiplicação de recursos, comprometendo a uniformização jurisprudencial.

Essa fragmentação interpretativa repercute diretamente sobre o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Ambiguidades legislativas estimulam debates processuais prolongados, ampliam a fase instrutória e incentivam a interposição de sucessivos recursos, retardando a prestação jurisdicional e impactando negativamente a segurança jurídica.

Exemplo emblemático dessa insegurança normativa pode ser identificado na interpretação do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que exige a comunicação prévia ao consumidor antes da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. A controvérsia reside na forma válida dessa notificação, especialmente quanto à admissibilidade do envio por correio eletrônico.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento no sentido da necessidade de remessa física da correspondência, reputando insuficiente a notificação exclusivamente eletrônica, diante da ausência de garantias quanto à efetiva ciência do consumidor (Brasil, 2024). Para essa orientação, a vulnerabilidade técnica e informacional do consumidor impõe a utilização de meio formal e rastreável, apto a assegurar maior segurança jurídica.

Em sentido oposto, a Quarta Turma do mesmo Tribunal passou a admitir a validade da notificação por e-mail, desde que comprovados o envio e o recebimento técnico da comunicação, dispensando-se a comprovação de leitura pelo destinatário (Brasil, 2023).

Tal entendimento encontra respaldo em precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.224/SP, no qual se reconheceu que a comunicação eletrônica constitui regra no processo contemporâneo, sendo a forma física excepcional (Brasil, 2022). Naquela oportunidade, o Supremo assentou que a manutenção exclusiva de meios tradicionais poderia representar retrocesso institucional diante da consolidação dos instrumentos digitais no âmbito judicial.

A coexistência desses posicionamentos evidencia a fragmentação jurisprudencial e a ausência de definição sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Tal brecha contribui para a multiplicação de demandas indenizatórias por negativação indevida, matéria que figura entre as mais recorrentes nas varas cíveis e nos juizados especiais, ampliando o congestionamento judicial e comprometendo a previsibilidade decisória.

Com o objetivo de enfrentar a litigiosidade de massa, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu mecanismos voltados à uniformização jurisprudencial, como o julgamento de recursos repetitivos e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Segundo Mollica (2021), o novo Código buscou racionalizar o tratamento das ações repetitivas, reforçando o papel dos precedentes qualificados e permitindo julgamento por amostragem de controvérsias idênticas.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta que o recurso repetitivo visa assegurar celeridade, isonomia e segurança jurídica mediante fixação de tese jurídica aplicável a processos que versem sobre a mesma questão de direito (BRASIL, 2025).

A afetação da matéria implica a suspensão dos processos que tratem da controvérsia, inclusive em primeiro grau, ampliando o alcance da uniformização. No plano constitucional, a repercussão geral consolidou o papel do Supremo Tribunal Federal como Corte de precedentes, permitindo filtragem de recursos extraordinários e redução significativa do número de processos repetitivos submetidos à Corte (Mollica, 2025).

Todavia, a eficácia desses instrumentos depende da adequada triagem dos casos paradigmas e da aplicação efetiva das teses firmadas pelos tribunais superiores. A utilização de ferramentas de inteligência artificial para identificação de demandas repetitivas representa avanço institucional relevante, embora sua efetividade esteja condicionada à integração tecnológica e à capacitação dos operadores do direito.

A insegurança interpretativa em matéria consumerista produz efeitos que transcendem o plano processual, alcançando a própria ordem econômica. A ausência de previsibilidade eleva custos transacionais, amplia riscos jurídicos e desestimula a organização eficiente das atividades empresariais. Nesse passo, a fragmentação jurisprudencial compromete não apenas a duração razoável do processo, mas também a estabilidade das relações econômicas reguladas pela Constituição.

Conclui-se, portanto, que a consolidação de entendimentos vinculantes, especialmente em temas recorrentes como a notificação prévia em cadastros de inadimplentes, constitui medida indispensável para assegurar segurança jurídica, racionalização da litigiosidade e

efetividade do princípio constitucional da defesa do consumidor. A proteção consumerista, para além de sua dimensão individual, assume relevância estrutural na ordem econômica e depende de interpretação uniforme e coerente das normas aplicáveis, condição essencial para a concretização de um processo célere, justo e constitucionalmente adequado.

CAPÍTULO 02 – PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A resolução célere dos conflitos sociais constitui aspiração recorrente da coletividade; todavia, essa finalidade nem sempre se concretiza no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, cuja estrutura processual se revela complexa, marcada pela ampla recorribilidade e por elevados índices de congestionamento. Nesse cenário, a morosidade processual, especialmente em demandas de massa, compromete a efetividade da tutela jurisdicional, afetando não apenas a realização concreta dos direitos, mas também a confiança social nas instituições.

Tal fenômeno transcende a dimensão meramente operacional, assumindo relevância constitucional, na medida em que impacta diretamente a concretização de direitos fundamentais e a própria legitimidade do Poder Judiciário. A duração do processo passa, assim, a constituir elemento central na análise da efetividade jurisdicional.

Sob o prisma normativo, a Constituição da República de 1988 consagrou, por meio do art. 5º, LXXVIII, o direito fundamental à razoável duração do processo, assegurando não apenas a celeridade, mas também os meios necessários à sua concretização. Tal garantia, entretanto, não pode ser interpretada de forma isolada. Ao contrário, deve ser compreendida em consonância com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, compondo um sistema integrado de garantias processuais.

Nesse sentido, a busca pela celeridade não pode se realizar mediante supressão de direitos, impondo-se a necessária harmonização entre eficiência e segurança jurídica, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A aceleração procedimental, quando desvinculada dessas balizas, pode conduzir à precarização da tutela jurisdicional, esvaziando o próprio conteúdo dos direitos fundamentais.

A compreensão contemporânea da duração razoável do processo desenvolveu-se historicamente em diálogo com o *due process of law*, cuja formação remonta à tradição constitucional anglo-americana, frequentemente associada à Magna Carta (Novelino, 2012). Tal documento é reconhecido como marco simbólico da limitação do poder estatal e da garantia de julgamento sem demora injustificada.

Na evolução do constitucionalismo, a Sexta Emenda à Constituição dos Estados Unidos consolidou a garantia de julgamento célere no âmbito penal, enquanto instrumentos

internacionais posteriores, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, passaram a prever expressamente o direito ao julgamento em prazo razoável.

No contexto brasileiro, Moraes (2005) sustenta que a Constituição de 1988 já incorporava implicitamente essa garantia por meio do devido processo legal, sendo a Emenda Constitucional n. 45/2004 responsável por conferir-lhe explicitação normativa e maior densidade jurídica.

Dessa forma, a positivação do direito à duração razoável do processo no ordenamento brasileiro representa não apenas a incorporação de uma garantia histórica, mas também a afirmação de um compromisso constitucional com a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente relevante em contextos de litigiosidade massificada, como ocorre nas relações de consumo.

2.1.1 Dimensão teórica e internacional da duração razoável do processo

A problemática da duração do processo não se limita ao âmbito interno dos Estados, inserindo-se em contexto mais amplo de discussão sobre a eficiência institucional e a efetividade dos sistemas de justiça em escala global.

Nesse cenário, a Agenda 2030 das Nações Unidas estabelece, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, parâmetros normativos relevantes para a análise do tema. O Objetivo 16, ao prever a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, com garantia de acesso à justiça e fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes, evidencia que a eficiência institucional constitui elemento estruturante da governança democrática. A meta 16.6, em particular, reforça a necessidade de desenvolvimento de instituições eficazes e transparentes, associando diretamente a qualidade da prestação estatal à concretização de direitos fundamentais (ONU, 2015).

Sob perspectiva teórica, parte da literatura contemporânea problematiza os impactos de determinadas racionalidades econômicas sobre a organização das instituições públicas. Brown (2021), ao analisar a racionalidade neoliberal, sustenta que ela transcende o plano estritamente econômico, influenciando a própria lógica de funcionamento do Estado e das instituições.

Embora não se adote leitura determinista dessa abordagem no contexto brasileiro, sua utilização como ferramenta analítica permite compreender as tensões existentes entre discursos orientados predominantemente pela eficiência econômica e a centralidade das garantias constitucionais.

Nesse sentido, a eventual prevalência de uma lógica economicista pode tensionar instituições vocacionadas à proteção de direitos, especialmente o Poder Judiciário, na medida em que a busca por eficiência, quando desvinculada de parâmetros normativos, pode conduzir à relativização de garantias processuais.

Tal reflexão revela-se particularmente relevante nas ações consumeristas, nas quais se verifica a presença de sujeitos estruturalmente vulneráveis. Nesses casos, a eficiência não pode ser concebida como simples redução temporal, mas deve ser orientada à promoção de justiça material, em consonância com a ordem constitucional.

2.1.2 Critérios de aferição e propostas de objetivação temporal nas ações consumeristas

A aferição da duração razoável do processo não se realiza por meio de critérios rígidos e uniformes, uma vez que a norma constitucional apresenta natureza aberta. Sua concretização exige análise contextual, à luz de parâmetros desenvolvidos pela jurisprudência nacional e internacional.

Tradicionalmente, identificam-se quatro vetores fundamentais: a complexidade da causa, a conduta das partes, a atuação das autoridades e as consequências da demora para o jurisdicionado.

A complexidade da causa pode decorrer de elementos fáticos, probatórios ou normativos. Koehler (2023), apoiando-se em Arruda, distingue entre complexidade interna, inerente ao caso concreto, e complexidade sistêmica, relacionada à estrutura do próprio sistema de justiça. Nery Júnior (2016) adverte que dificuldades estruturais permanentes não podem justificar atrasos desproporcionais.

A conduta das partes deve ser analisada sob o prisma da lealdade processual. O exercício regular de faculdades processuais não se confunde com comportamento protelatório; entretanto, o uso abusivo de mecanismos processuais pode contribuir para a morosidade indevida (Ramos, 2008).

A atuação das autoridades judiciais assume papel central na concretização da garantia. Nos termos do art. 139, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao magistrado dirigir o processo com vistas à duração razoável, promovendo o impulso oficial e coibindo práticas dilatórias. A doutrina ressalta que a eficiência deve caminhar conjuntamente com o contraditório substancial e a tutela adequada dos direitos (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2009).

O interesse em jogo constitui critério relevante, na medida em que o impacto da demora varia conforme a natureza do direito discutido. Campagnolli (2020) destaca que esse parâmetro

afasta uma análise meramente aritmética do tempo processual, exigindo avaliação qualitativa dos efeitos da demora.

A jurisprudência brasileira adota tais critérios, reconhecendo que a violação à duração razoável do processo ocorre quando o atraso se mostra injustificado e desproporcional às circunstâncias do caso concreto. Em hipóteses excepcionais, admite-se a responsabilização do Estado por demora excessiva incompatível com a garantia fundamental.

No âmbito das ações consumeristas, caracterizadas por elevada litigiosidade e repetitividade, tais critérios assumem especial relevância. Instrumentos como precedentes qualificados, recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC) e meios eletrônicos de tramitação processual apresentam-se como mecanismos aptos à racionalização do sistema, desde que aplicados em conformidade com as garantias constitucionais.

Em caráter propositivo, admite-se a construção de parâmetros temporais referenciais para demandas repetitivas com tese jurídica consolidada, com o objetivo de conferir maior previsibilidade e uniformidade à prestação jurisdicional. Trata-se de proposta que busca promover uma objetivação mínima da duração do processo, sem afastar a necessária análise do caso concreto.

Como referência ilustrativa, menciona-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo de 360 dias para apreciação de requerimentos administrativos tributários, previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Tal referência não implica equiparação entre processo administrativo e jurisdicional, servindo apenas como demonstração de que o ordenamento jurídico admite, em determinados contextos, a fixação de marcos temporais objetivos compatíveis com o devido processo legal.

Preserva-se, assim, a natureza principiológica da duração razoável do processo, cuja concretização exige ponderação entre eficiência e garantias fundamentais, especialmente nas ações consumeristas, em que a racionalização procedimental deve coexistir com a proteção efetiva dos direitos dos consumidores.

2.2 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUA REPERCUSSÃO NA ORDEM E ATIVIDADE ECONÔMICAS

O processo judicial exerce influência direta e indireta sobre o desempenho da ordem econômica, seja pela sua capacidade de entregar soluções tempestivas e previsíveis às partes, seja pelo prolongamento excessivo da tramitação processual, que introduz custos, riscos e incertezas nas relações de mercado. A análise da repercussão da morosidade judicial na

economia exige a compreensão prévia das noções estruturantes de ordem econômica e atividade econômica, especialmente à luz dos arts. 170 e seguintes da Constituição da República de 1988, que conformam o modelo constitucional de economia de mercado socialmente orientada.

Na conjuntura moderna, marcada pela globalização, a integração econômica, política, cultural e social entre os países intensificou a interdependência dos mercados e ampliou a necessidade de segurança jurídica nas transações.

Diferentemente do cenário do século XIX, a atual dinâmica econômica internacional exige maior regulamentação das relações contratuais, bem como instituições capazes de garantir previsibilidade e cumprimento das obrigações assumidas. Nesse ambiente, a reconfiguração geopolítica impõe às economias nacionais processos constantes de adaptação estrutural, o que reforça a indissociabilidade entre Direito e Economia.

No plano interno, essa interação manifesta-se por meio do Direito Econômico, que disciplina temas como defesa da concorrência, regulação de setores estratégicos, controle de monopólios, privatizações, comércio internacional e políticas de preços. O adequado funcionamento do mercado depende, portanto, da existência de um Poder Judiciário eficiente, capaz de assegurar o direito de propriedade e a estabilidade das relações contratuais. O fator tempo se revela determinante na economia, pois influencia decisões de investimento, expansão produtiva e conquista de mercados.

A literatura econômica institucional destaca que a qualidade das instituições jurídicas é variável relevante para o desenvolvimento econômico. North (1981) e Olson (1996) apontam que instituições estáveis reduzem custos de transação e ampliam incentivos ao investimento.

Nessa linha, Castro Jr. (1998, apud Faria, 2003) sustenta que o Judiciário desempenha papel central tanto na proteção de direitos humanos quanto na sustentação da atividade econômica, advertindo que a morosidade e o elevado custo de acesso à justiça contribuem para a consolidação de uma cultura de impunidade e insegurança jurídica.

Sherwood, Shepherd e Souza (1994, apud Pinheiro, 2003) identificam que as deficiências dos sistemas judiciais em países em desenvolvimento impactam negativamente o desempenho econômico ao restringirem a especialização produtiva, dificultarem economias de escala, desestimularem investimentos, distorcerem o sistema de preços e comprometerem a qualidade das políticas econômicas. Assim, o Judiciário pode atuar como elemento propulsor ou obstáculo ao desenvolvimento, a depender da qualidade de sua intervenção.

Pinheiro (2003), ao analisar o Judiciário sob perspectiva econômica, propõe critérios objetivos para avaliar sua eficiência, destacando acesso, previsibilidade, celeridade e capacidade de implementação das decisões. Com base no Relatório sobre Desenvolvimento

Mundial de 1997, do Banco Mundial, o autor identifica três características essenciais de um sistema judicial eficiente: independência institucional, força para executar suas decisões e eficiência gerencial. A independência garante o controle da legalidade dos atos do Executivo; a capacidade coercitiva assegura efetividade às decisões e a eficiência organizacional reduz atrasos processuais.

Outra vertente analítica propõe avaliar o Judiciário a partir da demanda por seus serviços, comparando-o a mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, como arbitragem, mediação e negociação privada. Segundo Pinheiro (2003), o impacto do mau funcionamento da justiça depende da existência de instituições substitutivas ou compensatórias, como verticalização produtiva, câmaras arbitrais e sistemas privados de informação creditícia. Quanto maior o custo de recorrer ao Judiciário, considerado não apenas sob o aspecto das custas formais, mas também quanto às despesas indiretas, probabilidade de êxito e tempo de tramitação, maior a tendência de as partes buscarem soluções alternativas ou evitarem o litígio.

A morosidade judicial reduz o valor presente dos direitos discutidos em juízo, especialmente em ambientes de inflação elevada ou altas taxas de juros, comprometendo a proteção efetiva da propriedade e dos contratos (Pinheiro, 2003). Porém, a busca por celeridade não pode suprimir garantias processuais fundamentais. Didier Jr. (2007) ressalta que o direito fundamental ao processo implica a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ainda que tais garantias imponham maior duração ao procedimento.

Faria (2007) argumenta que a morosidade, a corrupção e a ineficiência judicial geram instabilidade institucional, desrespeito às normas e insegurança jurídica, com reflexos diretos no ambiente econômico. A demora na solução dos litígios desestimula investimentos de longo prazo, especialmente aqueles intensivos em capital, pois investidores dependem da certeza de que contratos serão cumpridos e garantias executadas. A precariedade dos controles institucionais e a falta de credibilidade do sistema judicial ampliam o risco jurídico e afastam investimentos produtivos.

Estudos recentes também associam a morosidade judicial ao chamado “Custo Brasil”, entendido como o conjunto de entraves estruturais que elevam o custo de realização da atividade econômica no país (Rosa; Guasque, 2022). A insegurança jurídica e o atraso na prestação jurisdicional ampliam riscos transacionais e reduzem a competitividade das empresas brasileiras, especialmente no comércio internacional.

No mercado de crédito, a ineficiência judicial repercute diretamente na formação dos spreads bancários. Conforme observa Pinheiro (2003), a dificuldade de rápida recuperação de garantias judiciais eleva o risco percebido pelas instituições financeiras, que incorporam tal

risco às taxas de juros, reduzindo a oferta de crédito e estimulando métodos produtivos menos eficientes. O custo adicional decorrente da morosidade inclui despesas administrativas relacionadas ao acompanhamento prolongado de execuções judiciais.

Pesquisas empíricas realizadas pelo Idesp, analisadas por Pinheiro (2013), revelam que empresas brasileiras tendem a evitar o Judiciário mesmo ao custo de prejuízos comerciais, internalizando estratégias para reduzir exposição a litígios. Essa postura, ainda que minimize riscos individuais imediatos, produz efeitos sistêmicos negativos sobre a economia, ao desestimular investimentos e limitar ganhos de eficiência.

Com base nessas pesquisas, Pinheiro (2013) estima que o mau funcionamento do Judiciário reduz significativamente o potencial de crescimento econômico do país. Segundo suas projeções, caso o Brasil dispusesse de um sistema judicial com padrões de eficiência comparáveis aos de países desenvolvidos, poderia haver aumento da produção em aproximadamente 13,7%, elevação do emprego em 9,4%, crescimento do investimento em 10,4% e expansão do Produto Interno Bruto em cerca de 25%. O autor ressalva tratar-se de estimativa aproximada, mas sustenta que o impacto econômico da ineficiência judicial é expressivo.

Apesar das reformas institucionais promovidas após a Constituição de 1988, o aumento do número de demandas judiciais contribuiu para elevar a taxa de congestionamento do sistema, fenômeno evidenciado nos relatórios anuais “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça. O tempo médio de tramitação processual, especialmente em execuções fiscais e demandas consumeristas, mantém-se elevado, reforçando o diagnóstico de que a morosidade judicial constitui variável relevante na análise da ordem econômica brasileira.

Enfim, há convergência na doutrina e nas evidências empíricas quanto aos efeitos deletérios da morosidade judicial sobre a economia. A eficiência do Poder Judiciário não se restringe à dimensão processual, mas se projeta estruturalmente sobre a atividade econômica, influenciando investimentos, crédito, competitividade e desenvolvimento.

Nessa perspectiva, a análise da eficiência institucional não pode limitar-se ao funcionamento interno do sistema de justiça, devendo ser ampliada para abarcar outros fatores que igualmente impactam a estabilidade econômica e social. Entre esses fatores, destacam-se os eventos climáticos extremos, cuja intensificação nas últimas décadas tem produzido efeitos significativos sobre a organização econômica, a proteção social e a própria efetividade dos direitos fundamentais.

É nesse contexto ampliado que se insere a discussão a seguir, voltada à compreensão dos eventos climáticos extremos como elemento de pressão adicional sobre a ordem econômica

constitucional, especialmente no que se refere à vulnerabilidade social e à necessidade de instituições eficazes.

2.2.1 Eventos climáticos extremos, vulnerabilidade social e a exigência de instituições eficazes na ordem econômica

No contexto da ordem econômica constitucional brasileira, estruturada a partir dos princípios previstos no art. 170 da Constituição da República, a proteção da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais assumem papel central na conformação das políticas públicas e da atuação estatal. Nesse caminho, a intensificação de eventos climáticos extremos emerge como fator relevante de desestabilização econômica e social, exigindo respostas institucionais adequadas e eficazes.

A modernidade tem sido marcada pela ocorrência crescente de eventos naturais extraordinários e imprevisíveis, os quais afetam substancialmente a vida das pessoas, frequentemente ocasionando prejuízos de difícil ou impossível reparação. Em face dessa realidade, evidencia-se a necessidade de atuação coordenada dos Estados e da comunidade internacional, com vistas à implementação de projetos estruturados e factíveis que promovam a prevenção e a mitigação dos impactos decorrentes dessas ocorrências.

Embora tais eventos não possam ser integralmente evitados, seus efeitos podem ser significativamente reduzidos por meio da adoção de políticas públicas eficazes. Para tanto, torna-se imprescindível a existência de instituições públicas e privadas devidamente estruturadas, dotadas de capacidade técnica e operacional para o enfrentamento dessas adversidades. Essa exigência se revela ainda mais sensível quando se considera que os impactos climáticos incidem de forma mais severa sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade, especialmente consumidores hipossuficientes, que não dispõem de recursos suficientes para se proteger dos efeitos dessas anormalidades.

Nessa onda, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, instituída pela Organização das Nações Unidas, estabelece diretrizes normativas relevantes para a atuação estatal e institucional. Entre seus objetivos, destaca-se o fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, conforme previsto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16. Tal diretriz evidencia que a proteção da população, notadamente daqueles em situação de vulnerabilidade social, depende diretamente da capacidade institucional de resposta a crises, inclusive aquelas decorrentes de eventos climáticos extremos, que podem conduzir indivíduos, em curto espaço de tempo, a condições de extrema pobreza.

No caso brasileiro, as últimas décadas têm sido marcadas pela intensificação de calamidades públicas associadas a eventos climáticos severos. Exemplificativamente, destacam-se os episódios de calor extremo registrados nos anos de 2023 e 2024, os deslizamentos ocorridos na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro em 2011, as queimadas intensas no Pantanal e no Cerrado, bem como as enchentes históricas verificadas no Estado do Rio Grande do Sul. Tais ocorrências evidenciam não apenas a dimensão dos impactos sociais e econômicos envolvidos, mas também a necessidade de respostas institucionais mais eficientes e coordenadas.

Em decorrência deste quadro, impõe-se a atuação integrada dos Poderes Públicos em prol da efetiva proteção da cidadania, o que inclui a garantia de respostas jurisdicionais adequadas e tempestivas. A atuação do Poder Judiciário, nesse cenário, assume papel relevante na concretização dos direitos fundamentais e na preservação do equilíbrio das relações econômicas. A morosidade judicial, por sua vez, mostra-se incompatível com as exigências contemporâneas de eficiência institucional, além de comprometer a efetividade dos direitos, especialmente em contextos de crise.

Desse modo, a problemática dos eventos climáticos extremos, ao intensificar situações de vulnerabilidade social e econômica, reforça a necessidade de instituições sólidas e eficientes, incluindo o Poder Judiciário, cuja atuação deve estar alinhada aos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, notadamente aqueles decorrentes da Agenda 2030.

2.3 INSTRUMENTOS E OBSTÁCULOS A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

2.3.1 Instrumentos de concretização do princípio da duração razoável

Os instrumentos voltados à concretização do princípio da duração razoável do processo já se faziam presentes no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da Emenda Constitucional n. 45/2004, embora essa reforma tenha conferido maior densidade normativa ao tema ao positivá-lo expressamente no texto constitucional.

Em perspectiva material, parcela relevante da doutrina e da jurisprudência sustenta que a exigência de duração razoável decorre do próprio conteúdo essencial das garantias processuais e do devido processo legal, razão pela qual seria compreensível seu enquadramento no núcleo de proteção reforçada dos direitos fundamentais, com incidência da salvaguarda das cláusulas

pétreas prevista no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, ainda que a formulação expressa tenha ocorrido por via de emenda.

A efetividade desse mandamento constitucional pressupõe a combinação de providências normativas, organizacionais e procedimentais, capazes de reduzir dilações indevidas sem comprometer as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha, Montenegro Filho (2010) interpreta o princípio como diretriz de caráter programático, cuja realização depende de escolhas legislativas e de práticas institucionais orientadas à racionalização do sistema recursal e ao desestímulo de impugnações manifestamente protelatórias, bem como de uma atuação técnica mais criativa e responsável por parte dos operadores do direito, notadamente de advogados, magistrados e a comunidade acadêmica (Montenegro Filho, 2010).

A densificação do princípio, para que não se reduza a enunciado constitucional de baixa eficácia prática, exige atuação coordenada dos Poderes constituídos e adequada estruturação do serviço jurisdicional. Marinoni (2010) sustenta que a incidência do direito fundamental à duração razoável não se limita ao Legislativo e ao Executivo, alcançando também o Judiciário, a quem compete organizar a distribuição da justiça, aparelhar os órgãos judiciais, adotar técnicas processuais vocacionadas à tutela tempestiva e evitar condutas omissivas ou comissivas que provoquem retardamento injustificado do processo (Marinoni, 2010).

Por consequência, o debate não se esgota em reformas legais; envolve, igualmente, governança judiciária, alocação racional de recursos, gestão do tempo e incorporação de tecnologias capazes de reduzir custos operacionais, inclusive soluções baseadas em automação e inteligência artificial, quando compatíveis com as garantias processuais.

No plano legislativo, a busca por maior celeridade e efetividade inspirou alterações significativas, voltadas a suprimir etapas procedimentais que, na prática, apenas prolongavam o percurso processual. A Lei n. 9.099/1995, ao instituir os Juizados Especiais, consolidou um rito simplificado para causas de menor complexidade, pautado por oralidade, informalidade, simplicidade e celeridade.

Marinoni e Arenhart (2009) destacam que a orientação contemporânea do Estado deve privilegiar mecanismos adequados à diversidade dos conflitos, reduzindo formalismos e aproximando a tutela jurisdicional do cidadão; nesse contexto, os Juizados Especiais se apresentam como via institucional vocacionada a soluções mais rápidas e menos burocratizadas, compatíveis com as necessidades do jurisdicionado (Marinoni; Arenhart, 2009).

A reforma introduzida pela Lei n. 11.232/2005 também se insere nessa lógica, ao remodelar o cumprimento das decisões judiciais e superar, em larga medida, a exigência de

processo autônomo de execução para a efetivação do título judicial. Antes da mudança, a satisfação do direito reconhecido em sentença frequentemente implicava novo ajuizamento, novas custas e delonga adicional.

Com o modelo sincrético, as atividades de cognição e de cumprimento passaram a coexistir nos mesmos autos, reduzindo fricções e custos de transação processual. Marinoni (2010) explica que tal racionalidade, inspirada no direito fundamental à duração razoável, conduziu a uma execução menos dependente de nova ação, com transformação dos embargos em impugnação e, como regra, sem atribuição automática de efeito suspensivo à insurgência do executado, preservando-se a efetividade sem excluir o controle defensivo (Marinoni, 2010).

Na sequência, a Lei n. 11.419/2006, ao disciplinar a informatização do processo judicial, contribuiu para reduzir o tempo consumido com tramitação física de autos, viabilizando práticas digitais e maior fluidez na movimentação processual. O Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) reforçou essa tendência ao incorporar mecanismos de racionalização procedimental e estabilidade decisória, com destaque para a concentração de atos, o estímulo à autocomposição, a diretriz de uniformização da jurisprudência e o regime de precedentes, orientado à redução da litigiosidade repetitiva e ao incremento de previsibilidade, coerência e eficiência na tutela jurisdicional (Brasil, 2015).

No campo executivo, o CPC/2015 ampliou instrumentos para conferir efetividade ao cumprimento de sentença e à execução, inclusive ao admitir medidas executivas atípicas (art. 139, IV), desde que observados contraditório, ampla defesa e critérios de proporcionalidade e razoabilidade. A jurisprudência dos tribunais superiores tem enfrentado a matéria, afirmando a necessidade de motivação concreta e de subsidiariedade em relação aos meios típicos de satisfação do crédito, em ordem a compatibilizar efetividade com limites constitucionais (Brasil. STJ, 2025; Brasil. STF, 2025).

Ainda no CPC/2015, também se observa preocupação com eficiência e racionalidade em temas específicos do procedimento expropriatório, como a disciplina do “preço vil”: a redação atual privilegia parâmetros mais objetivos, ao considerar vil o valor inferior ao mínimo estipulado pelo juiz no edital e, na ausência de fixação, o inferior a 50% da avaliação, sem excluir margens de adequação judicial conforme as circunstâncias do caso.

Koehler (2023) destaca que a própria sistemática do CPC admite que o magistrado estabeleça preço mínimo inferior a 50% quando houver justificativa idônea, o que desloca a análise para um juízo de adequação contextual e reforça a necessidade de fundamentação (Koehler, 2023).

O Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses específicas, admite arrematação abaixo de 50% sem caracterização automática de preço vil, desde que presentes elementos que afastem lesividade e preservem a racionalidade do ato expropriatório (Brasil. STJ, 2023). A orientação, portanto, é no sentido de evitar que formalismos ou padrões rígidos produzam resultados inexpressivos e perpetuem execuções improdutivas.

Em perspectiva de aprimoramento futuro, a proposta de desjudicialização da execução civil, a exemplo do Projeto de Lei n. 6.204/2019, dialoga diretamente com o princípio da duração razoável, ao deslocar parte das atividades executivas para a esfera extrajudicial, sob fiscalização judicial. O modelo proposto prevê delegação de atos executivos a tabeliães de protesto, com disciplina remuneratória e controle pelas corregedorias, de modo a liberar capacidade institucional do Judiciário para causas em que sua atuação seja indispensável.

Koehler (2023) argumenta que a desjudicialização, nessa conformação, tende a produzir ganhos sistêmicos de efetividade e celeridade, pois reduz a necessidade de emprego de recursos públicos na tutela executiva e permite reorientação de esforços judiciais para processos de maior complexidade (Koehler, 2023).

A proposta inclui, ainda, mecanismos de aceleração procedimental, como hipóteses de dispensa de nova citação quando já houver intimação recente para pagamento voluntário, evitando-se o intervalo temporal que favorece a ocultação patrimonial e ampliando a efetividade da constrição de ativos (Koehler, 2023). Essa racionalidade se aproxima de experiências europeias, como a portuguesa, em que reformas transferiram atribuições executivas a agentes de execução, alterando a dinâmica de implementação do crédito.

Do ponto de vista empírico e institucional, a efetividade do direito reconhecido em sentença, especialmente em litígios de consumo com repercussões individuais, coletivas e difusas, tende a enfrentar obstáculos mais acentuados na fase executiva do que na etapa de conhecimento, o que reforça a centralidade da discussão sobre instrumentos de aceleração do cumprimento e da execução.

Para além das reformas legislativas, após a EC n. 45/2004 consolidou-se a agenda de gestão judiciária e administração do tempo como vetores de concretização do princípio. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base em diagnósticos estatísticos, tem estruturado políticas de racionalização da tramitação, inclusive por meio de metas nacionais e mecanismos de monitoramento de desempenho, sem afastar as prioridades legais asseguradas a grupos em situação de vulnerabilidade, como idosos, pessoas com doença grave, crianças e adolescentes e pessoas com deficiência.

Nesse cenário, a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução CNJ n. 194/2014, volta-se ao fortalecimento do primeiro grau, onde se concentra a maior parte da litigiosidade. Somam-se a ela medidas complementares, como a Resolução CNJ n. 195/2014, direcionada ao equilíbrio orçamentário entre os graus de jurisdição, e a Resolução CNJ n. 219/2016, relativa à distribuição de pessoal e funções, com o objetivo de equalizar recursos de tecnologia, estrutura e força de trabalho, aprimorando capacidade de resposta institucional. O eixo comum dessas políticas consiste em otimizar recursos e reordenar prioridades administrativas para reduzir gargalos, ampliar eficiência e promover acesso qualificado à justiça.

Também na lógica de racionalização e celeridade com efeitos imediatos, destacam-se os instrumentos de padronização decisória e filtragem de demandas repetitivas: precedentes obrigatórios (art. 927 do CPC), repercussão geral no STF (art. 102, § 3º, da CF) e recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC). Tais mecanismos operam a partir da identidade de questões de direito, permitindo uniformização e estabilização jurisprudencial, com redução do custo decisório marginal em casos seriados e redirecionamento da capacidade jurisdicional para controvérsias efetivamente complexas.

Além disso, a obrigatoriedade de enfrentamento e observância qualificada de precedentes e enunciados vinculantes, na forma do art. 489, § 1º, VI, do CPC, reforça previsibilidade e desestimula litigância incompatível com orientação consolidada. Borges do Vale (2016) enfatiza que a responsabilidade pela racionalidade do sistema não recai apenas sobre o magistrado, estendendo-se às partes e aos advogados, a quem incumbe ajustar estratégias processuais ao entendimento estabilizado, evitando-se incidentes protelatórios (Borges do Vale, 2016).

Por fim, os mecanismos adequados de resolução consensual de conflitos constituem instrumentos relevantes de concretização da duração razoável, na medida em que reduzem judicialização desnecessária e promovem soluções mais tempestivas. O CPC reforça o dever estatal de incentivo à autocomposição, exigindo atuação colaborativa de juízes, advogados, defensores e Ministério Público.

Em legislação específica, destacam-se a Lei n. 13.140/2015 (mediação) e a Lei n. 9.307/1996 (arbitragem), que, no âmbito de direitos patrimoniais disponíveis, oferecem vias alternativas compatíveis com eficiência e segurança jurídica. No plano de política pública, a Resolução CNJ n. 125/2010 estrutura e uniformiza serviços de conciliação e mediação, reconhecendo tais meios como instrumentos de pacificação social, prevenção e solução de litígios, com impacto direto no desafogamento do Judiciário.

Não se pode deixar de abordar como instrumento de efetivação do direito do princípio da duração razoável do processo e de combate a morosidade judicial de natureza processual, que é o instituto da antecipação da tutela, aplicável principalmente no processo de conhecimento e também na fase executiva. Esse Instituto da Antecipação de Tutela foi introduzido no ordenamento jurídico nacional com a Reforma Buzaid (1994) com a Lei 8.952/1993, ao inserir o art. 273 do CPC.

A referência doutrinária, apesar de decorridos mais de 15 anos, ela é atual e evidencia que a preocupação com a efetividade temporal da jurisdição em matéria de saúde antecede o atual regime das tutelas provisórias previsto no CPC de 2015. Embora o presente estudo não promova transposição automática entre os regimes processuais, o argumento demonstra que a demora excessiva pode gerar inefetividade jurisdicional, particularmente quando estão em jogo direitos fundamentais de elevada sensibilidade prática.

Contemporaneamente, observa-se na prática judiciária que, nas ações relacionadas ao direito constitucional à saúde propostas em face do Poder Público, sobretudo nos casos de maior gravidade, o requerimento de tutela antecipada tornou-se medida praticamente indispensável na atuação do advogado.

Em conclusão, os instrumentos de efetivação do princípio da duração razoável do processo não se reduzem a um rol fechado, posto que compõem um sistema multifatorial, que articula reformas legislativas, organização institucional, tecnologia, racionalização de precedentes e métodos adequados de solução de controvérsias. A coerência desse sistema reside em compatibilizar efetividade e tempestividade com garantias processuais, evitando que a duração razoável se converta em promessa constitucional sem correspondente densidade prática.

Não obstante a existência de múltiplos instrumentos voltados à concretização do princípio da duração razoável do processo, a experiência empírica demonstra que tais mecanismos não têm sido suficientes para eliminar a morosidade estrutural do sistema judicial, impondo a necessidade de examinar os principais obstáculos à sua efetivação.

2.3.2 Obstáculos à concretização do princípio da duração razoável do processo

A persistência da morosidade no sistema judicial brasileiro revela a existência de entraves estruturais que comprometem a efetividade do princípio da duração razoável do processo. A lentidão das fases de conhecimento e, sobretudo, de execução, impacta diretamente os jurisdicionados, especialmente os consumidores, que, diante da demora excessiva, muitas

vezes se veem desestimulados a buscar a tutela jurisdicional. Esse cenário evidencia que o acesso à justiça, embora formalmente assegurado, não se traduz, necessariamente, em efetiva proteção de direitos.

A fase executiva, em particular, constitui o principal gargalo do sistema, caracterizando-se por elevada taxa de congestionamento e dificuldades na satisfação do crédito reconhecido judicialmente. A ausência de mecanismos eficazes de uniformização e a limitada aplicação de precedentes qualificados nesse estágio contribuem para a perpetuação de entraves procedimentais, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização do princípio constitucional da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

No âmbito da fase de conhecimento, a atividade probatória representa um dos principais fatores de dilatação temporal do processo. A necessidade de produção de provas técnicas, periciais ou testemunhais, aliada à complexidade de determinadas controvérsias, pode prolongar significativamente a tramitação processual. Soma-se a isso a ocorrência de comportamentos protelatórios por parte dos litigantes, que, mediante incidentes processuais e recursos desnecessários, contribuem para o retardamento da prestação jurisdicional.

A disciplina do ônus da prova, prevista no art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, também apresenta desafios relevantes. Embora estabeleça critérios de distribuição entre as partes, a aplicação prática do dispositivo pode gerar dificuldades, especialmente quando a produção da prova se mostra excessivamente onerosa ou complexa. A possibilidade de redistribuição dinâmica do ônus probatório, prevista no § 1º do referido artigo, busca mitigar tais dificuldades, mas sua aplicação ainda enfrenta controvérsias.

Nas relações de consumo, tais desafios são intensificados pela vulnerabilidade do consumidor, que, muitas vezes, não dispõe de condições técnicas ou informacionais para produzir a prova necessária à demonstração de seu direito. O Código de Defesa do Consumidor, ao prever a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), busca equilibrar essa relação, mas sua aplicação prática não elimina completamente as dificuldades enfrentadas pelo consumidor, sobretudo diante da maior capacidade organizacional dos fornecedores.

A inversão do ônus da prova pode ocorrer tanto por determinação legal quanto por decisão judicial, sendo admitida quando presentes os requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No entanto, a ausência de uniformidade quanto ao momento processual adequado para sua aplicação e sua natureza jurídica - se regra de instrução ou de julgamento - contribui para a insegurança jurídica e para o aumento da litigiosidade, com reflexos diretos na duração do processo.

Desse modo, verifica-se que, apesar da existência de instrumentos normativos e institucionais voltados à promoção da duração razoável do processo, persistem obstáculos estruturais, procedimentais e interpretativos que comprometem a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente nas demandas consumeristas, nas quais a vulnerabilidade do consumidor e a complexidade probatória intensificam os efeitos da morosidade.

CAPÍTULO 3 – DESAFIOS JURÍDICOS PARA O ENFRENTAMENTO DA MOROSIDADE DAS AÇÕES CONSUMERISTAS

3.1 OBSTÁCULOS DE ACESSO À JUSTIÇA, MOROSIDADE NA RESOLUÇÃO E EXECUÇÃO DAS DEMANDAS CONSUMERISTAS E DIFICULDADES PROBATÓRIAS

3.1.1 Obstáculos ao acesso à justiça

O direito de acesso à justiça não se exaure no simples ajuizamento da demanda, consistindo em garantia complexa que envolve múltiplas fases procedimentais e condicionantes estruturais, desde a distribuição da ação até a entrega da prestação jurisdicional definitiva, independentemente de esta satisfazer ou não o interesse material da parte. Nessa perspectiva ampliada, o acesso à justiça vincula-se à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional, exigindo que o sistema judicial seja capaz de oferecer respostas adequadas em tempo razoável aos conflitos intersubjetivos de interesses.

Na contemporaneidade, o acesso à justiça consolidou-se como direito fundamental autônomo, cuja restrição repercute diretamente sobre a concretização dos demais direitos. A consagração constitucional dos direitos econômicos e sociais, especialmente no contexto do Estado Social, elevou o acesso à justiça à condição de elemento estruturante do sistema de garantias. Nesse sentido, Campilongo, Gonzaga e Freire (2017) sustentam que, com a expansão dos direitos sociais e econômicos, o acesso à justiça deixou de ser mera garantia instrumental, passando a configurar direito fundamental essencial, cuja negação inviabiliza a fruição dos demais direitos.

Corroborando essa compreensão, Sadek (2014) afirma que o acesso à justiça constitui requisito indispensável para a efetividade de direitos individuais e supraindividuais, pois os direitos somente se realizam quando existe possibilidade concreta de reivindicá-los perante tribunais independentes e imparciais. Assim, qualquer obstáculo de natureza econômica, social ou estrutural que impeça ou dificulte o acesso ao Judiciário compromete diretamente o exercício da cidadania.

Dessa forma, o acesso à justiça não pode ser condicionado a limitações de ordem econômica, ideológica ou política, incumbindo ao Estado assegurar mecanismos que viabilizem o ingresso em juízo, inclusive por meio da assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A assistência judiciária gratuita constitui instrumento fundamental de democratização do acesso ao Judiciário, sendo amplamente reconhecida pela doutrina, especialmente em hipóteses que envolvem prestações de saúde de caráter urgente. Pereira e Horn (2010, p. 103) sustentam que, em situações graves, nas quais o demandante enfrenta enfermidades que comprometem sua própria subsistência, a concessão do benefício revela-se indispensável para viabilizar o regular desenvolvimento do processo.

Ainda nesse contexto, Pereira e Horn (2010) analisam a utilização da tutela antecipada em demandas consumeristas envolvendo o direito à saúde, demonstrando que, em situações de urgência, a demora na prestação jurisdicional pode comprometer a utilidade do provimento final. Ao examinarem os requisitos da tutela antecipada, destacam a necessidade de demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, evidenciando que, em determinadas hipóteses, a tutela jurisdicional tardia equivale à negação do próprio direito.

O direito constitucional de ação, portanto, deve ser assegurado de forma universal, garantindo-se o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que não disponham de condições econômicas para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A assistência judiciária gratuita, nesse sentido, não se limita a situações excepcionais, mas abrange todas as hipóteses em que a insuficiência de recursos inviabilize o pleno exercício do direito de ação.

Todavia, a análise concreta do acesso à justiça, especialmente nas relações de consumo, revela a existência de assimetrias relevantes entre os sujeitos processuais. Enquanto o consumidor, em regra, enfrenta limitações econômicas, informacionais e técnicas para litigar, os fornecedores, notadamente grandes empresas e litigantes habituais, dispõem de estrutura organizacional, assessoria jurídica permanente e capacidade financeira que reduzem significativamente os custos do litígio.

Nesse cenário, observa-se que, para tais agentes econômicos, o acesso ao Judiciário ocorre, muitas vezes, com custos reduzidos ou diluídos, tornando economicamente vantajosa a judicialização. O custo marginal da demanda ou da resistência processual tende a ser baixo em comparação com os benefícios decorrentes da postergação de obrigações ou da manutenção de práticas comerciais, o que contribui para a formação de incentivos econômicos à litigância reiterada. Tal dinâmica revela que, em determinadas hipóteses, demandar ou resistir em juízo pode constituir estratégia racional sob a perspectiva econômica, especialmente para grandes fornecedores.

A doutrina reconhece, ainda, que a morosidade pode ser estrategicamente explorada por litigantes habituais. Moreira (1989) observa que, em determinadas circunstâncias, a demora

beneficia uma das partes, incentivando a adoção de expedientes protelatórios. De modo semelhante, Mancuso (2007) destaca que grandes litigantes institucionais frequentemente se valem da judicialização prolongada como estratégia, evitando investimentos preventivos em atendimento ao consumidor.

Estudos empíricos e sociológicos reforçam esse diagnóstico, ao evidenciar que a litigiosidade de massa e a concentração de demandas em determinados atores contribuem para o congestionamento do sistema judicial. Campilongo, Gonzaga e Freire (2017) enfatizam a importância da pesquisa empírica como fundamento para reformas institucionais, destacando que decisões judiciais são influenciadas por contextos ideológicos e institucionais.

Nessa linha de entendimento, permanecem atuais as reflexões de Cappelletti e Garth acerca das “ondas renovatórias” do acesso à justiça, que abarcam desde a assistência judiciária aos necessitados até a tutela coletiva e os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, influenciando reformas processuais em diversos países.

No Brasil, embora a gratuidade da justiça, prevista nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil, busque mitigar barreiras econômicas, persistem limitações estruturais que dificultam o acesso efetivo, especialmente diante da sobrecarga institucional. A ampliação do acesso ao Judiciário, fomentada pela Constituição de 1988, contribuiu para o aumento expressivo da judicialização, sem que houvesse, em igual medida, fortalecimento estrutural do sistema.

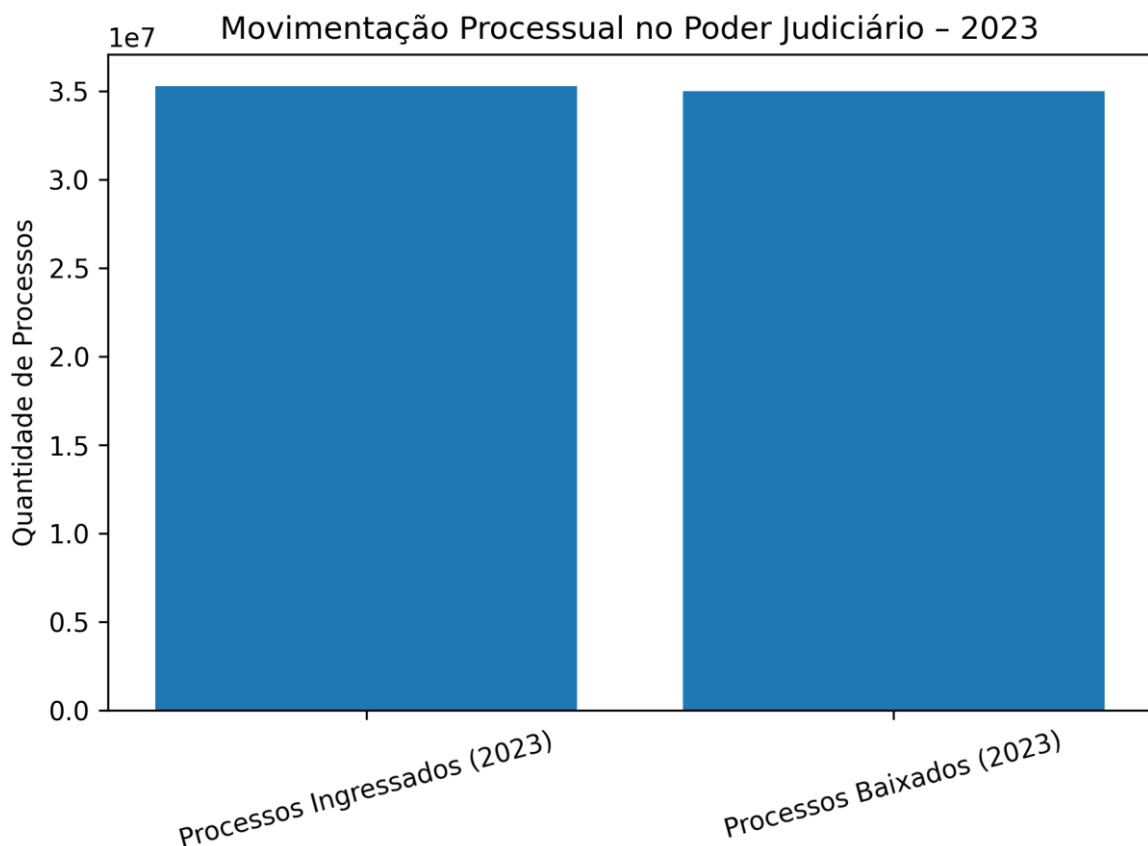
Dourado (2024) destaca que a crescente judicialização, aliada à insuficiência de recursos humanos e materiais, produziu sobrecarga sistêmica e filas processuais prolongadas, contribuindo para o congestionamento do sistema. Essa realidade pode ser compreendida à luz da crítica formulada por Brown (2019), segundo a qual a racionalidade neoliberal reorganiza as estruturas institucionais e sociais, promovendo a naturalização das desigualdades.

Verifica-se, assim, a formação de um ciclo estrutural em que a vulnerabilidade do consumidor, a atuação de grandes fornecedores e a judicialização repetitiva retroalimentam a morosidade, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que o acesso à justiça, embora formalmente assegurado como direito fundamental, enfrenta obstáculos estruturais que comprometem sua efetividade. A morosidade processual, as desigualdades socioeconômicas e os incentivos econômicos assimétricos, especialmente aqueles que favorecem a litigância reiterada por grandes fornecedores, evidenciam que a garantia constitucional não se exaure na mera abertura das portas do Judiciário, exigindo articulação com o princípio da duração razoável do processo e com políticas públicas de racionalização da litigiosidade.

Nesse diapasão, a compreensão do fenômeno da morosidade judicial demanda análise empírica do funcionamento do sistema de justiça, especialmente no que se refere à relação entre o volume de processos ingressados e a capacidade institucional de resposta do Poder Judiciário. Os dados apresentados a seguir permitem visualizar a dinâmica recente da judicialização no Brasil, evidenciando a persistência de elevada demanda processual e a pressão estrutural sobre o sistema.

Figura 3 – Processos ingressados e baixados no Poder Judiciário em 2023



Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024; elaboração própria.

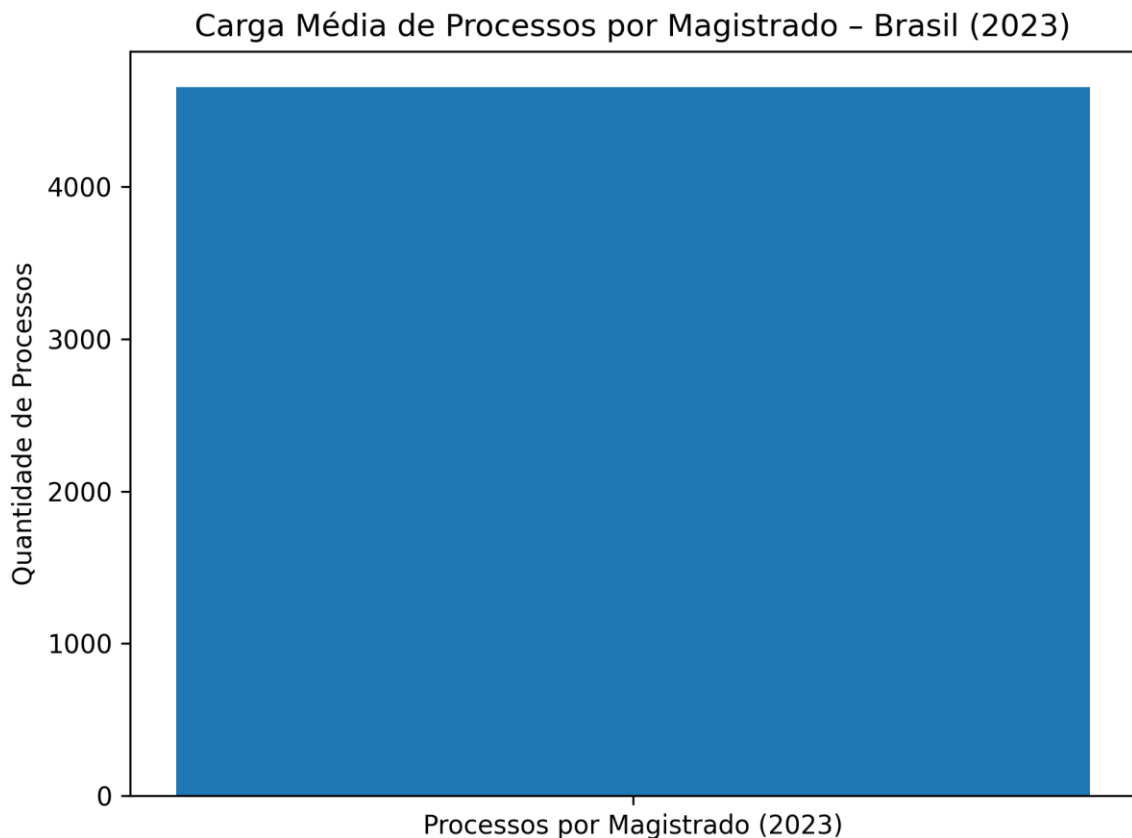
Nota: Crescimento dos casos novos em 9,4% e aumento dos casos solucionados em 6,9% em relação ao período anterior. Redução observada em 2020, com retomada do crescimento a partir de 2021.

A figura supracitada demonstra que, em 2023, o número de processos ingressados no Poder Judiciário (35,3 milhões) superou ligeiramente o de processos baixados (35 milhões), evidenciando que, apesar do aumento da produtividade, a demanda continua crescendo em ritmo igual ou superior à capacidade de absorção do sistema. Tal cenário revela a manutenção de pressão estrutural sobre o Judiciário, com impactos diretos sobre a efetividade do direito

fundamental à duração razoável do processo, especialmente diante da retomada da litigiosidade após a redução observada em 2020.

Pesquisas empíricas confirmam a persistência do crescimento da judicialização, mesmo diante das medidas institucionais adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, como a implementação de tecnologias e iniciativas de racionalização procedimental. Nesse contexto, dados do Relatório Justiça em Números 2024 indicam que, em 2023, o acervo processual alcançou aproximadamente 83,8 milhões de processos, distribuídos entre 91 tribunais, com mais de 80% concentrados na Justiça Estadual, evidenciando elevado e contínuo índice de litigiosidade.

Figura 4 – Carga média de processos por magistrado no Brasil (2023)



Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024; elaboração própria a partir do acervo de 83,8 milhões de processos e aproximadamente 18 mil magistrados.

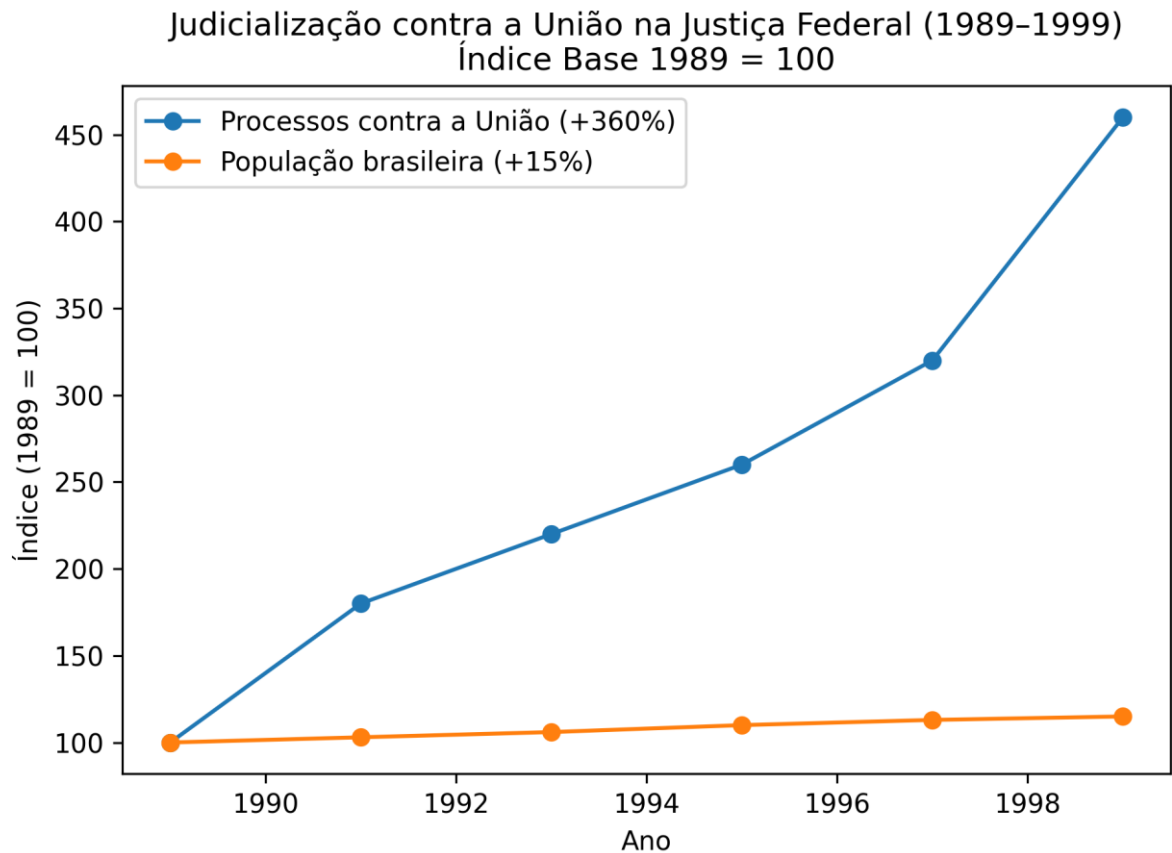
A situação descrita encontra comprovação empírica na figura anteriormente apresentada, a qual demonstra carga média superior a 4.600 processos por magistrado no ano de 2023. Esse dado evidencia, de forma objetiva, que a expansão quantitativa da litigiosidade supera a capacidade resolutiva individual do sistema judicial, revelando limitação estrutural que incide diretamente sobre a efetividade do princípio da duração razoável do processo, previsto

no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Nessa perspectiva, a persistência do crescimento do acervo processual, mesmo diante da modernização tecnológica e da adoção de instrumentos de gestão judiciária, indica que tais medidas, embora relevantes, mostram-se insuficientes para conter a sobrecarga sistêmica, reforçando a necessidade de implementação de mecanismos adicionais de racionalização normativa e de uniformização jurisprudencial, sob pena de perpetuação de um quadro estrutural que compromete a efetividade da tutela jurisdicional.

Segundo Sadek (2010, p. 19), a judicialização da política, especialmente a partir da atuação da Justiça Federal de primeiro grau, assumiu proporções significativamente ampliadas ao longo da década de 1990. A autora destaca que é nesse segmento da estrutura judiciária que o fenômeno se manifesta com maior nitidez, uma vez que nele se concentram os litígios entre a União e os particulares, frequentemente com o poder público federal figurando no polo passivo das demandas. Nessa conjuntura, observa-se que, logo após o primeiro ano do governo Collor, houve expressivo aumento dos conflitos envolvendo a União, possivelmente em decorrência das medidas econômicas, tributárias e administrativas então implementadas; ademais, ao contrário do que se poderia supor, a estabilização política e econômica decorrente do Plano Real, instituído em 1994, não implicou redução da litigiosidade, tendo-se verificado, após leve declínio entre 1992 e 1994, a retomada do crescimento linear do número de ações, que ultrapassou a marca de um milhão de processos distribuídos em 1999.

A autora evidencia, ainda, significativa desproporcionalidade entre o crescimento populacional e a expansão do número de demandas, na medida em que, enquanto a população brasileira aumentou aproximadamente 15% entre 1989 e 1999, o volume de processos movidos contra a União e a administração pública federal cresceu cerca de 360% no mesmo período, passando-se de um processo para cada 604 habitantes, em 1989, para um processo a cada 151 habitantes dez anos depois; soma-se a esse cenário o fato de que, desde 1995, a taxa de julgamento manteve-se em torno de 50% dos processos distribuídos, circunstância que contribuiu para o acúmulo progressivo de demandas e para o agravamento do congestionamento judicial. Tal dinâmica, caracterizada pelo crescimento contínuo do volume de ações em ritmo superior a capacidade de julgamento, pode ser representada graficamente, conforme demonstrado na figura a seguir.

Figura 5 – Evolução da judicialização contra a União (1989–1999)



Fonte: Dados extraídos de estudos sobre judicialização da política na Justiça Federal (1989–1999); elaboração própria com base nos percentuais informados (crescimento de 360% dos processos e 15% da população).

É amplamente reconhecido que todos os ramos da Justiça brasileira apresentam elevado nível de congestionamento processual. Todavia, impõe-se especial atenção à análise da morosidade judicial no âmbito das ações de consumo, tendo em vista que tais demandas constituem o objeto central da presente dissertação.

Neste caso, observa-se que, mesmo diante dos impactos decorrentes da pandemia da Covid-19, o Poder Judiciário brasileiro recebeu, no ano de 2020, aproximadamente 25,8 milhões de novos processos, conforme dados do Relatório Justiça em Números 2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos quais 1.655.989 correspondiam à seara consumerista (CNJ, 2021), evidenciando a expressiva participação dessas demandas no conjunto da litigiosidade nacional.

Na atualidade, verifica-se crescimento contínuo da demanda processual em todas as esferas do Poder Judiciário, sendo que determinados segmentos são acionados com maior intensidade, notadamente os Juizados Especiais Cíveis, que concentram volume significativo de ações relacionadas à defesa do consumidor. Tal fenômeno relaciona-se à possibilidade de

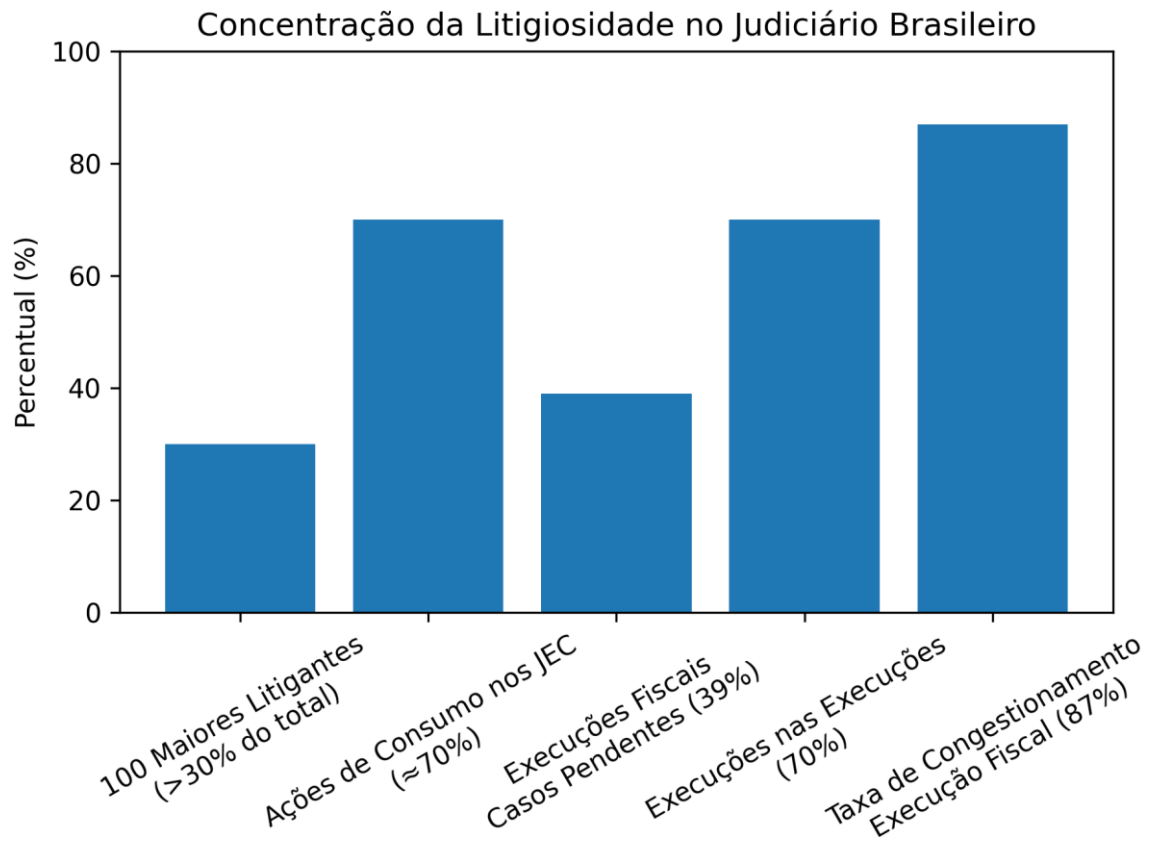
livre distribuição das demandas nesse microssistema, bem como à sua vocação para o tratamento de causas de menor complexidade e elevado grau de repetitividade.

Nessa perspectiva, Surian (2021, p. 132), com base em dados do Conselho Nacional de Justiça, sustenta que o congestionamento do sistema judicial decorre, em grande medida, da proliferação de demandas de massa e repetitivas, destacando que poucos atores sociais concentram parcela substancial dos processos em tramitação, seja no polo ativo, como ocorre nas execuções fiscais, seja no polo passivo, especialmente nas ações consumeristas, frequentemente envolvendo instituições financeiras e empresas de telecomunicações, além das demandas previdenciárias, em que o Instituto Nacional do Seguro Social figura como réu.

Essa constatação evidencia que a morosidade judicial não se limita ao volume absoluto de processos, mas se relaciona também à estrutura concentrada da litigiosidade, marcada pela atuação reiterada de litigantes habituais, o que reforça a necessidade de instrumentos eficazes de tratamento das demandas repetitivas e de uniformização jurisprudencial. Dados do Conselho Nacional de Justiça corroboram essa análise, ao indicar que os setores públicos municipal, federal e estadual, as instituições financeiras e as empresas de telefonia concentram mais de 30% dos processos em tramitação no país (CNJ, 2012).

Além disso, pesquisa realizada em 2015 sobre o perfil do acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis revelou que aproximadamente 70% das demandas ajuizadas nesse âmbito correspondem a ações de consumo, ao passo que o Relatório Justiça em Números 2020 aponta as execuções fiscais como um dos principais gargalos do sistema, representando cerca de 39% dos casos pendentes e 70% das execuções em tramitação, com taxa de congestionamento de 87%, o que significa que, a cada 100 processos dessa natureza em curso no ano de 2019, apenas 13 foram efetivamente baixados (CNJ, 2020). Tais informações podem ser sintetizadas e representadas graficamente, conforme se demonstrará na figura a seguir.

Figura 6 – Concentração da litigiosidade no Poder Judiciário brasileiro



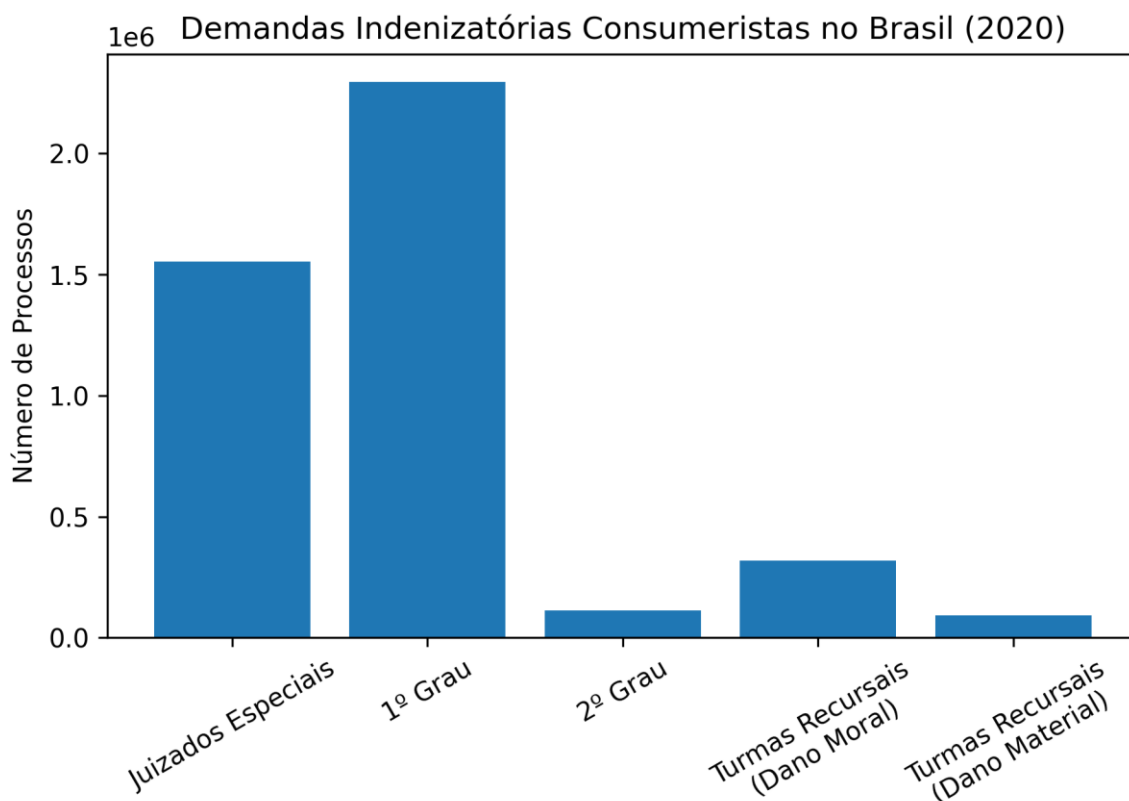
Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 100 Maiores Litigantes (2012); Justiça em Números 2020; dados sobre Juizados Especiais Cíveis (2015); elaboração própria.

Observa-se na figura a elevada concentração da litigiosidade no Poder Judiciário brasileiro, especialmente em demandas de massa e execuções fiscais, que representam parcela significativa do acervo processual pendente. Esse quadro revela estrutura marcada pela repetitividade das demandas e pelo elevado grau de congestionamento, circunstâncias que impactam diretamente a efetividade da tutela jurisdicional e comprometem a concretização do princípio da duração razoável do processo.

Nos Juizados Especiais Cíveis, tanto na esfera estadual quanto na federal, verifica-se que parcela significativa das ações ajuizadas corresponde a demandas consumeristas, evidenciando a centralidade desse tipo de litigiosidade no microssistema dos juizados. Dados do Conselho Nacional de Justiça, constantes dos relatórios Justiça em Números, indicam que, entre os anos de 2020 e 2024, as demandas dessa natureza se destacaram em todos os graus de jurisdição (CNJ, 2024), o que reforça a relevância do direito do consumidor no cenário contemporâneo da judicialização e a sua forte incidência em causas de menor complexidade e elevado grau de repetitividade.

Em perspectiva empírica, o Relatório Justiça em Números 2020 aponta que o tema “Direito do Consumidor – Responsabilidade do Fornecedor / Indenização por Dano Moral” figurou entre os mais demandados no sistema judicial brasileiro, com destaque para os Juizados Especiais, nos quais foram registrados 1.554.088 processos, correspondentes a 14,19% do total de demandas; no primeiro grau de jurisdição, o mesmo tema contabilizou 2.295.880 processos, representando 4,44% do total, enquanto, no segundo grau, foram identificados 112.619 processos, equivalentes a 1,39% das ações em tramitação. No âmbito das Turmas Recursais, registraram-se 318.527 processos relacionados à indenização por dano moral, correspondentes a 16,00% do total, além de 91.383 processos relativos à indenização por dano material, equivalentes a 4,61% das demandas nesse segmento (Brasil, 2020).

Figura 7 – Distribuição das demandas indenizatórias consumeristas (2020)



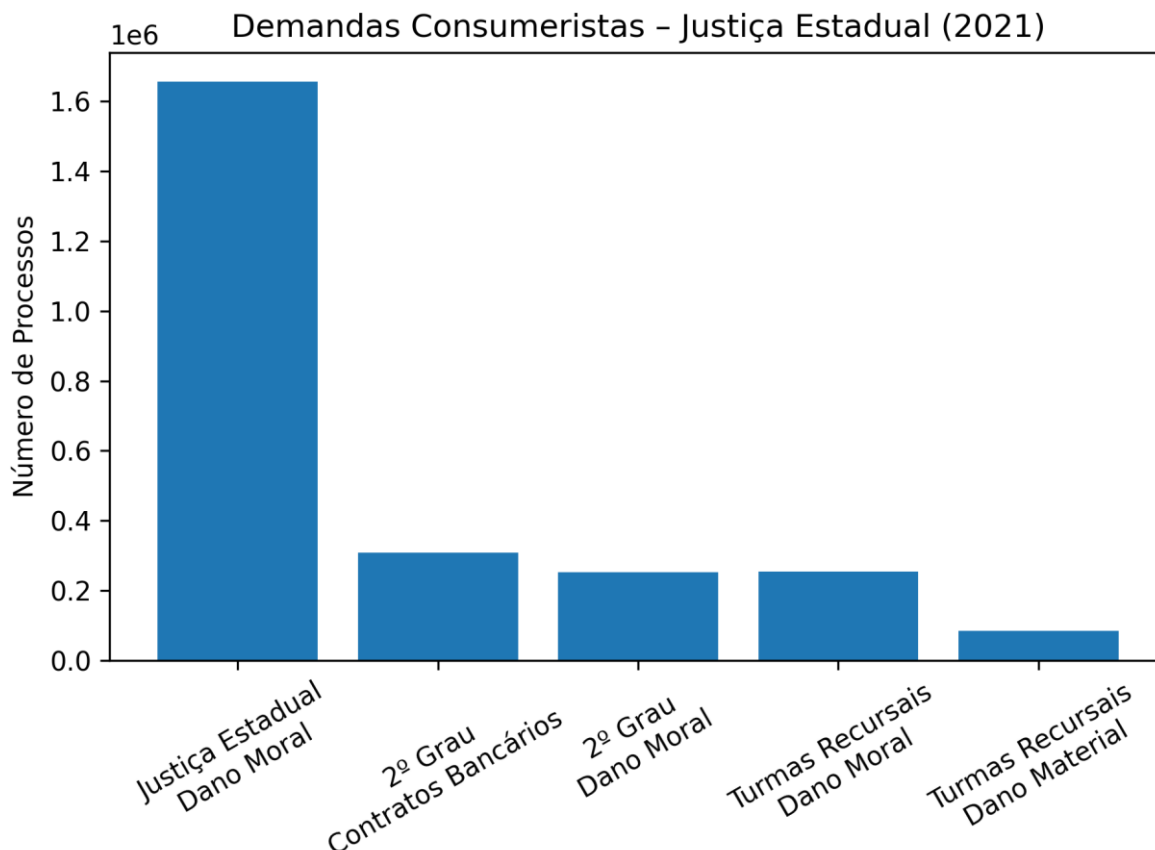
Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020; elaboração própria. Total consolidado: 4.372.497 processos.

Nota-se na figura a expressiva massificação das demandas indenizatórias consumeristas no sistema judicial brasileiro no ano de 2020, totalizando mais de 4,3 milhões de processos distribuídos entre Juizados Especiais, primeiro e segundo graus de jurisdição e Turmas

Recursais. A predominância dessas ações nas instâncias iniciais revela o caráter reiterado da litigiosidade consumerista, contribuindo de forma significativa para a sobrecarga estrutural do Poder Judiciário e para os desafios relacionados à concretização do princípio da duração razoável do processo.

Esse cenário reforça o protagonismo das ações consumeristas no âmbito dos Juizados Especiais e evidencia o papel central desse microssistema no acesso à justiça, especialmente em razão da elevada incidência de demandas repetitivas. A concentração dessas controvérsias em estruturas vocacionadas ao tratamento de causas de menor complexidade, embora favoreça a ampliação do acesso, também potencializa os efeitos do congestionamento processual, exigindo mecanismos adequados de racionalização da litigiosidade e de uniformização das decisões judiciais.

No ano de 2021, os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça confirmam a persistência da predominância das demandas consumeristas no sistema de justiça brasileiro. Conforme o Relatório Justiça em Números 2021, na Justiça Estadual o tema mais recorrente foi “Direito do Consumidor – Responsabilidade do Fornecedor / Indenização por Dano Moral”, com 1.655.989 processos, correspondentes a 3,15% do total (Brasil, 2021); no segundo grau de jurisdição, destacaram-se os temas “Contratos de Consumo / Bancários”, com 309.327 processos (2,32%), e “Responsabilidade do Fornecedor / Indenização por Dano Moral”, com 253.410 processos (1,90%); por sua vez, nas Turmas Recursais da Justiça Estadual, sobressaíram novamente as ações relacionadas à responsabilidade do fornecedor por dano moral, com 254.155 processos (12,88%), além das demandas por indenização por dano material, que somaram 84.792 processos (4,30%), evidenciando a elevada incidência das controvérsias consumeristas nesse âmbito recursal (Brasil, 2021), conforme demonstrado no gráfico a seguir.

Figura 8 – Principais demandas consumeristas na Justiça Estadual (2021)

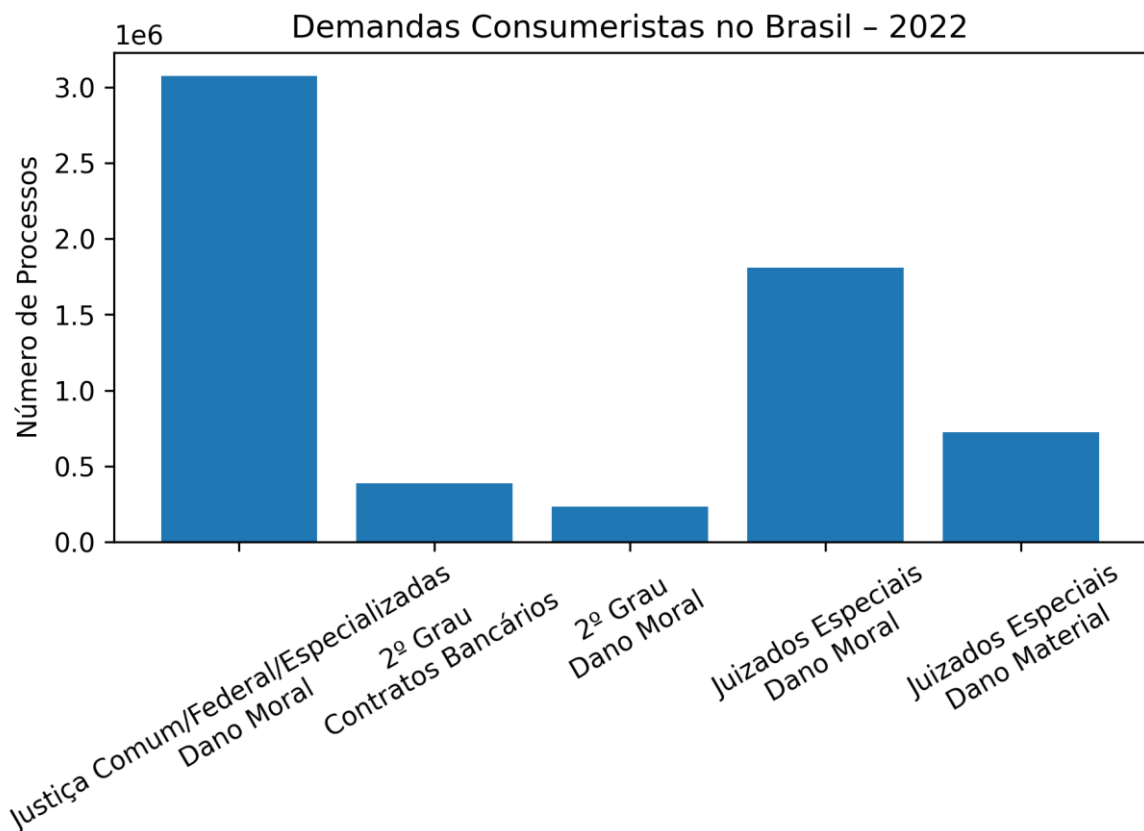
Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2021. Elaboração própria. Total consolidado: 2.557.673 processos.

Na mesma linha argumentativa acima, a figura demonstra a manutenção da centralidade das demandas consumeristas no sistema de justiça estadual no ano de 2021, especialmente no que se refere às ações indenizatórias por dano moral. A predominância desses temas nas diferentes instâncias confirma o caráter reiterado e massificado da litigiosidade consumerista, reforçando seu impacto estrutural sobre o volume processual e sobre os desafios relacionados à duração razoável do processo.

No ano de 2022, os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça confirmam a permanência das demandas consumeristas entre as mais recorrentes no Poder Judiciário brasileiro. Nos termos do Relatório Justiça em Números 2022, o tema “Direito do Consumidor – Responsabilidade do Fornecedor / Indenização por Dano Moral” destacou-se entre os assuntos mais demandados na Justiça Comum Estadual, na Justiça Federal e nas Justiças Especializadas, totalizando 3.074.985 processos, o que corresponde a 2,88% do total de ações registradas naquele período (Brasil, 2022), evidenciando a consolidação desse tipo de controvérsia como um dos principais vetores da litigiosidade nacional.

No segundo grau de jurisdição, o relatório aponta como temas de maior incidência as controvérsias relativas a “Contratos de Consumo / Bancários”, com 385.513 processos (2,20%), bem como as ações envolvendo responsabilidade do fornecedor por dano moral, que somaram 233.716 processos (1,33%); por sua vez, no âmbito dos Juizados Especiais, verifica-se novamente a predominância das demandas indenizatórias consumeristas, com 1.811.946 processos referentes a dano moral (9,76%) e 724.702 processos relativos a dano material (3,91%), evidenciando a forte incidência da litigiosidade de consumo nesse microssistema processual (Brasil, 2022), conforme demonstrado no gráfico a seguir.

Figura 9 – Principais demandas consumeristas no Poder Judiciário (2022)



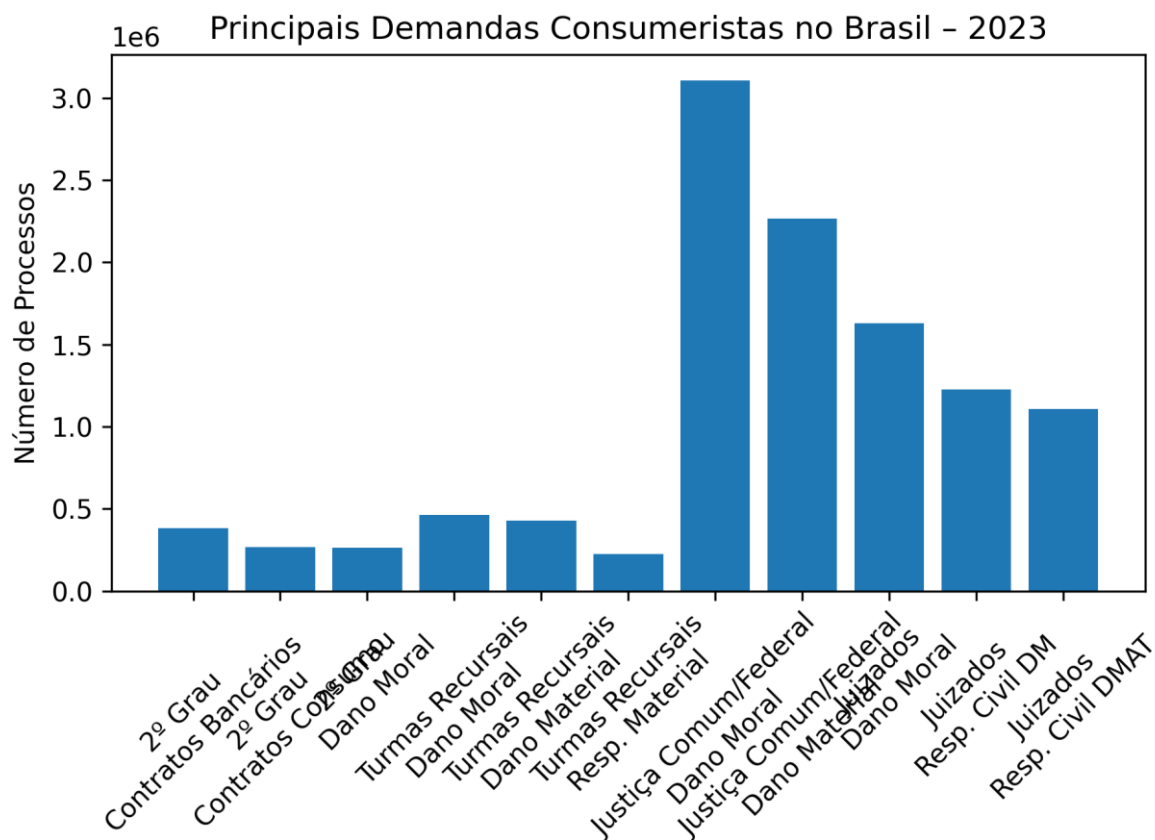
Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2022; elaboração própria. Total consolidado: 6.230.862 processos.

A figura demonstra que, no ano de 2022, as demandas indenizatórias consumeristas permaneceram entre as mais recorrentes no Poder Judiciário, notadamente aquelas relacionadas à responsabilidade do fornecedor por dano moral. A expressiva concentração dessas ações, tanto na Justiça Comum quanto nos Juizados Especiais, evidencia a continuidade do fenômeno da

litigiosidade massificada em matéria de consumo, com impacto direto sobre a carga processual e sobre os desafios estruturais ligados à duração do processo sem dilações indevidas.

No ano de 2023, as demandas consumeristas permaneceram entre as mais recorrentes no Poder Judiciário brasileiro, conforme evidenciam os dados do Relatório Justiça em Números 2023. No segundo grau de jurisdição, destacaram-se as controvérsias relacionadas a contratos de consumo, especialmente bancários, que somaram 381.785 processos (1,37%), além das ações relativas a contratos de consumo em geral, com 266.813 processos (0,96%), bem como as demandas envolvendo responsabilidade do fornecedor por dano moral, que totalizaram 261.785 processos (0,94%) (Brasil, 2023), evidenciando a centralidade das relações de consumo no conjunto da litigiosidade nacional.

Na seara das Turmas Recursais, verificou-se a predominância das ações indenizatórias por dano moral, com 462.497 processos (8,42%), seguidas pelas demandas por dano material, que alcançaram 428.767 processos (7,80%), além de outras ações indenizatórias correlatas, que somaram 224.581 processos (4,09%); de modo convergente, nas Justiças Especializadas e na Justiça Comum Estadual e Federal destacaram-se novamente as ações relativas à responsabilidade do fornecedor por dano moral, com 3.108.129 processos (1,78%), e por dano material, com 2.266.412 processos (1,36%). Por sua vez, nos Juizados Especiais, constatou-se a predominância das ações indenizatórias consumeristas, notadamente aquelas relativas à responsabilidade do fornecedor por dano moral, que totalizaram 1.628.866 processos (5,25%), seguidas pelas demandas de responsabilidade civil com indenização por dano moral, com 1.226.308 processos (3,95%), e por dano material, que somaram 1.107.413 processos (3,57%) (Brasil, 2023), conforme demonstrado no gráfico a seguir.

Figura 10 – Principais demandas consumeristas no Poder Judiciário (2023)

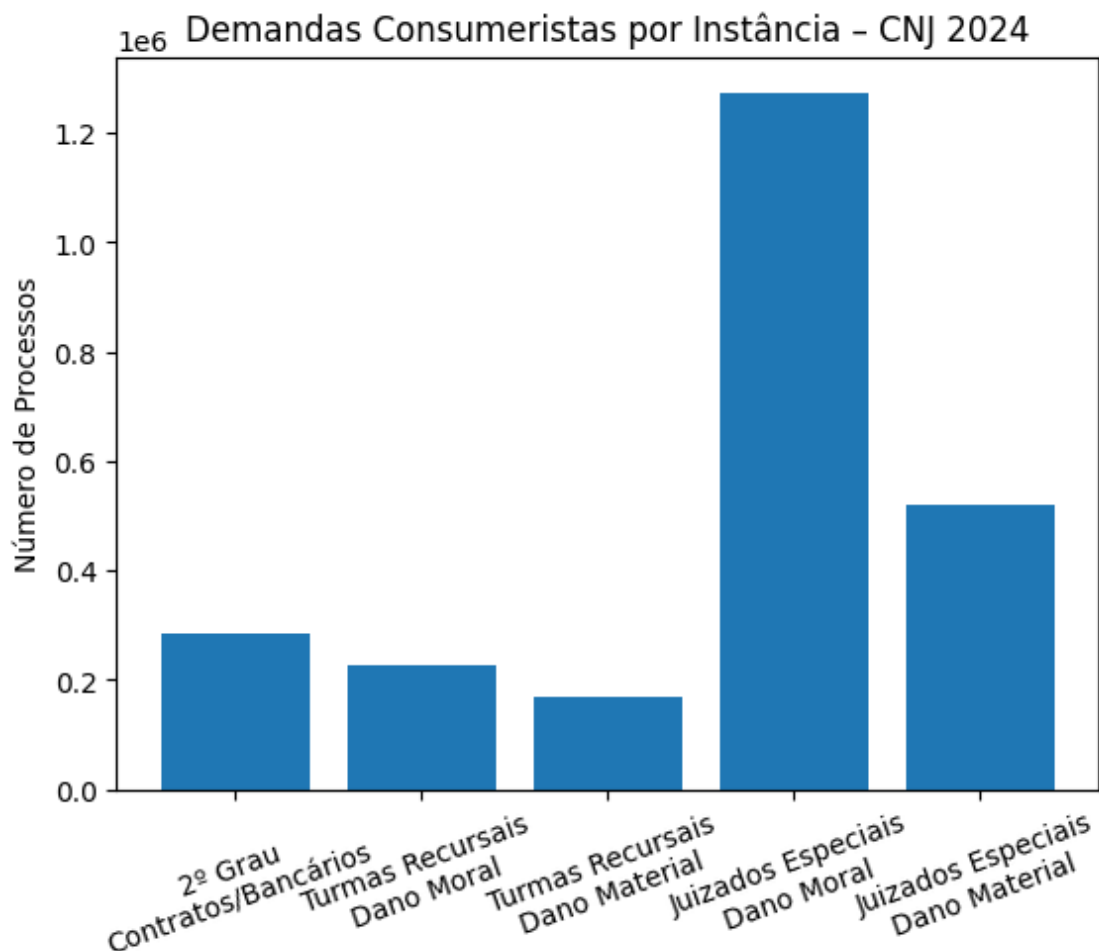
Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2023; elaboração própria. Total consolidado: 11.363.356 processos.

A figura nos evidencia, mais uma vez, a expressiva dimensão das demandas consumeristas no ano de 2023, especialmente nas ações indenizatórias por dano moral e material, que se destacam tanto na Justiça Comum quanto nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais. A magnitude desses números confirma a persistência da litigiosidade massificada em matéria de consumo, com impacto direto na carga processual do Judiciário e nos desafios estruturais relacionados à efetividade e à duração razoável do processo.

No ano de 2024, o Relatório Justiça em Números evidencia a persistente predominância das demandas consumeristas nas diferentes instâncias do Poder Judiciário brasileiro. De acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, no segundo grau de jurisdição, tanto na Justiça Comum quanto na Justiça Especial, um dos temas mais recorrentes foi “Direito do Consumidor – Contratos de Consumo / Bancários”, que totalizou 284.939 processos, correspondendo a 2,91% do total de feitos analisados (Brasil, 2024), o que confirma a centralidade das relações de consumo no conjunto da litigiosidade contemporânea.

No âmbito das Turmas Recursais, verificou-se a predominância das demandas envolvendo responsabilidade do fornecedor cumulada com indenização por dano moral, com 228.012 processos (12,53%), bem como aquelas relativas à responsabilidade do fornecedor associada à indenização por dano material, com 168.463 processos (9,26%), evidenciando a centralidade das controvérsias indenizatórias nas relações de consumo; por sua vez, nos Juizados Especiais, os dados apontam volume ainda mais expressivo de demandas, com destaque para as ações de responsabilidade do fornecedor com pedido de indenização por dano moral, que alcançaram 1.274.257 processos (10,71%), e para aquelas relativas à indenização por dano material, que somaram 519.930 processos (4,37%), reforçando a concentração da litigiosidade consumerista na primeira instância especializada (Brasil, 2024), conforme demonstrado na Figura 9.

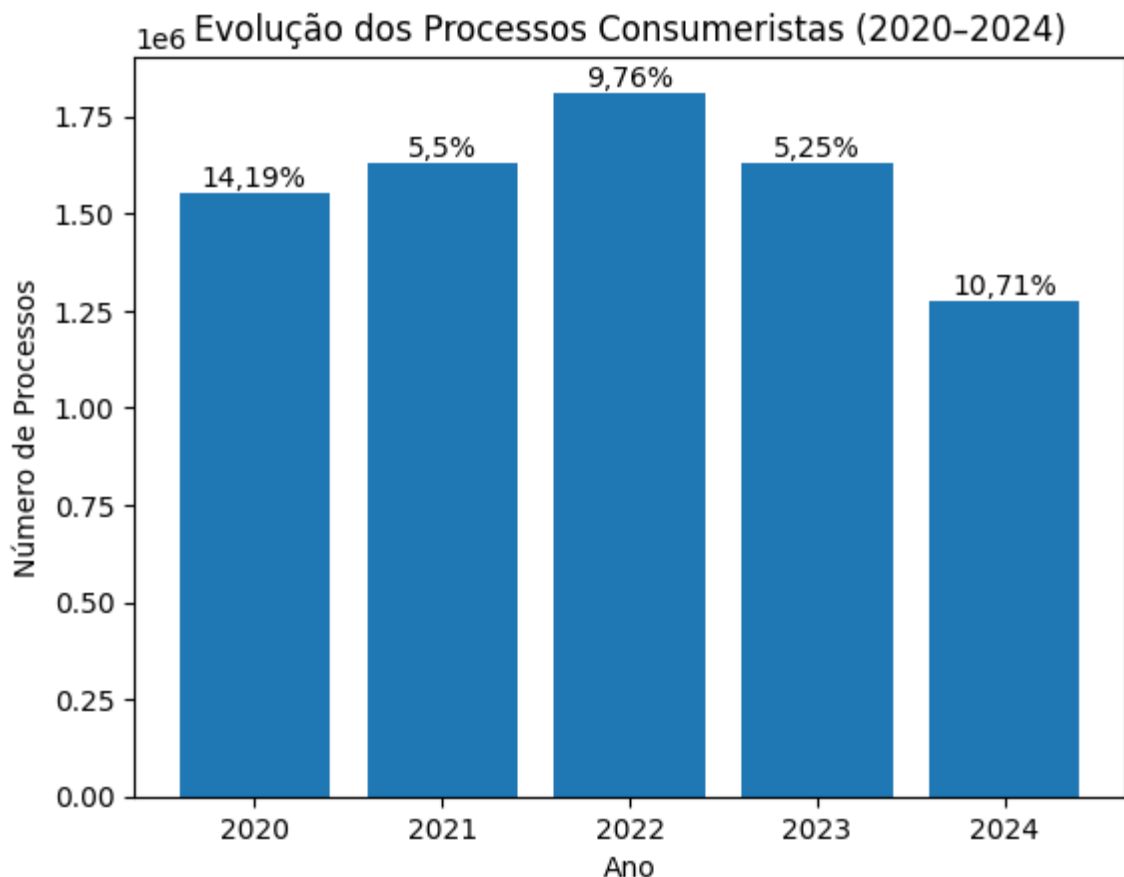
Figura 11 – Principais demandas consumeristas no Poder Judiciário (2023)



Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024; elaboração própria. Total consolidado: 2.475.601 processos

Segundo se observa na figura, existe expressiva concentração das demandas consumeristas no âmbito dos Juizados Especiais, os quais respondem por mais de 72% do total de processos analisados, com destaque para as ações de indenização por dano moral, que, isoladamente, representam mais da metade dos casos (51,47%). Esse dado evidencia que a litigiosidade consumerista se encontra fortemente concentrada na base do sistema judicial, precisamente no segmento estruturado para proporcionar solução célere e simplificada a conflitos de menor complexidade, circunstância que revela tensão entre a finalidade institucional dos Juizados e a elevada carga processual que lhes é atribuída, conforme demonstrado na figura a seguir.

Figura 12 – Evolução dos Processos Consumeristas (2020–2024)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Justiça em Números 2024.

Como se observa na figura, entre os anos de 2020 e 2024, o volume de processos consumeristas manteve-se elevado, atingindo seu ápice em 2022 e apresentando redução nos anos subsequentes, especialmente em 2024. Não obstante tais oscilações, os dados confirmam

a relevância estrutural da litigiosidade consumerista no âmbito do Poder Judiciário, evidenciando seu impacto contínuo sobre a sobrecarga do sistema e sobre os desafios relacionados à efetividade da tutela jurisdicional e à concretização do princípio da duração razoável do processo.

Observa, ainda, que, embora o segundo grau de jurisdição e as Turmas Recursais apresentem volume expressivo de demandas, sua participação percentual é significativamente inferior à observada nos Juizados Especiais. Esse cenário indica que a sobrecarga estrutural do Judiciário, no campo das relações de consumo, concentra-se predominantemente na primeira instância especializada, circunstância que evidencia a centralidade desse segmento na dinâmica da litigiosidade massificada e reforça a necessidade de aprofundamento da análise acerca dos impactos dessa concentração sobre a duração dos processos e a efetividade da tutela jurisdicional.

3.1.2 Da morosidade na resolução dos conflitos na fase de conhecimento

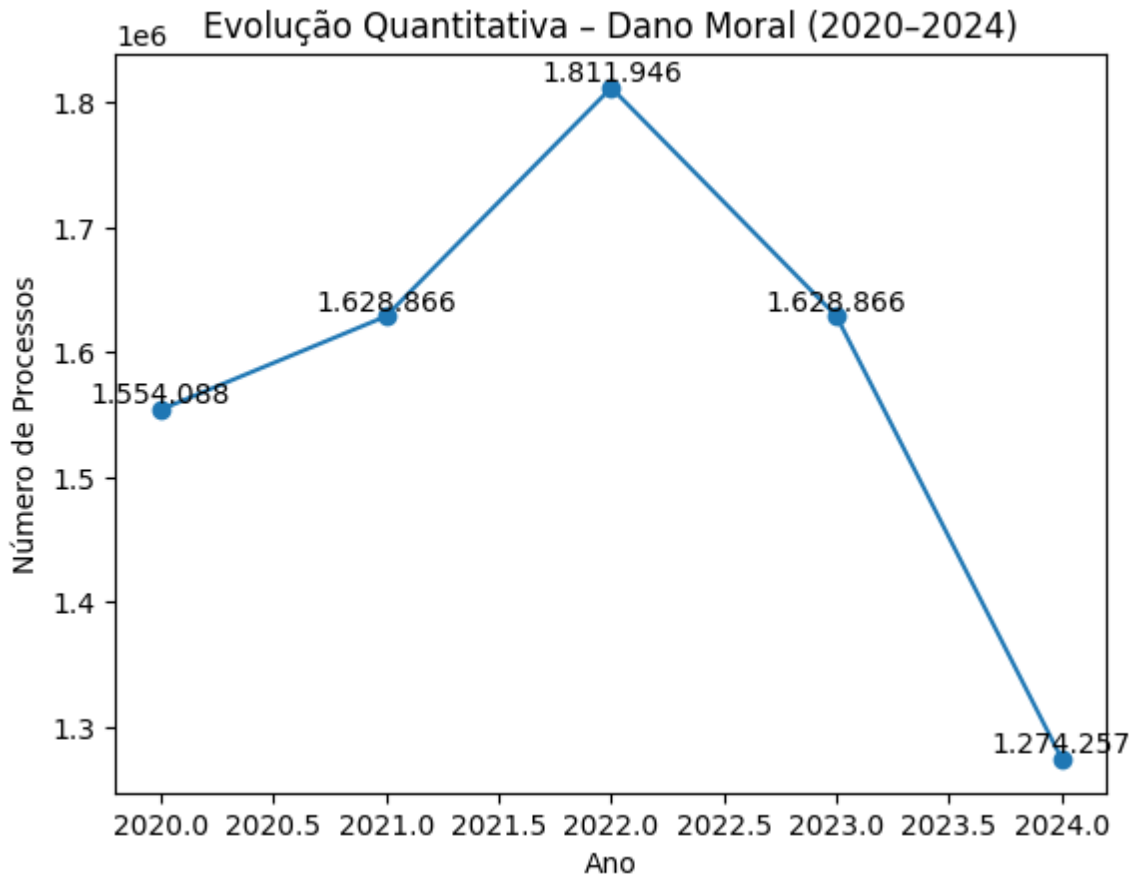
A partir desse panorama empírico, torna-se possível avançar para uma análise qualitativa da morosidade processual na *fase de conhecimento*, examinando de que maneira a elevada incidência de demandas repetitivas e a concentração da litigiosidade nos Juizados Especiais influenciam a capacidade do sistema de justiça de oferecer respostas céleres e adequadas às pretensões dos consumidores. Busca-se, assim, compreender os efeitos dessa sobrecarga estrutural sobre o tempo de tramitação dos processos e sobre a efetividade da tutela jurisdicional no âmbito das relações de consumo.

Muito embora se mantenha elevado o número de ações relacionadas à defesa do consumidor, os dados constantes dos relatórios Justiça em Números, referentes ao período de 2020 a 2024, permitem identificar tendência de redução gradual tanto no número absoluto quanto no percentual dessas demandas, especialmente no que concerne ao tema “Responsabilidade do Fornecedor / Indenização por Dano Moral”, recorrente nas diferentes instâncias do Poder Judiciário, incluindo primeiro grau, segundo grau e Turmas Recursais. Não obstante essa tendência, observa-se a ocorrência de variações pontuais ao longo do período analisado, a exemplo do aumento registrado no ano de 2022, o que evidencia comportamento oscilatório da litigiosidade consumerista.

Mesmo assim, verifica-se que o pico inicial registrado em 2020, com aproximadamente 1,55 milhão de processos (14,19%), não se manteve nos anos subsequentes, sendo possível identificar redução no número absoluto de demandas em 2024, que alcançou cerca de 1,27

milhão de processos, além de flutuações nos percentuais ao longo do período. A partir da análise desses dados, extraídos dos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020–2024), torna-se possível estabelecer inferências relevantes acerca da evolução da litigiosidade consumerista, as quais serão detalhadas a seguir.

Figura 13 – Evolução Quantitativa das Demandas por Dano Moral (2020–2024)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Justiça em Números (2020–2024)

Observa na figura, as demandas por indenização por dano moral no âmbito consumerista mantiveram-se em patamar elevado no período compreendido entre 2020 e 2024, atingindo seu ápice no ano de 2022 e apresentando, a partir de então, tendência de redução, inicialmente moderada em 2023 e mais acentuada em 2024. Não obstante essa oscilação, os dados confirmam a relevância estrutural desse tipo de demanda no sistema judicial, evidenciando que as ações fundadas na responsabilidade do fornecedor por danos morais constituem um dos principais vetores da litigiosidade consumerista no período analisado.

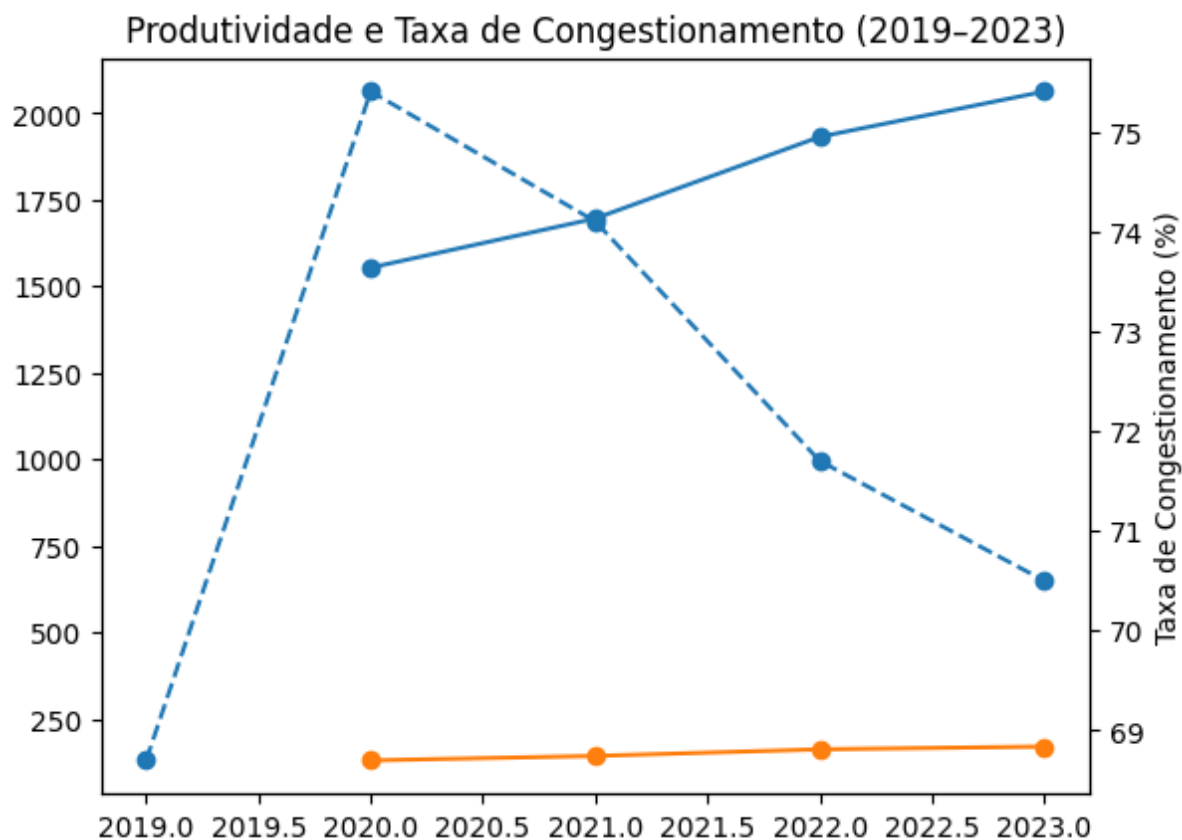
A análise dos relatórios Justiça em Números referentes ao período de 2020 a 2024 evidencia que o Direito do Consumidor, especialmente na temática “Responsabilidade do Fornecedor / Indenização por Dano Moral”, consolidou-se como um dos assuntos mais recorrentes na Justiça Comum Estadual ao longo da série histórica examinada. No segundo grau de jurisdição, observa-se que as controvérsias relativas à responsabilidade do fornecedor cumulada com indenização por dano material também figuram entre as mais demandadas, demonstrando que as discussões indenizatórias permanecem relevantes mesmo na fase recursal.

Embora se verifique expressivo fluxo de ações consumeristas tanto na Justiça Comum Estadual quanto na Justiça Federal, os dados indicam que é nos Juizados Especiais que se concentra o maior volume de demandas relativas ao tema, o que revela a centralidade desse microssistema na absorção da litigiosidade massificada nas relações de consumo.

Para mais, os relatórios apontam que, tanto nos Juizados Especiais quanto nas Turmas Recursais, o volume mais significativo de processos está vinculado ao Direito do Consumidor, com predominância das ações fundadas em responsabilidade civil e pedidos de indenização por danos morais, reforçando o caráter estrutural dessas demandas no cenário judicial brasileiro.

Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça tem implementado medidas voltadas à aceleração da tramitação processual, com vistas a assegurar maior celeridade na prestação jurisdicional e a concretização do princípio constitucional da duração razoável do processo; nesse sentido, o Sumário Executivo do Relatório Justiça em Números 2024 indica aumento da produtividade tanto por magistrado quanto por servidor (Brasil, 2024), conforme demonstrado a seguir.

Figura 14 – Produtividade (Magistrados/Servidores) e Taxa de Congestionamento



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Justiça em Números.

A análise da figura evidencia que, no período compreendido entre 2020 e 2023, houve aumento contínuo da produtividade tanto de magistrados quanto de servidores, o que revela esforço institucional voltado à ampliação da capacidade de baixa de processos. No âmbito da magistratura, observa-se evolução progressiva, com média de 1.554 processos baixados por juiz em 2020, 1.696 em 2021, 1.932 em 2022 e 2.063 em 2023; de forma semelhante, o Índice de Produtividade por Servidor (IPC-JUD) também apresentou crescimento, passando de 130 processos por servidor em 2020 para 170 em 2023. Esse incremento produtivo refletiu-se na redução gradual da taxa de congestionamento após o pico registrado em 2020 (75,4%), com recuo para 74,1% em 2021, 71,7% em 2022 e 70,5% em 2023, ainda que o índice permaneça superior ao patamar observado em 2019 (68,7%), o que demonstra que o aumento da produtividade não foi suficiente para restabelecer níveis anteriores de descongestionamento.

Esses dados indicam que, embora o Poder Judiciário tenha ampliado sua capacidade de resposta, persiste um quadro estrutural de elevada litigiosidade que neutraliza parte dos ganhos de eficiência. A pressão contínua sobre o sistema repercute diretamente sobre magistrados e servidores, que passam a atuar sob rigorosas metas de desempenho e crescente carga de

trabalho, evidenciando os limites de uma política de gestão baseada predominantemente no incremento da produtividade sem o correspondente enfrentamento das causas estruturais da litigiosidade.

Nesse quadro, a sobrecarga institucional, associada à lógica de produtividade contínua, tem contribuído para o adoecimento psíquico dos agentes estatais, manifestado em quadros de depressão e esgotamento profissional. Tal fenômeno pode ser compreendido à luz da teoria da sociedade do cansaço, desenvolvida por Han (2015), segundo a qual o excesso de desempenho e a pressão permanente por resultados produzem patologias decorrentes da autoexploração e da exaustão sistêmica, características das sociedades contemporâneas.

Por fim, verifica-se que, apesar dos avanços na gestão e na informatização da Justiça, o congestionamento processual ainda constitui obstáculo relevante à concretização do princípio da duração razoável do processo. Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que o tempo de giro do acervo, isto é, o prazo estimado para zerar o estoque processual sem ingresso de novos casos, é de 2 anos e 5 meses no cenário nacional, alcançando 2 anos e 7 meses na Justiça Estadual e 2 anos e 10 meses na Justiça Federal, segmentos nos quais se concentram as demandas consumeristas (Brasil, 2024). Nesse cenário, o elevado volume de ações contribui diretamente para a morosidade na prestação jurisdicional, prolongando o trâmite processual por vários anos e comprometendo a efetividade das decisões judiciais, em afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), circunstância que evidencia a necessidade de aprofundamento da análise acerca dos pontos críticos do sistema processual.

3.1.3 Da morosidade da fase executiva

A partir do panorama geral de congestionamento do sistema de justiça, impõe-se a análise específica da fase executiva, reconhecida como o principal ponto de estrangulamento da prestação jurisdicional. Embora o Conselho Nacional de Justiça venha implementando medidas voltadas à eficiência e à redução do tempo de tramitação processual, a execução apresenta desempenho significativamente inferior às demais fases, especialmente no que se refere às execuções fiscais, que registram os mais baixos índices de efetividade. Conforme o Relatório Justiça em Números 2024, a taxa de congestionamento dessas demandas alcança aproximadamente 87%, evidenciando elevado acúmulo de processos pendentes e dificuldade na satisfação do crédito público (Brasil, 2024).

A gravidade do problema foi reafirmada pela Resolução n. 547/2024, que identificou nas execuções fiscais o maior índice de congestionamento do Poder Judiciário, atingindo cerca de 88%, com tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa definitiva. Esses dados demonstram que a morosidade executiva compromete a efetividade da tutela jurisdicional, impondo a necessidade de racionalização do modelo vigente, com incentivo à desjudicialização, ao uso de ferramentas tecnológicas e à adoção de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Ademais, a exclusão das execuções fiscais do acervo reduziria significativamente a taxa global de congestionamento, de 70,5% para 64,7%, além de diminuir o tempo médio de tramitação para menos de três anos (Brasil, 2024).

Nessa linha de entendimento, o congestionamento processual revela-se entrave central à concretização do princípio constitucional da defesa do consumidor. Trata-se de fenômeno persistente, já identificado como principal causa de insatisfação dos jurisdicionados (CNJ, 2014), cuja permanência evidencia que a elevada litigiosidade, aliada a deficiências estruturais, compromete a efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo nas demandas consumeristas, marcadas pela repetitividade e concentração nos Juizados Especiais. A demora na entrega da prestação jurisdicional, somada à baixa efetividade das decisões, configura violação ao princípio da duração razoável do processo e fragiliza a confiança social no Judiciário.

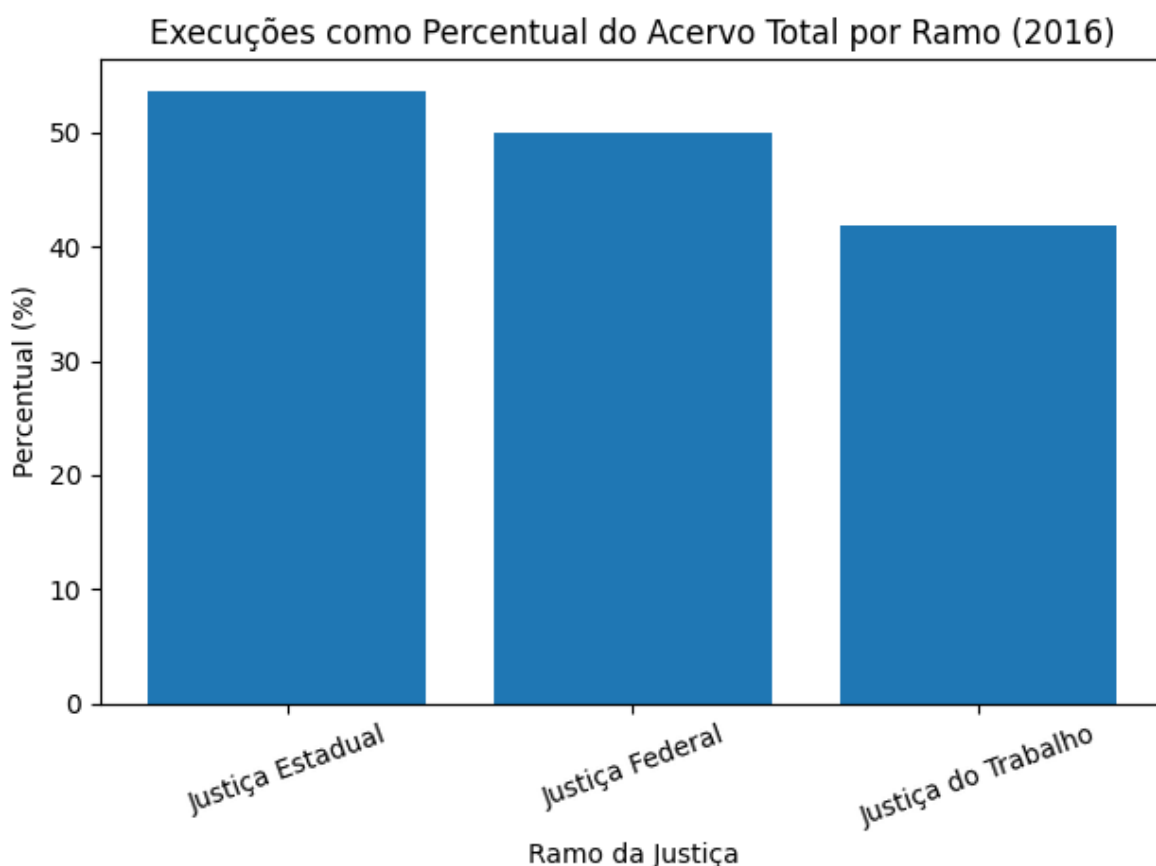
A fase executiva desempenha, assim, papel decisivo na duração total do processo, compreendida desde o ajuizamento até a efetiva satisfação do direito. A literatura aponta múltiplas causas para sua morosidade, dentre as quais se destacam o comportamento protelatório das partes, a insuficiência de medidas coercitivas eficazes, a demora na apreciação de requerimentos e a dificuldade de localização de bens penhoráveis. Tais fatores revelam entraves estruturais que impedem a efetivação do direito reconhecido judicialmente.

Sob outra perspectiva, a morosidade executiva também se relaciona com a estrutura da litigiosidade de massa. A tipologia de Galanter evidencia a desigualdade entre litigantes habituais e eventuais, favorecendo a repetição de demandas e a utilização estratégica do sistema judicial. Nesse sentido, Surian (2021) destaca que o crescimento do volume processual deslocou o foco das reformas para a gestão do contencioso de massa e para a racionalização do sistema, apontando ainda a divergência jurisprudencial como fator de prolongamento da tramitação processual.

Diante desse cenário, evidencia-se que a fase executiva constitui o principal gargalo estrutural do Poder Judiciário, concentrando parcela significativa do acervo processual e apresentando duração superior à fase de conhecimento, circunstância que compromete a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização dos direitos reconhecidos em juízo. Essa

realidade pode ser melhor compreendida a partir da análise da distribuição das execuções no acervo processual dos diferentes ramos da Justiça, a qual evidencia a centralidade da fase executiva na composição do estoque de processos em tramitação, conforme demonstrado na figura a seguir.

Figura 15 – Execuções como Percentual do Acervo Total por Ramo da Justiça (2016)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2016). Elaboração própria.

Observe a distribuição das execuções pendentes no ano de 2016 evidência expressiva concentração na Justiça Estadual, responsável por 82,7% do total, ao passo que a Justiça Federal reúne 11,8% e a Justiça do Trabalho apenas 5,5%. Essa assimetria demonstra que o principal desafio estrutural da fase executiva recai sobre o âmbito estadual, indicando que a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização do direito reconhecido judicialmente dependem, em grande medida, do aprimoramento dos mecanismos executivos nesse segmento (Brasil, 2016).

Consideradas conjuntamente, as execuções em curso na Justiça Estadual, que concentra o maior volume de demandas consumeristas, e na Justiça Federal correspondem a mais de 94% do total de execuções em tramitação no país. Esse cenário repercute diretamente no andamento

das ações de natureza consumerista, contribuindo para a morosidade na solução definitiva dos conflitos e comprometendo a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

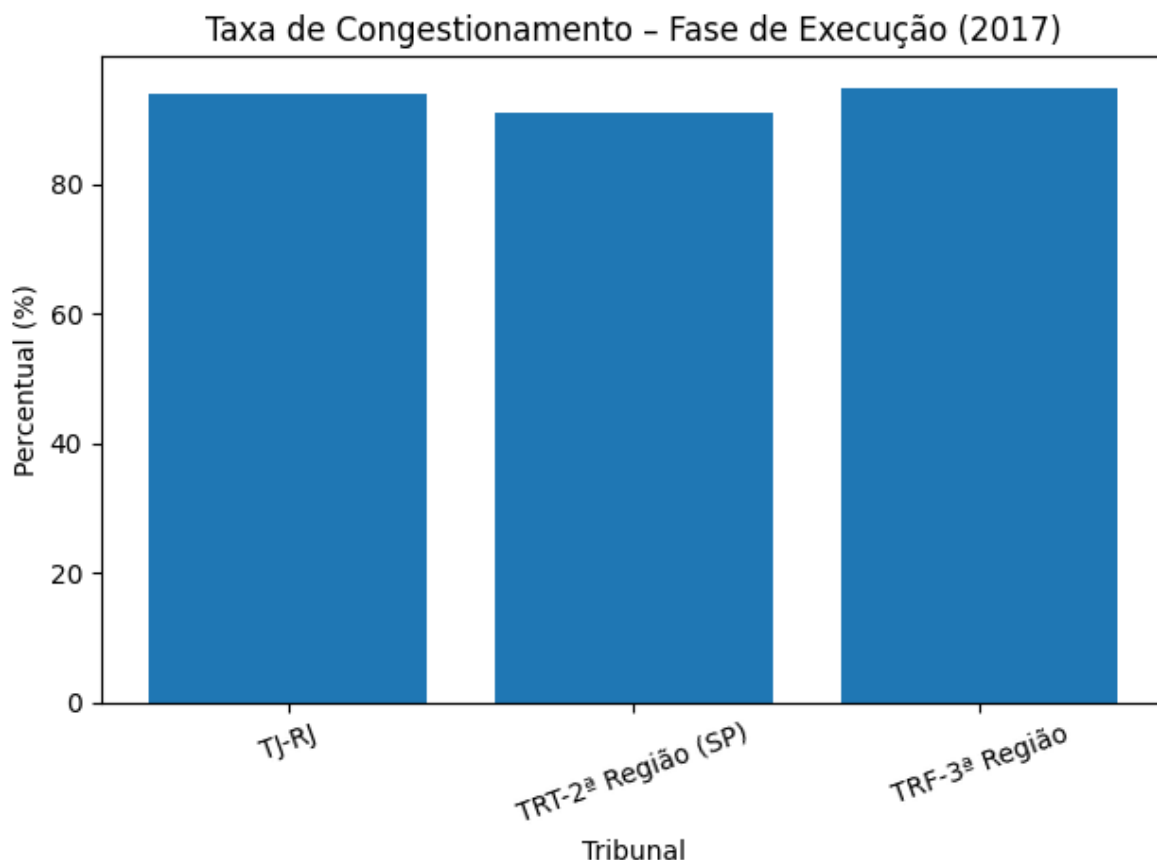
O Conselho Nacional de Justiça, ao tratar do tempo médio de tramitação dos processos, esclarece que, no caso das execuções, esse lapso temporal é contabilizado a partir do início da execução, da liquidação ou do cumprimento de sentença até a data da última decisão proferida na fase executiva. Tal delimitação metodológica permite aferir, com maior precisão, a duração efetiva dessa etapa processual, evidenciando suas particularidades em relação às demais fases do procedimento jurisdicional.

Consoante se observa na figura, verifica-se a existência de um paradoxo relevante no sistema judicial brasileiro, consistente no fato de que a fase de execução apresenta duração média significativamente superior à fase de conhecimento. Enquanto esta última demanda, em média, 1,9 anos para a prolação de sentença, a execução alcança aproximadamente 4,3 anos, ou seja, mais que o dobro do tempo, o que se mostra compatível com os elevados índices de congestionamento registrados no período (Brasil, 2016). Tal discrepância evidencia que a efetivação do direito reconhecido judicialmente constitui etapa mais complexa e morosa do que a própria formação do título executivo.

No ano de 2017, a fase executiva manteve-se como o principal entrave à concretização do direito reconhecido em juízo, representando parcela expressiva do acervo processual nos principais ramos do Judiciário, com cerca de 53% na Justiça Estadual, 49% na Justiça Federal e 42% na Justiça do Trabalho.

Além disso, a taxa de congestionamento na execução superava significativamente aquela verificada na fase de conhecimento na maioria dos tribunais, destacando-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com 94% na execução (em contraste com 66% no conhecimento), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com 91% (frente a 40%), e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com 95% (ante 62%), o que evidencia a centralidade da execução como principal gargalo estrutural do sistema judicial brasileiro (BRASIL, 2017), conforme ilustrado na Figura 13.

.

Figura 16 – Taxa de Congestionamento na Fase de Execução (2017)

Fonte: CNJ (2017). Elaboração própria.

Como se observa na figura, a fase de execução apresenta níveis extremamente elevados de congestionamento nos tribunais analisados, evidenciando a magnitude do acúmulo processual e a persistência de dificuldades estruturais na condução das execuções no âmbito do Poder Judiciário. Tais dados confirmam que a fase executiva constitui o principal ponto de estrangulamento do sistema, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização do princípio da duração razoável do processo (Brasil, 2017).

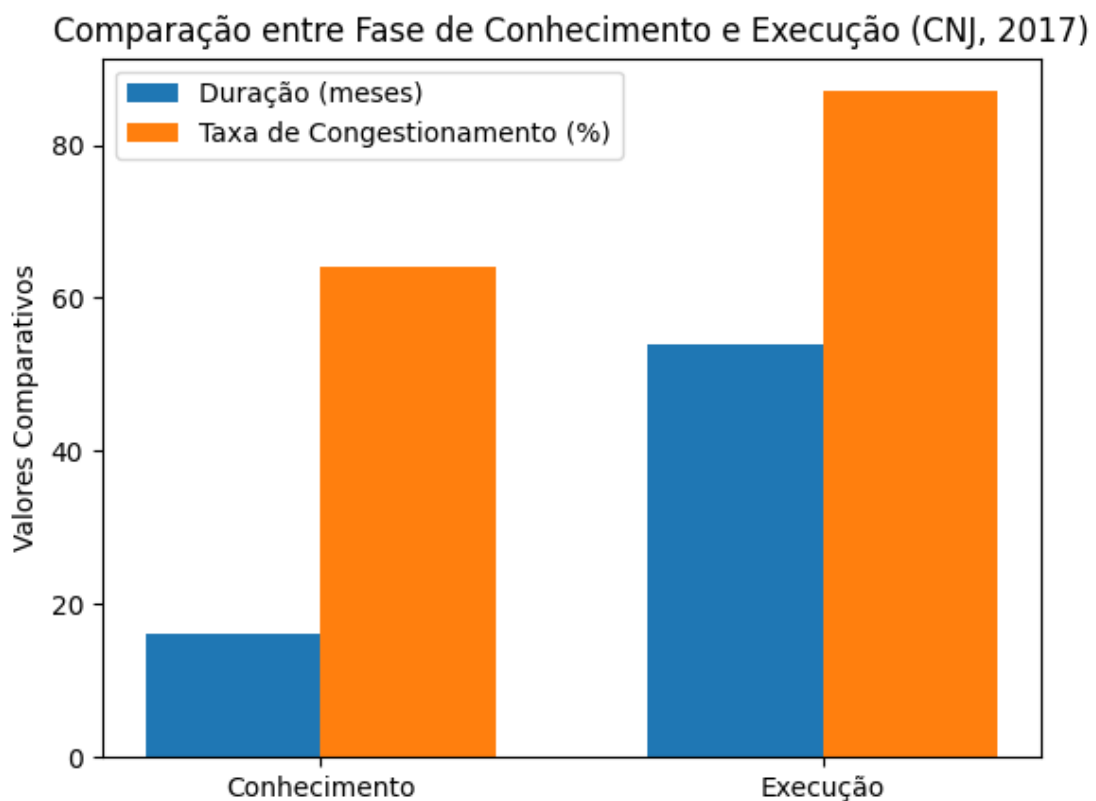
Nessa linha de intelecção, destaca-se o impacto das execuções fiscais na morosidade processual, uma vez que contribuem significativamente para o aumento do tempo médio de tramitação. Os dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que a fase executiva pode demandar período substancialmente superior ao da fase de conhecimento, aproximando-se, em muitos casos, do triplo de sua duração. Essa discrepância revela um paradoxo estrutural do sistema processual brasileiro, no qual a etapa destinada à efetivação do direito reconhecido judicialmente mostra-se mais morosa do que aquela voltada à sua formação.

De fato, enquanto a fase de conhecimento apresenta duração média aproximada de 1 ano e 4 meses, a execução alcança cerca de 4 anos e 6 meses, além de registrar taxas de

congestionamento significativamente superiores (cerca de 87% na execução, em contraste com 64% na fase cognitiva), o que reforça a centralidade da execução como principal gargalo do sistema judicial (Brasil, 2017).

Essa assimetria temporal e estrutural entre as fases processuais pode ser melhor visualizada a partir da comparação entre a duração média e as taxas de congestionamento nas fases de conhecimento e execução, conforme demonstrado na figura a seguir.

Figura 17– Comparação entre a duração média e a taxa de congestionamento nas fases de conhecimento e execução (2017)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017).

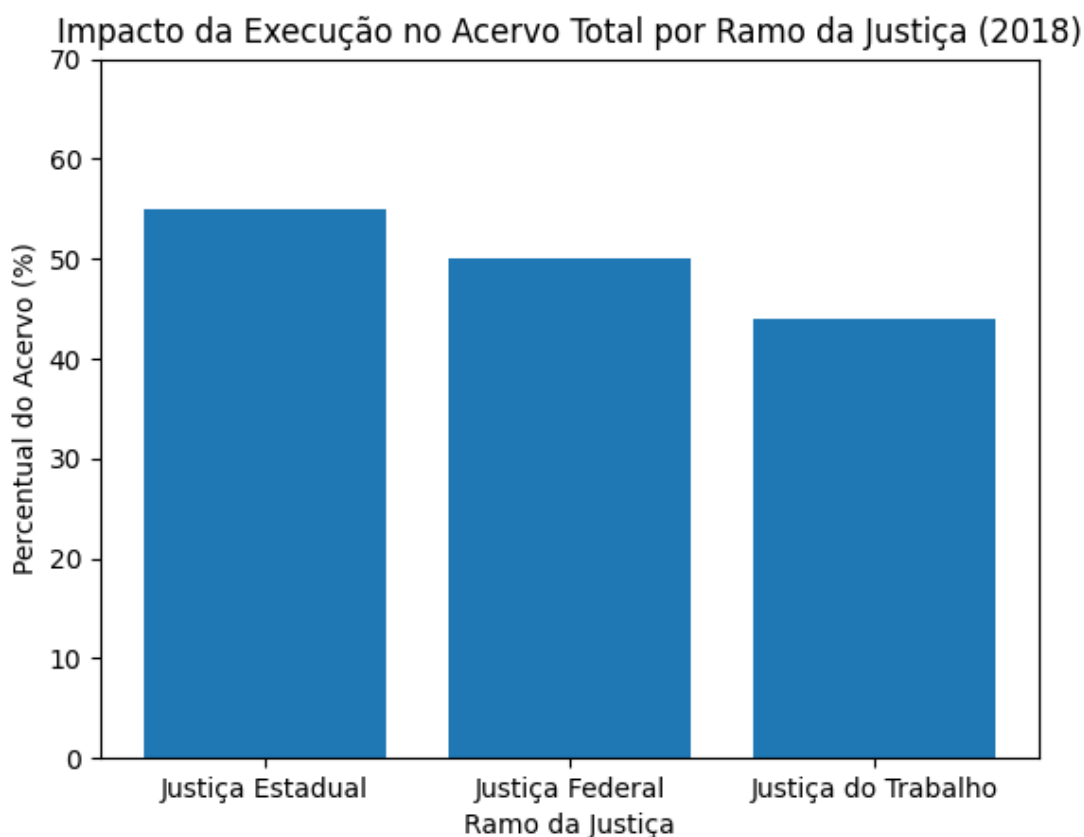
A figura evidencia um paradoxo estrutural do sistema processual brasileiro: embora a fase de conhecimento envolva atividade cognitiva complexa, com instrução probatória e formação do convencimento judicial, sua duração média (1 ano e 4 meses) é significativamente inferior à da fase de execução (4 anos e 6 meses), cuja finalidade consiste na concretização do direito já reconhecido. De igual modo, a taxa de congestionamento revela maior criticidade na execução (87%) em comparação à fase cognitiva (64%), demonstrando que o principal gargalo do Poder Judiciário não reside na declaração do direito, mas em sua efetivação prática.

Esse cenário compromete a efetividade da tutela jurisdicional e impacta diretamente a credibilidade do sistema de justiça, especialmente nas demandas consumeristas, nas quais a satisfação do crédito constitui elemento essencial de proteção ao consumidor. A persistência dessa assimetria encontra explicação, em grande medida, na dificuldade de localização de bens penhoráveis, fator que prolonga a tramitação processual e reduz a eficácia das decisões judiciais.

Dados do Relatório Justiça em Números 2018 (ano-base 2017) confirmam a centralidade da execução no acervo processual, correspondendo a 55% na Justiça Estadual, 50% na Justiça Federal e 44% na Justiça do Trabalho, com índices superiores a 60% em determinados tribunais. Além disso, a taxa de congestionamento na fase executiva supera a da fase de conhecimento na maioria das unidades jurisdicionais, reforçando o caráter estrutural da morosidade nessa etapa (Brasil, 2018).

Essa predominância da execução no acervo e nos índices de congestionamento pode ser melhor visualizada a partir da distribuição percentual das execuções nos diferentes ramos da Justiça, conforme demonstrado na figura a seguir.

Figura 18 – Impacto da Execução no Acervo Total por Ramo da Justiça (2018)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números (2018). Elaboração própria.

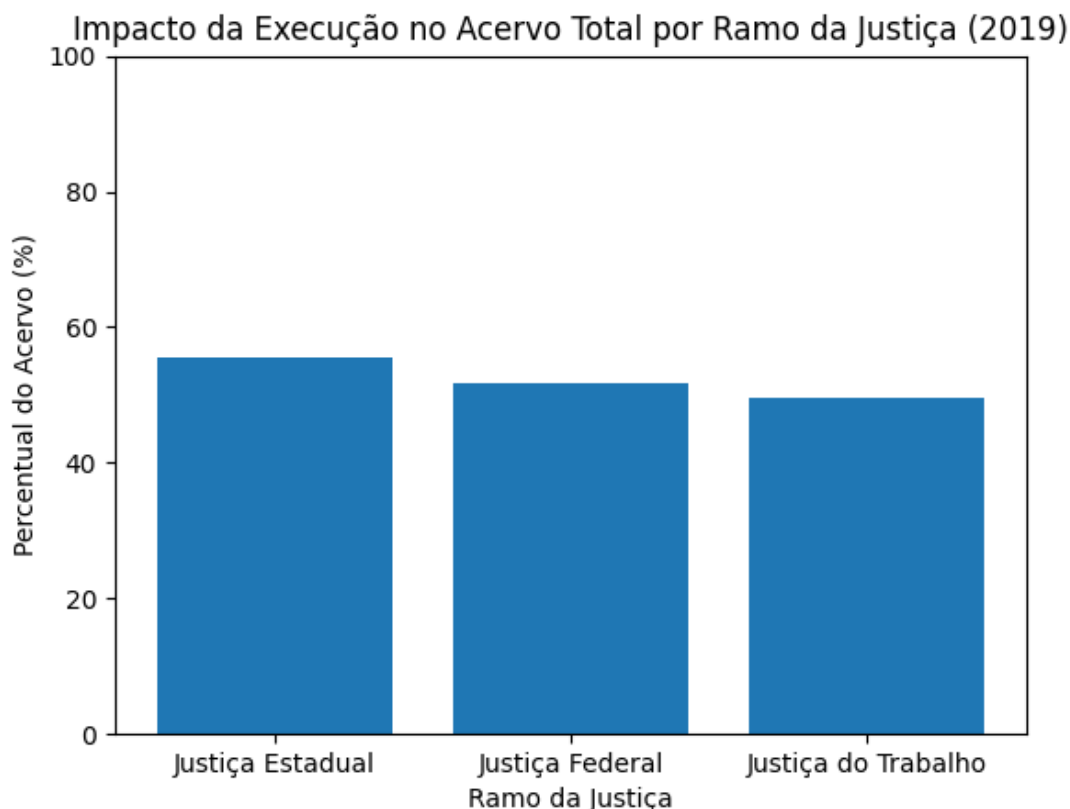
O Relatório Justiça em Números 2018 evidencia que a fase de execução apresenta duração substancialmente superior à fase de conhecimento. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, a obtenção da tutela jurisdicional definitiva demanda, em média, cerca de 4 anos e 11 meses na execução, em contraste com aproximadamente 1 ano e 7 meses na fase cognitiva, revelando significativa assimetria temporal entre as etapas processuais (BRASIL, 2018). Tal discrepância evidencia um paradoxo estrutural do sistema processual brasileiro, na medida em que a fase destinada à efetivação do direito mostra-se mais morosa do que aquela voltada à sua formação.

Apesar de a execução partir de um título já constituído, persistem gargalos estruturais que comprometem sua eficiência, notadamente a dificuldade de localização de bens, a insuficiência de medidas coercitivas eficazes e a elevada concentração de demandas. Nesse contexto, os dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que o acervo executivo corresponde a aproximadamente 55,6% na Justiça Estadual, 51,7% na Justiça Federal e 49,7% na Justiça do Trabalho, havendo tribunais em que essa proporção supera 60% do total processual, o que evidencia a centralidade da execução no congestionamento do sistema (Brasil, 2018).

Ademais, a taxa de congestionamento na fase executiva, especialmente no primeiro grau de jurisdição, supera a da fase de conhecimento na maioria dos tribunais, alcançando, em alguns casos, patamares superiores a 90%. Tais dados confirmam a persistência de entraves estruturais na etapa de satisfação do direito, reforçando a execução como principal gargalo do sistema processual brasileiro (Brasil, 2019).

Essa discrepância entre duração e congestionamento nas fases processuais pode ser melhor visualizada a partir da comparação dos indicadores apresentados, conforme ilustrado na figura a seguir.

Figura 19 – Impacto da Execução no Acervo Total por Ramo da Justiça (2019)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números (2019). Elaboração própria.

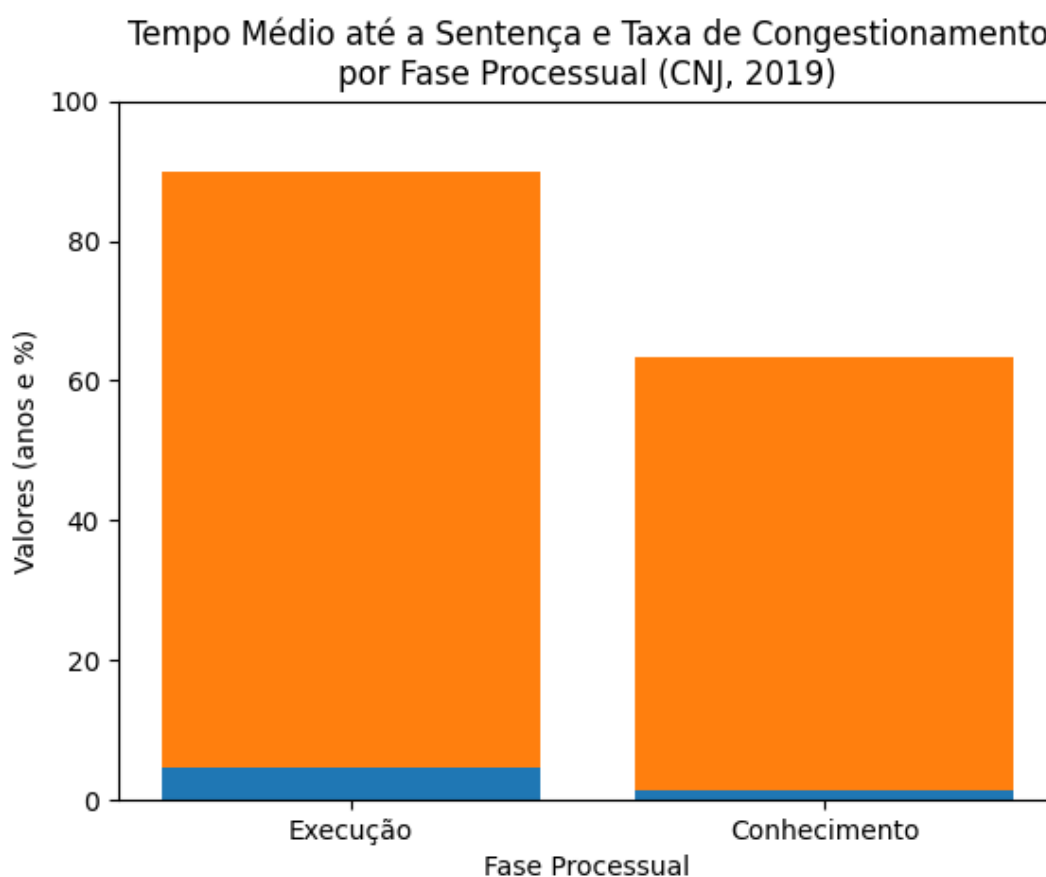
Em conformidade com as figuras apresentadas, a fase de execução concentra parcela expressiva do acervo processual nos principais ramos do Poder Judiciário, frequentemente superando metade dos processos na Justiça Estadual e na Justiça Federal.

Ademais, as taxas de congestionamento nessa etapa mostram-se significativamente superiores às da fase de conhecimento, evidenciando maior dificuldade estrutural na efetivação das decisões judiciais. Em determinados tribunais, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tais índices aproximam-se ou ultrapassam 90%, o que confirma que o principal gargalo do sistema judicial brasileiro reside na fase executiva. Esses elementos indicam a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de satisfação do crédito e de racionalização da atividade executiva.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, constantes do Relatório Justiça em Números 2019 (ano-base 2018), houve aumento do impacto das execuções em relação ao período anterior, apesar da redução do tempo médio global de tramitação.

Ainda assim, persiste acentuada disparidade entre as fases processuais: enquanto a fase de conhecimento apresenta duração média de 1 ano e 6 meses, a execução atinge aproximadamente 4 anos e 9 meses, ou seja, quase o triplo. Tal assimetria é coerente com os índices de congestionamento, que alcançam cerca de 85% na execução e 62% na fase cognitiva, evidenciando entraves estruturais na etapa destinada à satisfação do direito reconhecido judicialmente (BRASIL, 2019), conforme ilustrado na Figura 17.

Figura 20 – Tempo Médio até a Sentença e Taxa de Congestionamento por fase processual (2019)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números (2019). Elaboração própria

Na linha das figuras anteriormente citadas, evidencia-se acentuada disparidade entre as fases processuais, demonstrando que a execução demanda, em média, tempo aproximadamente três vezes superior ao da fase de conhecimento. Além da maior duração, a execução apresenta taxa de congestionamento significativamente mais elevada (85%), em comparação com a fase cognitiva (62%). A convergência entre maior tempo de tramitação e elevado congestionamento revela que o principal gargalo estrutural do Poder Judiciário se concentra na fase executiva,

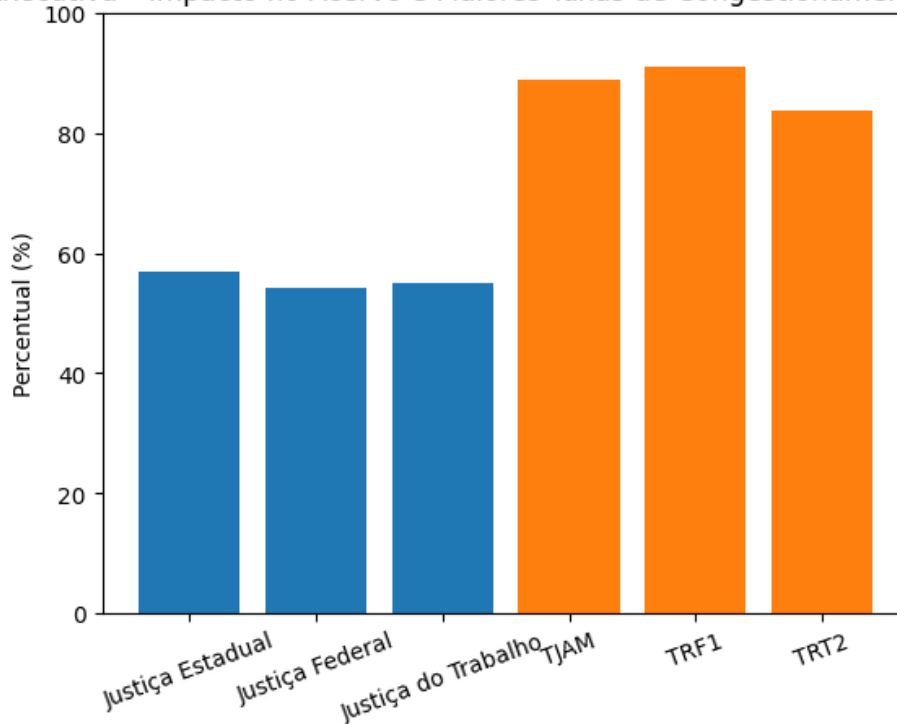
indicando que a morosidade não se limita à formação do título judicial, mas, sobretudo, à sua efetivação. Tal cenário reforça a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos executivos, com vistas à ampliação da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional.

No que se refere à atuação dos precedentes qualificados firmados em temas repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, sua incidência mostra-se mais restrita na fase executiva, uma vez que, ressalvadas as hipóteses de liquidação por arbitramento, o credor já dispõe dos elementos necessários à instauração do cumprimento de sentença ou da execução forçada. Nesse contexto, os entraves estruturais característicos da execução permanecem evidentes, conforme apontado no relatório do Conselho Nacional de Justiça referente ao ano-base de 2019, divulgado em 2020, o qual indica impacto variável, porém em trajetória ascendente.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, a fase de execução representa parcela expressiva do acervo processual nos principais ramos do Poder Judiciário, correspondendo a 56,8% na Justiça Estadual, 54,3% na Justiça Federal e 55,1% na Justiça do Trabalho, havendo, inclusive, tribunais em que esse percentual supera 60% do estoque total. Ademais, a taxa de congestionamento na execução, especialmente em primeiro grau de jurisdição, mostra-se superior à verificada na fase de conhecimento na maioria dos tribunais analisados, alcançando índices elevados em determinados segmentos, o que confirma a persistência de dificuldades estruturais na etapa destinada à satisfação do direito reconhecido judicialmente (BRASIL, 2020), conforme ilustrado na Figura 18.

Figura 21 – Fase Executiva: Impacto no Acervo e Congestionamento (2020)

Fase Executiva – Impacto no Acervo e Maiores Taxas de Congestionamento (CNJ, 2020)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números (2020). Elaboração própria.

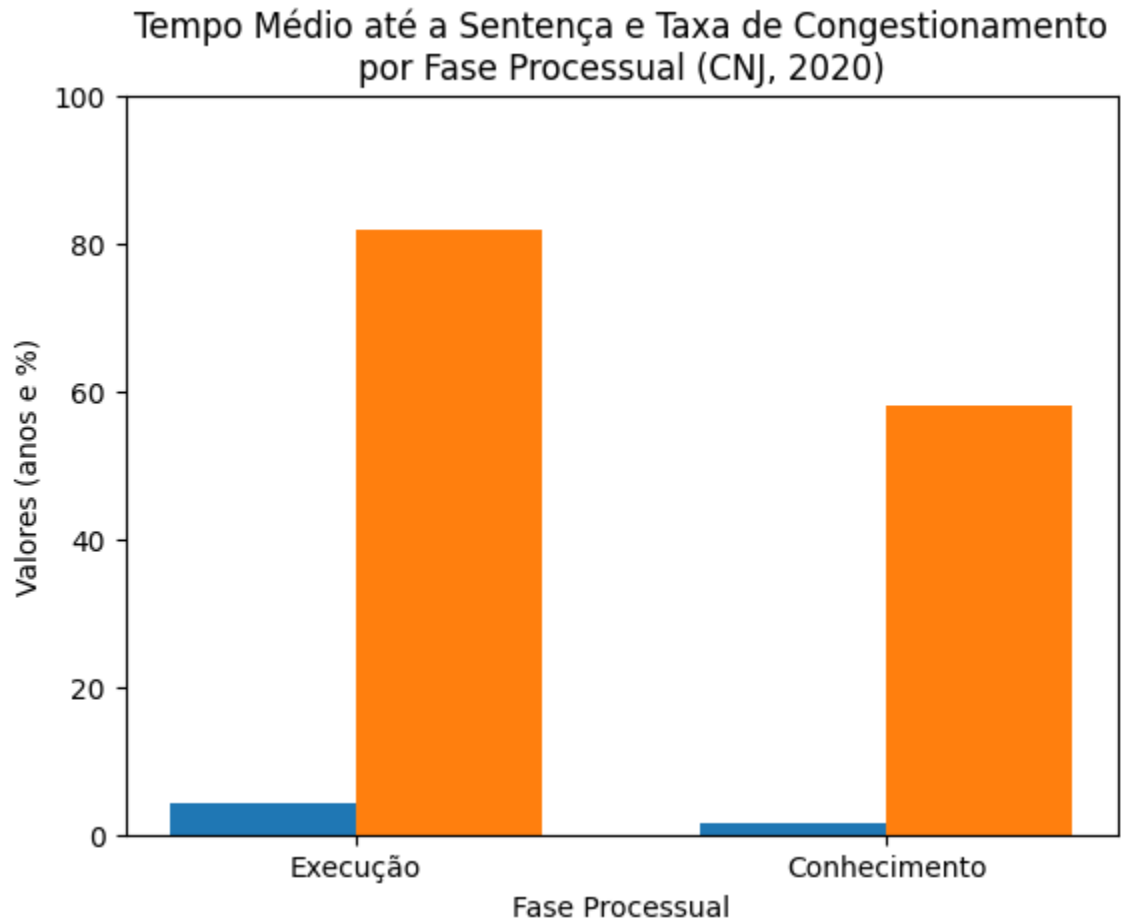
A figura demonstra que a fase executiva concentra parcela expressiva do acervo processual nos três ramos da Justiça, superando 54% em todos eles, o que evidencia sua centralidade no volume de processos em tramitação. Além do mais, nota-se que as maiores taxas de congestionamento também se localizam na execução, alcançando patamares elevados como 91,1% no TRF1, 88,8% no TJAM e 83,8% no TRT2, sempre superiores às verificadas na fase de conhecimento. Essa conjuntura confirma que o principal gargalo estrutural do Judiciário brasileiro reside na etapa de cumprimento das decisões, onde a efetivação do direito reconhecido enfrenta maiores obstáculos, impactando diretamente a eficiência e a credibilidade da prestação jurisdicional.

No ano de referência, o tempo médio de tramitação dos processos nas fases de conhecimento e de execução apresentou variação global pouco significativa, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça.

O relatório indica que, na maioria dos tribunais, a fase executiva demanda tempo substancialmente superior ao da fase de conhecimento, sendo necessários, em média, 4 anos e 3 meses para a prolação de decisão na execução, ao passo que, na fase cognitiva, o prazo médio é de 1 ano e 7 meses, o que evidencia que a execução consome quase o triplo do tempo verificado no conhecimento.

Essa disparidade temporal mostra-se coerente com as taxas de congestionamento registradas, que alcançam aproximadamente 82% na execução e 58% na fase cognitiva, revelando maior dificuldade estrutural na etapa voltada à efetivação do direito reconhecido judicialmente (Brasil, 2020), conforme ilustrado na Figura 19.

Figura 22 – Tempo até a Sentença e Congestionamento por Fase (2020)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números (2020). Elaboração própria.

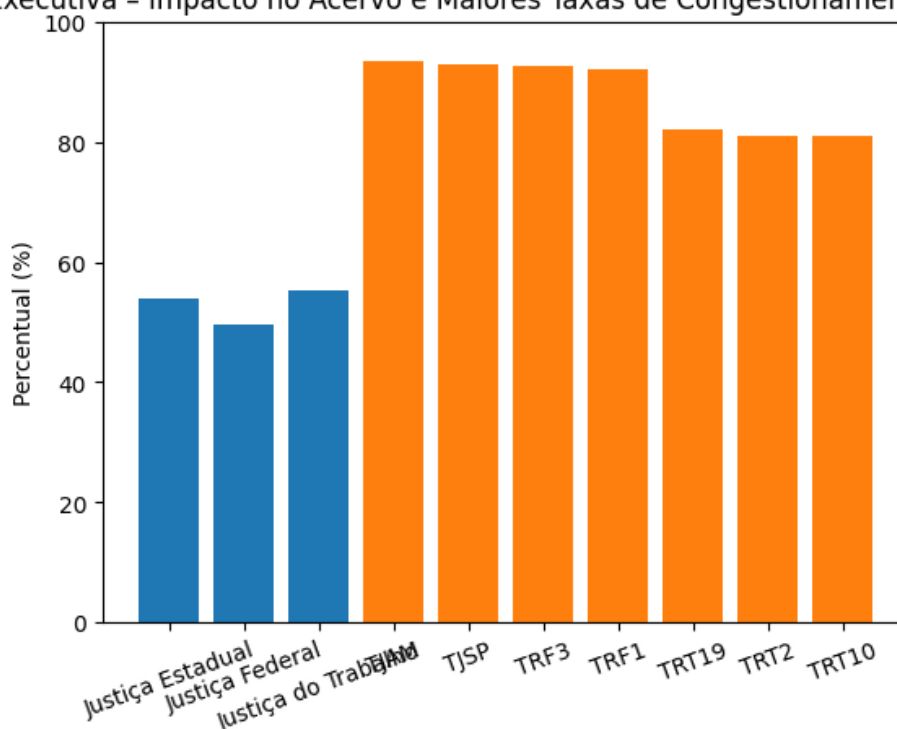
Na mesma direção, a figura evidencia significativa assimetria entre as fases processuais, demonstrando que a execução demanda tempo substancialmente superior ao conhecimento para a prolação de sentença, aproximando-se do triplo da duração média. Além da maior extensão temporal, a execução apresenta taxa de congestionamento mais elevada (82%), em comparação com a fase cognitiva (58%), o que revela não apenas maior demora, mas também menor capacidade de escoamento do estoque processual. A convergência entre duração excessiva e alto congestionamento confirma que o principal entrave estrutural do sistema judicial reside na

etapa executiva. Esses dados reforçam a percepção de que o problema não se limita ao reconhecimento do direito, mas sobretudo à sua efetivação prática.

Não obstante os sucessivos anos de crescimento do impacto das execuções sobre o acervo processual, o Relatório Justiça em Números 2021, referente ao ano-base de 2020, aponta a ocorrência de inflexão descendente nesse indicador em comparação ao período anterior, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça. Ainda assim, a fase executiva permaneceu representando parcela expressiva do estoque processual, correspondendo a 53,9% na Justiça Estadual, 49,6% na Justiça Federal e 55,3% na Justiça do Trabalho, havendo tribunais em que esse percentual superou 60% do acervo total. Ademais, o levantamento evidenciou que a taxa de congestionamento na execução continuou superior à observada na fase de conhecimento na maioria dos tribunais e ramos da Justiça, sendo que, quanto maior esse índice, menor o percentual de processos baixados em relação ao total em tramitação. Em determinados tribunais, os índices de congestionamento na execução ultrapassaram 90%, enquanto na fase cognitiva mantiveram-se substancialmente inferiores, o que confirma a persistência de entraves estruturais na etapa destinada à efetiva satisfação do direito reconhecido judicialmente (Brasil, 2021), conforme ilustrado na Figura 20.

Figura 23 – Fase Executiva: Impacto no Acervo e Congestionamento (2021)

Fase Executiva – Impacto no Acervo e Maiores Taxas de Congestionamento (CNJ, 2021)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números (2021). Elaboração própria.

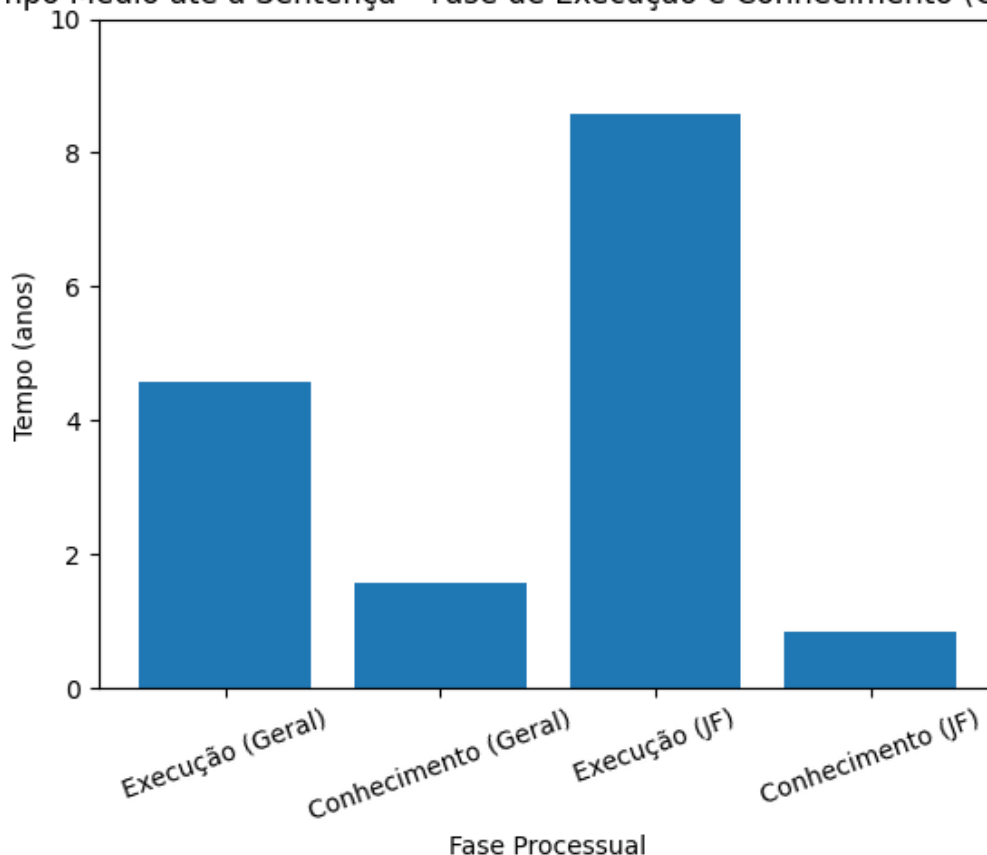
Na mesma quadra, a figura mostra que a fase executiva permanece como o principal núcleo de concentração do acervo processual nos três ramos da Justiça, superando 50% na Justiça Estadual e Trabalhista e aproximando-se desse patamar na Justiça Federal. Se não bastasse, as taxas de congestionamento na execução atingem níveis extremamente elevados em diversos tribunais, ultrapassando 90% em alguns casos, como TJAM, TJSP, TRF3 e TRF1. No âmbito da Justiça do Trabalho, embora os índices sejam ligeiramente inferiores, ainda se mantêm elevados, acima de 80% em determinados tribunais. A comparação reforça que a execução apresenta desempenho significativamente inferior ao conhecimento, confirmando que o maior gargalo estrutural do Judiciário brasileiro reside na efetivação das decisões judiciais.

Conquanto tenha havido pequena redução no impacto relativo das execuções sobre o acervo processual, observou-se novo aumento na duração média dessa fase, não obstante o tempo de tramitação dos processos de conhecimento permaneceu praticamente estável, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça. O levantamento demonstra que, desde o ingresso da ação até a obtenção da tutela jurisdicional, o processo leva aproximadamente 1 ano e 7 meses na fase de conhecimento, ao passo que a fase de execução alcança cerca de 4 anos e 7 meses, representando tempo quase três vezes superior.

Essa discrepância mostra-se compatível com os índices de congestionamento registrados, que atingem aproximadamente 84% na fase de execução e 67% na fase de conhecimento. No âmbito da Justiça do Trabalho, verifica-se o menor tempo médio na fase cognitiva, com cerca de 8 meses, seguida da Justiça Federal, com aproximadamente 10 meses; contudo, neste último segmento, a diferença entre as fases revela-se ainda mais acentuada, uma vez que a execução pode alcançar 8 anos e 7 meses, superando em mais de dez vezes o tempo médio da fase de conhecimento. Tal cenário evidencia elevada celeridade na atividade cognitiva, em contraste com persistentes dificuldades estruturais na etapa executiva, o que reforça a centralidade da execução como principal obstáculo à efetivação da tutela jurisdicional (Brasil, 2021), conforme ilustrado na Figura 21.

Figura 24 – Tempo Médio até a Sentença nas Fases de Execução e Conhecimento (2021)

Tempo Médio até a Sentença – Fase de Execução e Conhecimento (CNJ, 2021)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números (2021). Elaboração própria.

Na mesma direção, a figura supra mostra a expressiva disparidade entre as fases de conhecimento e execução, demonstrando que, na média geral, o tempo para prolação de sentença na execução é quase três vezes superior ao da fase cognitiva. A situação revela-se ainda mais acentuada na Justiça Federal, onde a execução ultrapassa oito anos de tramitação, enquanto o conhecimento é concluído, em média, em apenas dez meses, evidenciando profunda assimetria estrutural. Esse contraste confirma que o problema central do sistema judicial não reside no reconhecimento do direito, mas na sua efetivação prática. A coerência entre o maior tempo de execução e as elevadas taxas de congestionamento reforça a existência de um gargalo concentrado na fase executória. Tais dados demonstram que a eficiência decisória não se traduz automaticamente em efetividade jurisdicional.

A Justiça Comum Estadual configura-se como o ramo do Poder Judiciário que concentra o maior volume de ações relacionadas ao direito do consumidor, de acordo como o que já foi exhaustivamente demonstrado preteritamente. No ano de 2022 (ano-base 2021), verificou-se, nesse segmento, tendência de crescimento no número de demandas em tramitação. Em sentido

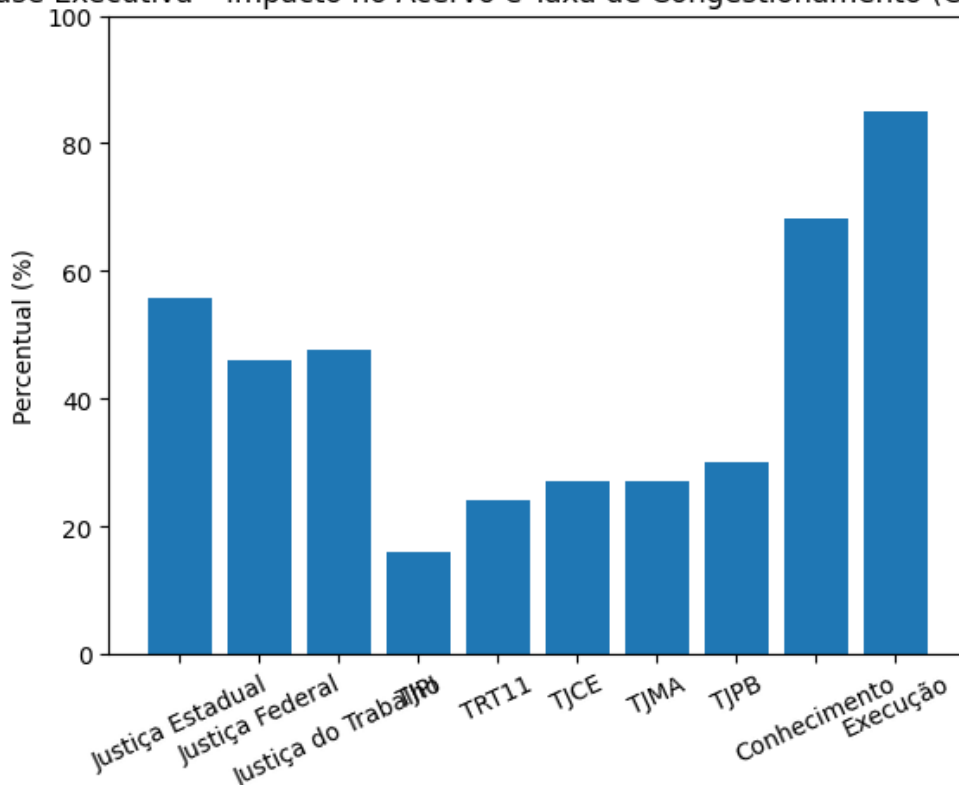
contrário, as Justiças Federal e do Trabalho mantiveram trajetória de redução no quantitativo de processos em comparação ao exercício anterior, segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022).

No que tange à fase executiva, os dados evidenciam impacto expressivo nos três ramos mencionados, correspondendo a 55,8% do acervo total na Justiça Estadual, 46,1% na Justiça Federal e 47,8% na Justiça do Trabalho. Em determinados tribunais, a execução supera 60% do estoque processual, como ocorre no TJDFT, TJMS, TJRJ, TJSC e TJSP, no âmbito estadual, bem como nos TRT10, TRT13, TRT14, TRT16, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT7 e TRT9, na Justiça do Trabalho. Por outro lado, há tribunais em que a execução representa percentual inferior a 30% do acervo, como se verifica no TJPI (16%), TRT11 (24%), TJCE (27%), TJMA (27%) e TJPB (30%), o que evidencia assimetria relevante entre os órgãos jurisdicionais.

Ademais, a comparação entre as taxas de congestionamento nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau de jurisdição, evidencia que a etapa executiva apresenta índices superiores na maioria dos tribunais analisados. A diferença média entre as duas fases alcança aproximadamente 17 pontos percentuais, com taxa de 68,1% na fase cognitiva e 85% na execução, o que reforça a constatação de maior dificuldade estrutural na efetivação das decisões judiciais (BRASIL, 2022), conforme ilustrado na Figura 22.

Figura 25 – Fase Executiva: Impacto no Acervo e Congestionamento (2022)

Fase Executiva – Impacto no Acervo e Taxa de Congestionamento (CNJ, 2022)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números (2022). Elaboração própria

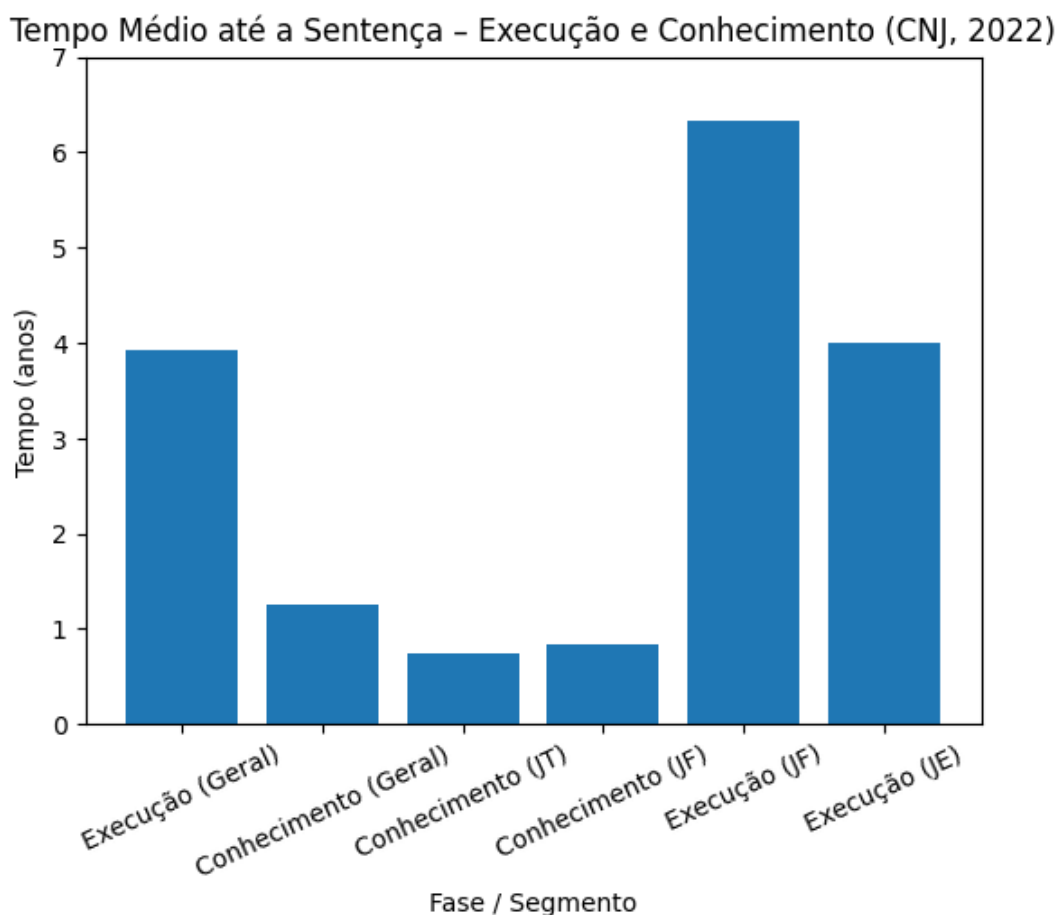
A figura acima salienta que a fase executiva subsiste como o principal fator de pressão sobre o acervo processual nos três ramos da Justiça, notadamente na Justiça Estadual, onde supera 55% do estoque total. Observa-se, ainda, significativa disparidade entre tribunais, com alguns apresentando percentuais inferiores a 30%, enquanto outros ultrapassam 60%, expressando heterogeneidade estrutural no tratamento da execução. A comparação das taxas de congestionamento confirma essa tendência, expressa que a execução (85%) apresenta desempenho inferior ao conhecimento (68,1%), com diferença relevante de 17 pontos percentuais. Este quadro comprova que o maior gargalo do sistema judicial não se encontra na formação do título judicial, mas na sua efetivação. Esses dados reforçam a necessidade de aprimoramento dos mecanismos executivos para assegurar maior eficiência e concretude à prestação jurisdicional.

Com a evolução da informatização e a consolidação do processo eletrônico em todos os ramos do Poder Judiciário, verificou-se retração tanto do impacto relativo das execuções sobre o acervo processual quanto do tempo médio de tramitação dos processos de conhecimento e de execução, consoante dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça. O relatório indica

que, na maioria dos tribunais, o tempo necessário para a prolação de sentença na fase executiva corresponde a aproximadamente o triplo daquele verificado na fase de conhecimento, registrando-se média de 3 anos e 11 meses na execução e 1 ano e 3 meses no conhecimento. Tal disparidade é compatível com as taxas de congestionamento observadas, que alcançam 85% na execução e 68% no conhecimento.

O levantamento também demonstra que a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal apresentam desempenho mais célere na fase cognitiva, com tempo médio inferior a um ano, 9 meses nos Tribunais Regionais do Trabalho e 10 meses nos Tribunais Regionais Federais. Em sentido inverso, na fase executória, o maior tempo médio é verificado na Justiça Federal, com 6 anos e 4 meses, seguida da Justiça Estadual, com 4 anos. Esses dados revelam, portanto, maior agilidade na formação do título judicial, mas persistentes dificuldades estruturais na etapa de efetivação das decisões (CNJ, 2022).

Figura 26 – Tempo Médio até a Sentença nas Fases de Execução e Conhecimento (2022)



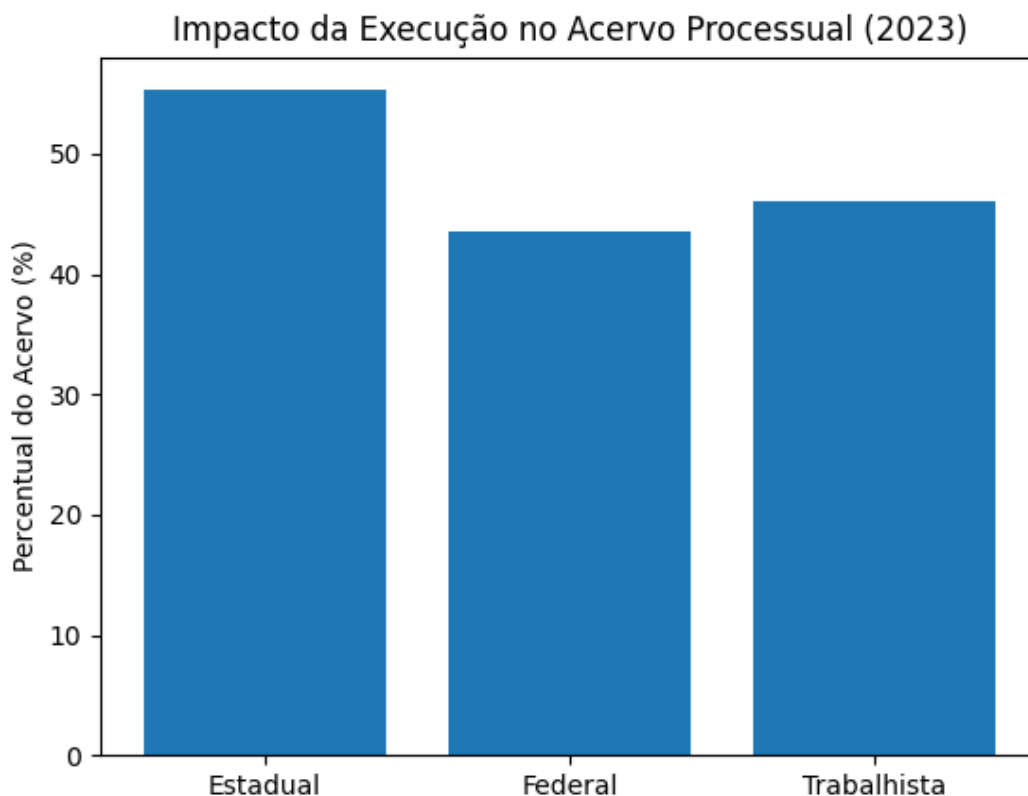
Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números (2022). Elaboração própria.

Na mesma linha, a figura supracitada nos mostra que, embora haja relativa eficiência na fase de conhecimento, mormente na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, com duração inferior a um ano, a fase executiva mantém-se como o principal fator de morosidade do sistema judicial. A diferença temporal entre as duas etapas aproxima-se do triplo na média geral e torna-se ainda mais expressiva na Justiça Federal, onde a execução ultrapassa seis anos. A correlação com as taxas de congestionamento (85% na execução e 68% no conhecimento) confirma que o maior gargalo estrutural não está na formação do título judicial, mas na sua efetivação. Os dados demonstram que a celeridade decisória não se converte automaticamente em eficiência executória.

No ano de 2023 (ano-base 2022), o impacto das execuções na Justiça Comum Estadual manteve-se praticamente estagnada, apontando apenas suave variação ascendente. Em contrapartida, nas Justiças Federal e do Trabalho, nota-se continuidade na tendência de redução do volume de execuções, conforme dados divulgados no Relatório *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça.

Em conformidade com o levantamento, a execução representa parcela significativa do acervo processual nos três ramos analisados, correspondendo a 55,3% na Justiça Estadual, 43,6% na Justiça Federal e 46% na Justiça do Trabalho. Em determinados tribunais, esse percentual ultrapassa 60% do estoque de processos, como ocorre no TJDF, TJRJ e TJSP, no âmbito estadual, bem como nos TRT10, TRT13, TRT14, TRT16, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT7 e TRT8, na Justiça do Trabalho. Por outro lado, há tribunais em que a execução assume proporção significativamente inferior, representando menos de 30% do acervo, a exemplo do TJPI (15%), TJCE (28%) e TJMA (28%), o que evidencia considerável heterogeneidade entre os órgãos jurisdicionais.

No que se refere às taxas de congestionamento, a comparação entre as fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau de jurisdição, evidencia que a etapa executiva apresenta índices superiores na maioria dos tribunais analisados. A diferença média entre as duas fases alcança aproximadamente 17 pontos percentuais, com taxa de 66,5% na fase cognitiva e 83,5% na execução, o que reforça a constatação de maior dificuldade estrutural na efetivação das decisões judiciais (Brasil, 2023), conforme ilustrado na figura correspondente.

Figura 27 – Impacto da execução no acervo processual (2023)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023). Elaboração própria.

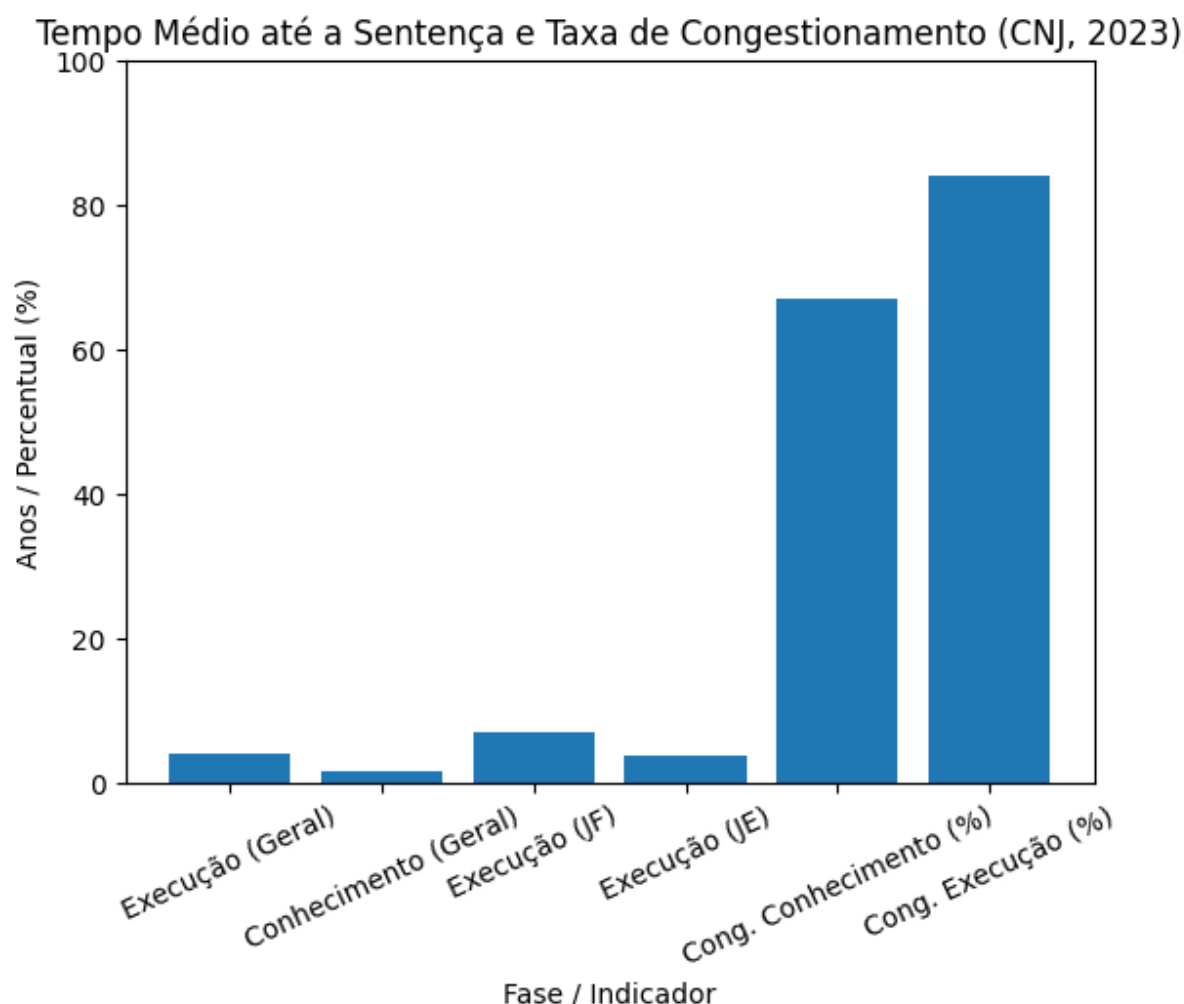
A figura supracitada comprova que essa etapa processual exerce impacto expressivo sobre o acervo do Poder Judiciário, especialmente na Justiça Estadual, onde representa 55,3% do total de processos em tramitação. Na Justiça Trabalhista (46%) e na Justiça Federal (43,6%), embora os percentuais sejam ligeiramente inferiores, a execução continua correspondendo a parcela significativa do estoque processual, evidenciando os dados que a execução constitui um dos principais fatores de sobrecarga estrutural do sistema de justiça, concentrando elevado volume de demandas e contribuindo decisivamente para o aumento do congestionamento judicial, o que compromete a efetiva satisfação dos direitos reconhecidos em juízo.

A elevação do impacto das execuções na Justiça Comum Estadual foi acompanhada de leve redução no tempo médio de tramitação da fase executiva em comparação ao exercício anterior. Ainda assim, o tempo médio global de duração dos processos apresentou oscilação ascendente, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com base no Relatório *Justiça em Números*, verifica-se que o tempo necessário para a prolação de decisão na fase executiva corresponde, em média, ao triplo daquele observado na fase de conhecimento, registrando-se aproximadamente quatro anos na execução e um ano e

seis meses no conhecimento. Tal discrepância mostra-se coerente com as taxas de congestionamento apuradas, que alcançam cerca de 84% na execução e 67% na fase cognitiva. O levantamento indica, ainda, que os diferentes ramos da Justiça apresentam tempo médio de tramitação na fase de conhecimento inferior a dois anos, evidenciando relativa eficiência na formação do título judicial; em sentido oposto, a fase executiva continua a demandar prazos significativamente mais extensos, destacando-se a Justiça Federal, com média de seis anos e dez meses, seguida da Justiça Estadual, com três anos e dez meses. Esses dados demonstram maior celeridade na fase cognitiva, em contraste com a persistência de entraves estruturais na etapa executiva (Brasil, 2023), conforme ilustrado na figura subsequente.

Figura 28 – Tempo Médio até a Sentença e Taxa de Congestionamento (2023)



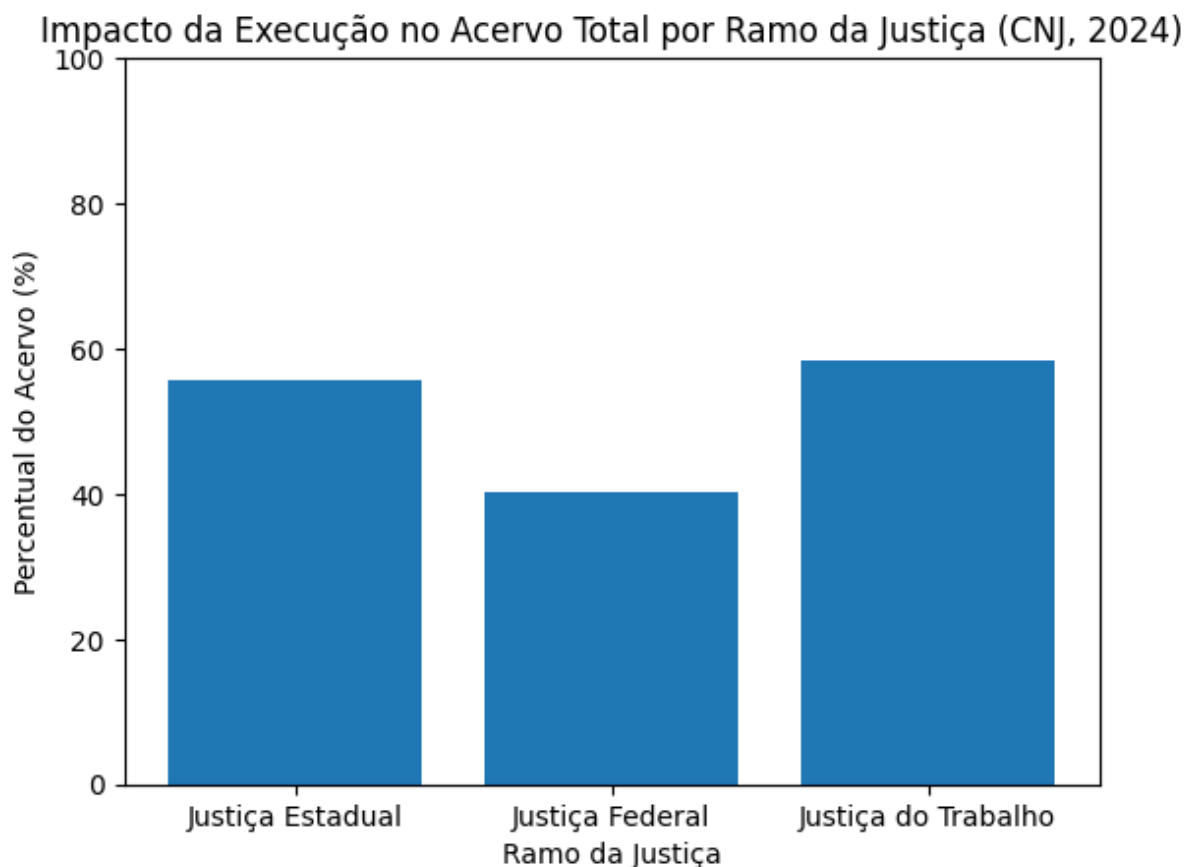
Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números (2023). Elaboração própria.

Na linha dos demais, a figura demonstra que a fase executiva permanece como o principal fator de morosidade do sistema judicial, apresentando duração média

significativamente superior à fase de conhecimento. Enquanto o conhecimento é concluído em aproximadamente um ano e meio, a execução alcança quatro anos na média geral e supera seis anos na Justiça Federal, revelando acentuada assimetria estrutural. A correlação com as taxas de congestionamento, 84% na execução e 67% no conhecimento, confirma que o maior entrave não está na formação do título judicial, mas na sua efetivação. Embora os segmentos de justiça demonstrem relativa eficiência na fase cognitiva, a execução continua a representar o principal gargalo da prestação jurisdicional.

No ano de 2024 (ano-base 2023), o cenário da Justiça Comum Estadual manteve-se praticamente estável em relação ao período anterior, registrando apenas discreta elevação no impacto das execuções sobre o acervo processual. Na Justiça Federal, por sua vez, verificou-se continuidade na tendência de redução do volume de execuções. Em sentido contrário, a Justiça do Trabalho apresentou crescimento expressivo das execuções quando comparada ao ano-base de 2022, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça.

O relatório registra que a fase executiva representa parcela significativa do acervo nos três ramos analisados, correspondendo a 55,7% na Justiça Estadual, 40,2% na Justiça Federal e 58,3% na Justiça do Trabalho. Em determinados tribunais, o percentual de processos em execução ultrapassa 60% do estoque total, como ocorre no TJDF e no TJSP, no âmbito da Justiça Estadual, bem como nos TRT10, TRT12, TRT13, TRT14, TRT16, TRT18, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT23, TRT24, TRT5, TRT6, TRT7, TRT8 e TRT9, na Justiça do Trabalho. Esses dados evidenciam a centralidade da execução na composição do acervo processual e revelam variações relevantes entre os diferentes órgãos jurisdicionais (CNJ, 2024), consoante figura 26.

Figura 29 – Impacto da Execução no Acervo Total por Ramo da Justiça (2024)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números (2024). Elaboração própria.

Na mesma direção, a figura demonstra que a fase executiva continua a representar parcela expressiva do acervo processual, sobretudo na Justiça do Trabalho, onde ultrapassa 58%, e na Justiça Estadual, com mais de 55%. Embora a Justiça Federal apresente percentual inferior (40,2%), a execução ainda constitui componente relevante do estoque processual. A concentração superior a 60% em diversos tribunais reforça a heterogeneidade estrutural entre os órgãos jurisdicionais e revela que, em determinados contextos, a execução domina a dinâmica processual. O panorama demonstra que a efetivação das decisões permanece como eixo central do congestionamento judicial, exigindo aprimoramentos institucionais e procedimentais.

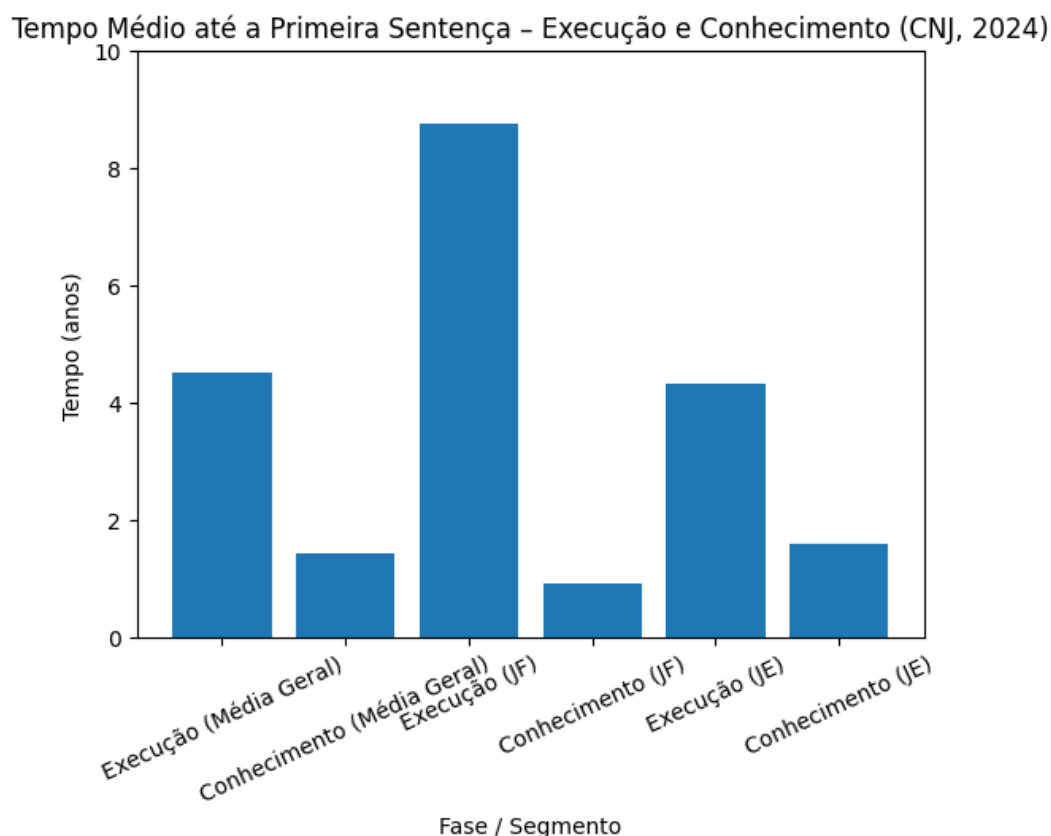
O tempo de tramitação do processo executivo mantém-se significativamente superior ao do processo de conhecimento, refletindo as múltiplas dificuldades inerentes à fase executória. Entre os principais fatores que contribuem para essa morosidade destacam-se a interposição de incidentes processuais, como embargos e impugnações à execução e exceções de pré-

executividade, bem como os entraves relacionados à localização e ao bloqueio de bens do devedor para a efetiva satisfação do crédito.

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio para a prolação de decisão na fase de execução corresponde, em regra, a aproximadamente o triplo daquele observado na fase de conhecimento, registrando-se cerca de quatro anos e seis meses na execução e um ano e cinco meses na fase cognitiva. Essa discrepância temporal mostra-se coerente com as taxas de congestionamento apuradas, que atingem aproximadamente 81% na execução e 65% no conhecimento.

O levantamento evidencia, ainda, que a Justiça Federal apresenta o maior tempo médio de tramitação na fase executória, alcançando oito anos e nove meses, seguida da Justiça Estadual, com quatro anos e quatro meses, ao passo que, na fase de conhecimento, os prazos são substancialmente inferiores, correspondendo a cerca de onze meses na Justiça Federal e um ano e sete meses na Justiça Estadual. Tais dados demonstram maior celeridade na formação do título judicial, em contraste com a persistência de entraves estruturais na etapa de efetivação da decisão jurisdicional (Brasil, 2024), conforme ilustrado na Figura 27.

Figura 30 – Tempo Médio até a Primeira Sentença nas Fases de Execução e Conhecimento (2024)



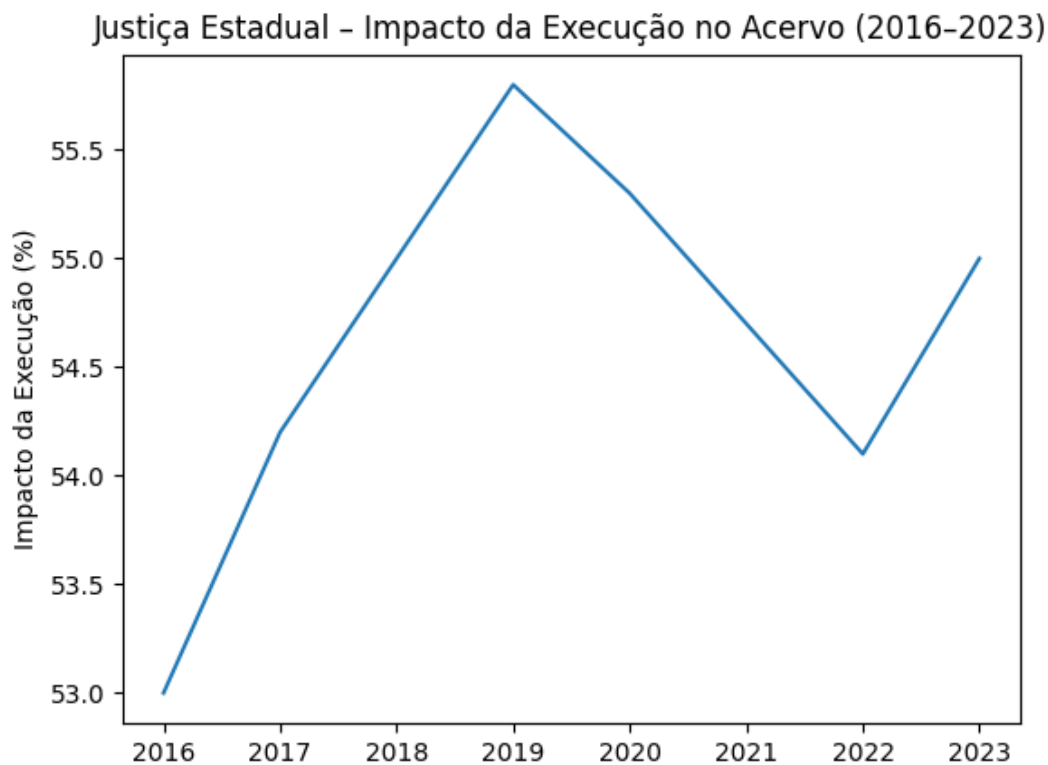
Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números (2024). Elaboração própria.

Como já foi exaustivamente debatido neste trabalho, a figura nos mostra que a fase executiva representa parcela significativa do acervo processual nos principais ramos da Justiça, destacando-se a Justiça Estadual, com mais da metade dos processos em tramitação concentrados na execução. Ainda que os percentuais sejam ligeiramente inferiores na Justiça Federal e Trabalhista, a execução permanece como elemento central de sobrecarga do sistema, revelando que a maior dificuldade estrutural do Judiciário está na efetivação das decisões, e não na sua formação.

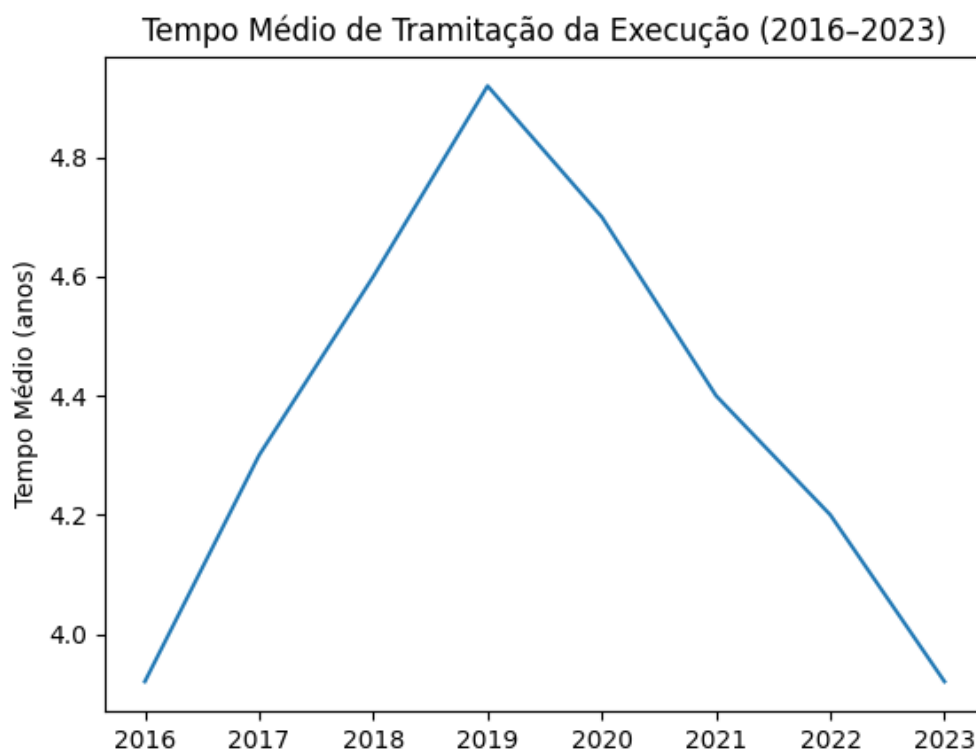
A análise dos dados relativos à fase executiva do processo judicial permite concluir que essa etapa exerce influência determinante sobre a duração do processo e sobre a efetiva satisfação dos direitos consumeristas, configurando-se como o principal obstáculo à concretização do princípio constitucional da defesa do consumidor em juízo, especialmente no âmbito da tutela de direitos individuais, coletivos e difusos.

No segmento da Justiça Estadual, que concentra o maior volume de demandas relacionadas ao direito do consumidor, observa-se que, no período compreendido entre 2016 e 2023, o impacto das execuções sobre o acervo processual variou entre 53% e 55,8%. Tal oscilação revela relativa estabilidade do cenário, com variações pouco expressivas, apesar das iniciativas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de reduzir o estoque de processos em tramitação. Entre essas medidas destacam-se o incentivo ao aumento da produtividade dos magistrados e a redução do ingresso de novas demandas, sobretudo execuções fiscais, a partir da edição da Resolução CNJ n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, voltada ao enfrentamento do congestionamento estrutural da fase executiva.

No que se refere ao tempo médio de tramitação das ações executivas nas Justiças Comum Estadual, Federal e do Trabalho, verifica-se comportamento relativamente estável no período compreendido entre 2016 e 2023, com pequenas oscilações ao longo dos anos. A duração mínima registrada foi de 3 anos e 11 meses, enquanto a máxima alcançou 4 anos e 11 meses, o que evidencia a persistência de elevados níveis de morosidade, mesmo diante dos esforços institucionais voltados à melhoria da eficiência do sistema. Ressalta-se, ainda, que, nos anos de 2017 (ano-base 2016) e 2024 (ano-base 2023), o tempo médio apresentou idêntico patamar, indicando estagnação do indicador no intervalo analisado, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024), conforme ilustrado nas Figuras 28 e 29.

Figura 31 – Justiça Estadual: Impacto da execução no acervo processual (2016–2023)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024). Elaboração própria.

Figura 32 – Tempo médio de tramitação da fase executiva (2016–2023)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024). Elaboração própria.

As duas figuras revelam um contexto de estabilidade estrutural da fase executiva entre 2016 e 2023.

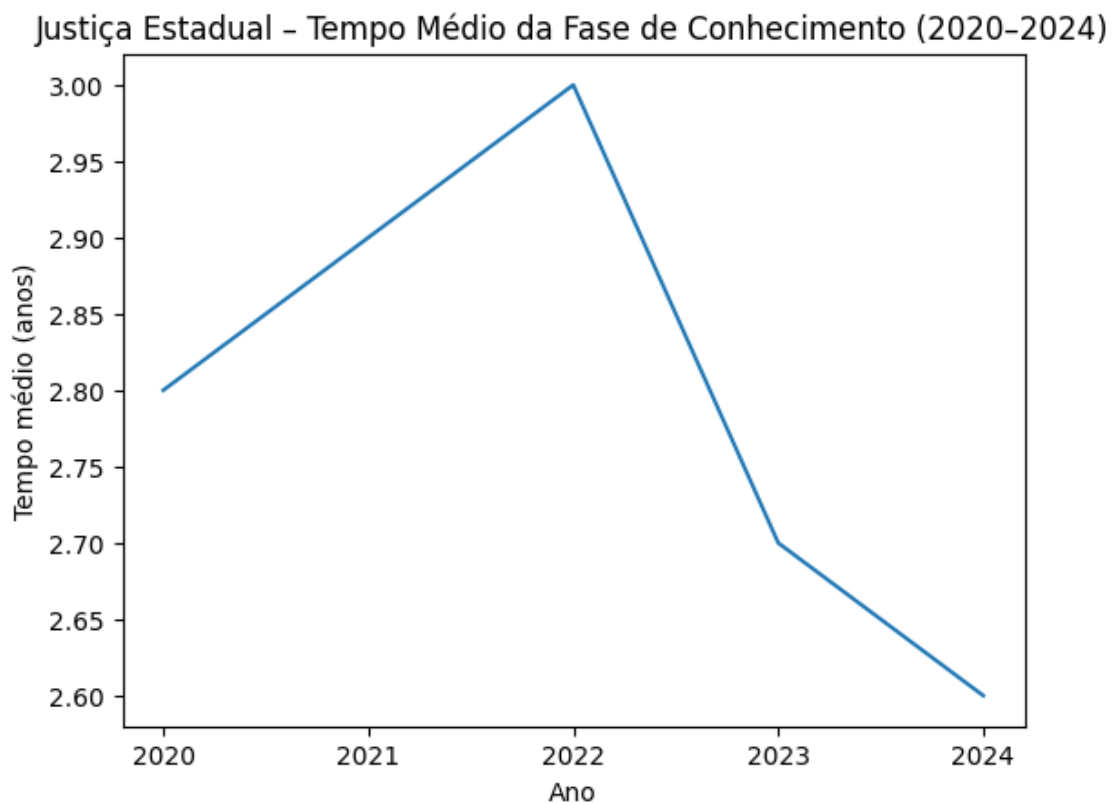
No primeiro, observa-se que o impacto da execução no acervo da Justiça Estadual oscilou dentro de uma margem estreita, entre 53% e 55,8%, sem variações significativas ao longo do período. Essa constância mostra que, apesar das medidas institucionais adotadas para enfrentar o congestionamento, não houve alteração substancial na proporção de processos em fase executiva.

Na segunda figura, verifica-se comportamento igualmente estável no tempo médio de tramitação da execução, variando entre 3 anos e 11 meses e 4 anos e 11 meses. As pequenas oscilações ascendentes e descendentes ao longo dos anos reforçam a percepção de que a morosidade executiva se manteve estruturalmente elevada, sem redução consistente, evidenciando certa estagnação no indicador, mesmo diante dos esforços do Conselho Nacional de Justiça para aprimorar a eficiência do sistema.

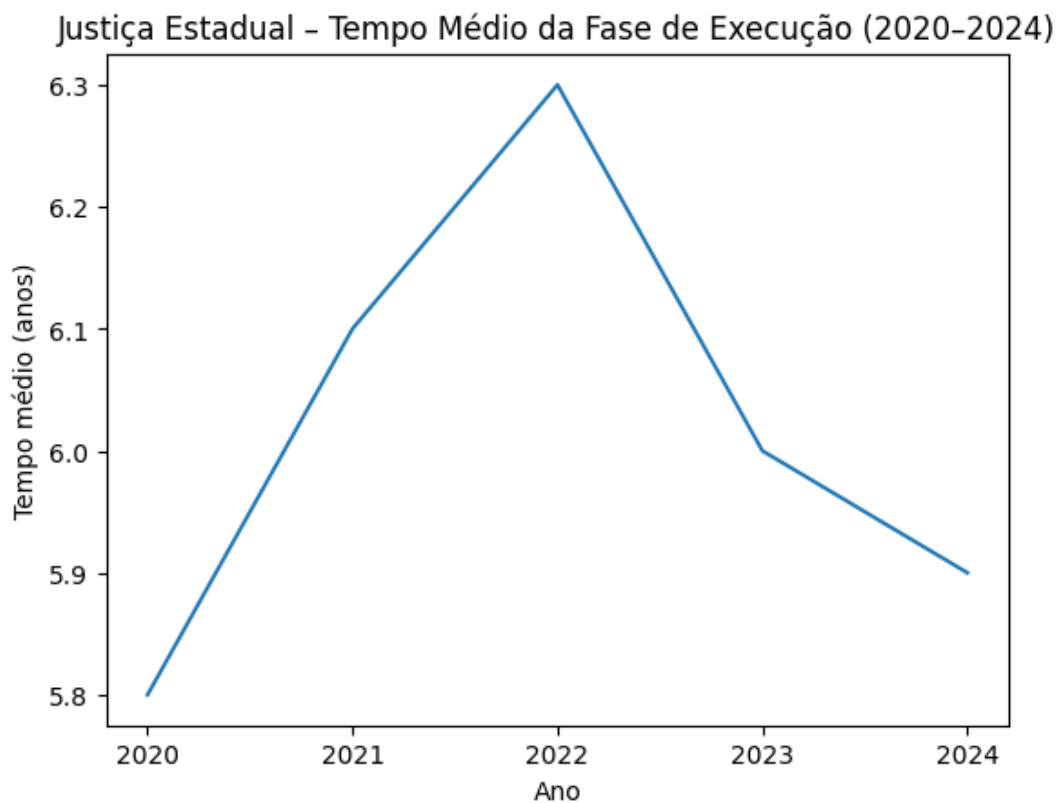
Observa-se dos estudos realizados que a fase de execução é historicamente mais demorada do que a fase de conhecimento, com tempo médio de tramitação substancialmente superior, conforme reiteradamente demonstrado nos relatórios *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ao arremate, no que se refere à análise do tempo de tramitação dos processos de conhecimento e de execução no período compreendido entre os anos de 2020 e 2024, delimita-se o estudo ao âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, em razão de constituir o espaço territorial de atuação profissional e recorte empírico da presente pesquisa.

A partir das figuras apresentadas, procede-se à análise comparativa dos dados relativos à duração média desses procedimentos, com o objetivo de verificar a evolução temporal dos indicadores, identificar eventuais oscilações e examinar seus reflexos na efetividade da tutela jurisdicional, especialmente nas demandas de natureza consumerista. Observa-se, desde logo, que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, esse cenário apresenta níveis superiores aos apurados em âmbito nacional, evidenciando agravamento dos índices de morosidade no contexto analisado (Brasil, 2024), conforme ilustrado nas Figuras 30 e 31.

Figura 33 – Tempo médio da fase de conhecimento (Justiça Estadual – 2020–2024)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024). Elaboração própria.

Figura 34 – Tempo médio da fase de execução (Justiça Estadual – 2020–2024)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024). Elaboração própria.

As figuras comprovam que, na fase de conhecimento, o tempo médio na Justiça Estadual variou entre 2,8 anos (2020), aproximadamente 2,9 anos (2021) e atingiu o pico de 3,0 anos (2022), passando a apresentar redução nos anos subsequentes, com 2,7 anos (2023) e 2,6 anos (2024). Observa-se, destarte, que, após o aumento verificado no período de maior impacto pandêmico, houve recuperação da capacidade decisória, com tendência de estabilização em patamar inferior a três anos. Para as ações consumeristas no TJMT, essa retração representa avanço relevante, pois reduz o tempo necessário à formação do título executivo e amplia a previsibilidade da tutela jurisdicional.

Em contrapartida, a fase de execução apresenta duração significativamente superior, registrando 5,8 anos (2020), 6,1 anos (2021), 6,3 anos (2022), ponto mais alto da série histórica, seguida de leve redução para 6,0 anos (2023) e 5,9 anos (2024). Mesmo com essa melhora recente, a execução permanece com prazo médio superior ao dobro da fase de conhecimento. Tal discrepância confirma o diagnóstico estrutural reiterado pelo CNJ de que a execução constitui o principal gargalo do sistema judicial. Na seara das demandas consumeristas, essa morosidade compromete a efetiva satisfação do crédito e enfraquece a concretização prática do direito reconhecido em juízo, impactando frontalmente a efetividade do princípio da duração razoável do processo.

CONCLUSÕES

Esta dissertação teve por objetivo analisar os impactos da morosidade processual nas ações consumeristas sobre a efetividade do princípio constitucional da defesa do consumidor, examinando a interação entre direito material, processo e estrutura institucional do Poder Judiciário no contexto da ordem econômica constitucional brasileira.

Partiu-se da premissa de que a defesa do consumidor, elevada pela Constituição da República de 1988 à condição de direito fundamental (art. 5º, XXXII) e princípio da ordem econômica (art. 170, V), não se esgota na dimensão normativa, dependendo, para sua concretização, de tutela jurisdicional efetiva, diretamente vinculada ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Assim, a proteção constitucional somente se realiza plenamente quando acompanhada de prestação jurisdicional tempestiva, previsível e eficaz.

Para o enfrentamento do problema proposto, adotou-se abordagem metodológica plural, com predominância da pesquisa bibliográfica e jurídico-dogmática, complementada por análise documental, jurisprudencial e exame empírico-estatístico de dados institucionais, especialmente aqueles constantes dos relatórios Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça. Tal combinação permitiu articular fundamentos teóricos, normativos e evidências empíricas, proporcionando compreensão abrangente do fenômeno investigado.

No desenvolvimento da pesquisa, demonstrou-se que a proteção do consumidor exerce função estruturante na ordem econômica constitucional, atuando como mecanismo de correção das assimetrias inerentes às relações de mercado. Evidenciou-se, contudo, que a existência de um arcabouço normativo protetivo constitui condição necessária, mas não suficiente para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

A análise do princípio da duração razoável do processo revelou que a morosidade judicial assume dimensão não apenas processual, mas também constitucional e econômica, comprometendo a segurança jurídica, elevando custos transacionais e fragilizando a confiança nas instituições, com reflexos diretos sobre o funcionamento do mercado e a concretização dos direitos fundamentais.

A investigação empírica evidenciou que as demandas consumeristas ocupam posição relevante na litigiosidade brasileira, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais, e confirmou que a fase executiva constitui o principal gargalo estrutural do sistema judicial, caracterizando-se por maior duração e elevados índices de congestionamento em comparação com a fase de conhecimento.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, constatou-se que a dinâmica da morosidade reproduz, em linhas gerais, o padrão nacional, mantendo-se a execução como etapa mais crítica à efetividade da tutela jurisdicional, o que reforça a natureza estrutural do problema.

A hipótese inicialmente formulada restou confirmada: a morosidade nas ações consumeristas, especialmente na fase executiva, compromete a concretização prática do princípio constitucional da defesa do consumidor, evidenciando que o reconhecimento judicial do direito não se confunde com sua efetiva satisfação.

Constatou-se, ainda, que a ampliação do acesso à justiça, quando desacompanhada de mecanismos institucionais de racionalização da litigiosidade repetitiva e de fortalecimento da efetividade das decisões judiciais, tende a produzir efeito paradoxal, consistente no aumento da judicialização sem correspondente incremento da efetividade material da tutela jurisdicional.

A partir desse diagnóstico, identificam-se como desafios centrais: a racionalização da litigiosidade de massa, o fortalecimento da uniformização jurisprudencial e da previsibilidade decisória, o aprimoramento da gestão judiciária e a superação das limitações estruturais da fase executiva.

Como respostas institucionais, destacam-se o fortalecimento da aplicação de precedentes qualificados; a adequada utilização de técnicas processuais voltadas à gestão de demandas repetitivas; o estímulo aos meios adequados de resolução de conflitos; e o aperfeiçoamento dos mecanismos de efetivação das decisões judiciais, com destaque para o uso de instrumentos extrajudiciais, como o protesto de títulos, nos termos da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, bem como para a ampliação da cooperação institucional com serventias extrajudiciais.

A principal contribuição desta pesquisa reside na demonstração de que a inefetividade da tutela consumerista não decorre da insuficiência normativa, mas de entraves estruturais na dinâmica de funcionamento do sistema de justiça, especialmente na fase executiva, exigindo respostas institucionais coordenadas e orientadas por critérios de eficiência e racionalidade.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da defesa do consumidor demanda abordagem sistêmica, capaz de articular direito material, processo e gestão judiciária, não se realizando apenas pela proclamação formal de direitos, mas pela capacidade institucional de assegurar sua concretização em tempo adequado.

Nessas circunstâncias, a morosidade processual, quando estrutural, converte-se em obstáculo à cidadania, à confiança nas instituições e ao funcionamento equilibrado da ordem

econômica, impondo a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de racionalização da litigiosidade e de efetivação das decisões judiciais, sem prejuízo das garantias processuais.

A pesquisa evidencia, ainda, a pertinência da articulação entre o direito interno e parâmetros internacionais de governança, notadamente aqueles estabelecidos pela Agenda 2030 das Nações Unidas. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, ao preconizar instituições eficazes, responsáveis e acessíveis, fornece importante referencial para a compreensão da eficiência do sistema de justiça como requisito à concretização dos direitos fundamentais e ao desenvolvimento econômico sustentável.

Assim, afirma-se, em caráter conclusivo, que a defesa do consumidor, enquanto princípio estruturante da ordem econômica constitucional, somente se realiza de forma plena quando acompanhada de tutela jurisdicional efetiva, sendo a superação da morosidade, especialmente na fase executiva, condição indispensável para a concretização material da Constituição Econômica e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Ribeiro Leite de. *Acesso à justiça: análise dos atuais obstáculos e insuficiência da via judicial para sua efetivação*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/45021>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ANDRADE, Levi. O acesso à justiça no Brasil: desafios e perspectivas para a efetividade. *JusBrasil*, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/oacesso-a-justica-no-brasil-desafios-e-perspectivas-para-a-efetividade/1866907646>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Direito econômico brasileiro*. São Paulo: IBDC, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 115, p. 21-40, jan. /fev. 2018. Disponível em: <https://doceru.com/doc/e5815es>. Acesso em: 26 fev. 2026.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BORGES DO VALE, Luís Borges Manoel. *Os precedentes vinculantes, no Direito Processual Civil brasileiro, e o direito fundamental à razoável duração do processo*. Maceió, 2016. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/4815/1/Os%20precedentes%20vinculantes%20C%20no%20direito%20processual%20civil%20brasileiro%20C%20e%20o%20direito%20fundamental.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. *Código Civil (1916)*. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil brasileiro. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 194, de 26 de maio de 2014*. Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2020>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 195, de 26 de maio de 2014*. Dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2022>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 219, de 26 de abril de 2016*. Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2274>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1º dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 8 abr. 1933. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 91.469, de 24 de julho de 1985. Cria o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d91469.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 869, de 18 de novembro de 1938. Dispõe sobre os crimes contra a economia popular. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 19 nov. 1938. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=869&ano=1938&ato=c9b0zaE5EMrpXT1fa>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 19 mar. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111457.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114195.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962. Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 set. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14137.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp n. 2.815.953/RS*. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em: 14 abr. 2025. DJe: 25 abr. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404490774&dt_publicacao=25/04/2025. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp n. 935.811/SE*. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em: 20 nov. 2023. DJe: 23 nov. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operator=e&livre=%28%28+%28CONSUMIDOR+HIPOSSUFICIENCIA+E+VEROSSIMILHANCA+INVERSAO+DO+ONUS+DA+PROVA+ACAO+COLETIVA%29%29%29+E+%40CDOC%3D%272371575%27>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no RESp n. 1.999.717/MT*. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em: 28 nov. 2022. DJe: 30 nov. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201240997&dt_publicacao=30/11/2022. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. Julgado em: 11 nov. 2024. DJe: 13 nov. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203151924&dt_publicacao=13/11/2024. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas Corpus n. 930.279/PA*. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em: 21 maio 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 27 maio 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402641414&dt_publicacao=27/05/2025. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Duração razoável do processo não pode ser mero ornamento do texto constitucional, diz presidente do STJ*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2019/Duracao-razoavel-do-processo-nao-pode-ser-mero-ornamento-do-texto-constitucional--diz-presidente-do-STJ.aspx>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 978.084/SC. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em: 11 mar. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico Nacional*, 19 mar. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500287469&dt_publicacao=19/03/2025. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.009.591/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 13 abr. 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 23 ago. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=5251419&tipo=5&nreg=200702787248&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100823&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.383.776/AM. Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. Julgado em: 6 set. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Publicado em: 17 set. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301405688&dt_publicacao=17/09/2018. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.039.253/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 21 mar. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28CPC+PRECO+VIL+MINIMO%29%29%29+E+%40CDOC%3D%272265904%27>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução STJ nº 8, de 2008*. Regulamenta a aplicação do prazo de conclusão processual de 360 dias prevista no art. 543-C do CPC. Brasília, DF, 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900847330&dt_publicacao=01/09/2010. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.125.621/MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 19 ago. 2010. DJe: 7 fev. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901323778&dt_publicacao=07/02/2011. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2.063.145/RS*. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em: 7 maio 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300295373&dt_publicacao=07/05/2024. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 269. *É inadmissível a interposição de recurso especial ou extraordinário contra decisão que determina apenas o prosseguimento da execução*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesS TJ.pdf. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 270. *É admissível a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesS TJ.pdf. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.832/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 21 maio 2008. *Diário da Justiça da República Federativa do Brasil*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2008. p. 198.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 25 maio 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767273122>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.224*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em: 9 mar. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759690725>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 108.929. Relator: Ministro Teori Zavascki. Segunda Turma. Julgado em: 17 dez. 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 30, p. 1, 13 fev. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5270929>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.054.110/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento em: 9 maio 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=RE&numero=1054110#>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.384.346 AgR/PR*. Relator: Min. André Mendonça. Segunda Turma. Julgado em: 5 jun. 2023. Publicado em: 29 jun. 2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769002101>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*. Tradução e notas de Mario A. Marino e Eduardo A. Camargo Santos. 1. ed., 3. reimp. São Paulo: Politeia, 2021.

CAMPAGNOLLI, Igor de Carvalho Leal. *Direito fundamental à razoável duração do processo: limites e caminhos*. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09052021-225103/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*, tomo I: teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

CARVALHO NETO, Frederico da Costa. A defesa do consumidor como princípio da ordem econômica. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Econômico. Coord. do tomo: Ricardo Hasson Sayeg. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/571/edicao-1/a-defesa-do-consumidor-como-principio-da-ordem-economica>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CARVALHO, Lucas Dourado de. *A morosidade do Poder Judiciário e os métodos alternativos de solução de conflitos*. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – PUC Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8342>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. *CADE: o oligopólio no Estado brasileiro de intervenção necessária*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6672/1/Rodrigo%20de%20Camargo%20Cavalcanti.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2016: ano-base 2015. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2017: ano-base 2016. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2018: ano-base 2017. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2019: ano-base 2018. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2020: ano-base 2019. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021: ano-base 2020. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2022. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2023: ano-base 2022. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022. Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sumário executivo – Justiça em números 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/sumarioexecutivo-justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Pacto de São José da Costa Rica. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Roma, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 22 jun. 2025.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*. 4. ed. São Paulo: Unesp, 1998. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Da_senzala_%C3%A0_col%C3%B4nia.html?id=sgVhE2z2V6wC. Acesso em: 14 ago. 2025.

ESPANHA. Constituição da Espanha de 1978. Madrid, 6 dez. 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionINGLES.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

FARIA, Ana Maria Jara Botton. Judiciário & Economia: equalização desejada e necessária. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 26, n. 2, p. 55–78, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/107/106>. Acesso em: 21 jun. 2025.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. 3 v.

FRADE, Catarina. A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: a mediação do sobre-endividamento. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, n. 65, p. 107–128, maio 2003.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

GALANTER, Marc. *Porque “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no Direito*. Tradução de Ana Carolina da Matta Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/aflc3f55-308b-45fb-884c-b172d56c8be5/content>. Acesso em: 27 jul. 2025.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 21. ed. São Paulo: Malheiros; JusPodivm, 2024.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. Disponível em: http://psico.cinead.org/wp-content/uploads/2021/10/HAN_BYUNG_CHUL_Sociedade-do-ansac%CC%A7o.pdf. Acesso em: 27 fev. 2026.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. Estudos sobre a quantidade de normas a partir de 2019. Disponível em: <https://ibpt.org.br/?s=estudos+sobre+a+quantidade+de+normas+a+partir+de+2019>. Acesso em: 3 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. Estudos sobre a quantidade de normas editadas no Brasil 2024. Disponível em: <https://ibpt.org.br/estudo-quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-2024/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

INSTITUTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E POLÍTICOS DE SÃO PAULO – IDESP. *A influência do Judiciário sobre as decisões das firmas: pesquisa junto a empresas industriais e comerciais do Estado de São Paulo, 1996–1997*. São Paulo: IDESP, 1998.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A duração razoável do processo*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Thoth, 2023.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: Procedimentos Especiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: volume 1 – Teoria do processo civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, Claudia Lima. *Garantias do consumo: as regras da Convenção de Montreal e o necessário diálogo das fontes com o CDC*. Consultor Jurídico, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-21/regras-convencao-montreal-dialogo-fontes-cdc/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

MARQUES, Claudia Lima; TARGA, Maria Luiza Baillo. *Reparação de danos extrapatrimoniais nos contratos de transporte aéreo*. Consultor Jurídico, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/marques-targa-danos-extrapatrimoniais-transporte-aereo/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Intervenção do Estado no domínio econômico. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/109/edicao-1/intervencao-do-estado-no-dominio-economico->. Acesso em: 14 ago. 2025.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso De Direito Processual Civil: Teoria Geral Do Processo E Processo De Conhecimento*. São Paulo: Atlas, 2008. (Coleção Direito Civil).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os temas fundamentais do direito brasileiro nos anos 80: direito processual civil. In: _____. *Teoria de direito processual: quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. ver., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Estella Ananda; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Análise econômica do impacto da inteligência artificial nos tribunais brasileiros. *Contemporânea – Contemporary Journal*, v. 4, n. 4, p. 1–18, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/3922/2975>. Acesso em: 21 jun. 2025.

NORTH, Douglas. Structure and performance: the task for economic history. *Journal of Economic Literature*, v. XVI, 1978.

OLSON, M. Distinguished lecture on economics in government: big bills left on the sidewalk: why some nations are rich, and others poor. *Journal of Economic Perspectives*, v. 10, n. 2, p. 3–24, Spring 1996. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.10.2.3>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul), 1981. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/african-charter-human-and-peoples-rights>. Acesso em: 22 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 26 fev. 2026.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 dez. 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (org.). *Relações de consumo: globalização*. Coordenação de Dagoberto Machado dos Santos. Caxias do Sul, RS: Educs, 2010. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_GLOBALIZACAO_EBOOK.pdf. Acesso em: 27 fev. 2026.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (org.). *Relações de consumo: consumismo*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2010. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_CONSUMISMO_EBOOK_2.pdf. Acesso em: 28 fev. 2026.

PINHEIRO, Armando Castelar. *Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto?* Rio de Janeiro, jul. 2003. (Relatório técnico). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2896>. Acesso em: 21 jun. 2025.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa de 1976. Aprovada em 2 de abril de 1976. Lisboa: Assembleia da República. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Constituicao_Rep_Portuguesa.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 25. ed. São Paulo: Brasiliense, 2011.

RAMOS, Carlos Henrique. *Processo Civil e a duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá, 2008.

SADEK, Maria Tereza A. Efetividade de direitos de acesso à Justiça. Reforma do Judiciário. In: _____. *Judiciário: mudanças e reforma*. [S.l.: s.n.], [s.d.]. p. 274.

SADEK, Maria Tereza Aina (org.). *Reforma do Judiciário*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 164 p. Recurso eletrônico. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 26 jul. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55–66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 3 out. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 1.903, de 26 de novembro de 1978. Cria, no âmbito da Secretaria da Justiça, o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (Procon) e dá providências correlatas. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, SP, 27 nov. 1978. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1978/lei-1903-20.12.1978.html>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SAYEG, Ricardo Hasson (coord.). Direito Econômico. In: *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. Tomo 13. São Paulo: Editora PUC-SP, 2024. p. 17. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/direito-economico:-a-interrelacao-entre-direito-e-economia_660822473f890.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

SCASSA, Laura Sandrault. *Mediação e os meios consensuais de solução de conflitos: a importância da formação do mediador para a qualidade dos acordos*. 2021. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/41089/1/TCC_L.aura%20Sandrault%20Sca.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

SCORTEGAGNA, Franco. *Dos direitos fundamentais à parceria público-comunitária para efetivar políticas públicas*. Passo Fundo, RS, maio 2021. Disponível em: https://www.upf.br/uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20FRANCO%20SCORTEGAGNA_299059.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; NETO, Arnaldo Rodrigues. Constituição, economia e desenvolvimento. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 15, n. 28, p. 7, jan. /jul. 2023. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/355/308>. Acesso em: 13 ago. 2025.

TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda. *O STF e a Constituição Econômica: casos e funções*. 1. ed. Curitiba: Editora Inter Saberes, 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.